

trar em Religião, a celebrar primeiro o Matrimonio? R. Ha duas opiniões. A primeira R. *affirmat. ex Cap. Commisum, 16. de Sponsal.* no qual se diz ser o fazello mais seguro. As palavras do Texto são: *Tutius est ei (Religione juramenti servata) prius contrahere, & postea si elegerit ad Religionem migrare.* A segunda opinião mais commua R. *negat.* não só porque o juramento sempre se julga feito com a condição *nisi status perfectior eligatur*; mas também porque o juramento segue a natureza do contrato, sobre que se faz *ex Cap. Quemadmodum, 25. de Jurejurando*, onde se diz que aquelle, que jurou contrahir Matrimonio com huma mulher, a pôde excluir *propter fornicationem supervenientem, vel supervenientem deformitatem*: logo se os simplices esponsaes não obrigão a contrahir o Matrimonio antes de entrar na Religião, também não obrigão os esponsaes firmados com juramento. E ao Texto *cit.* R. os Authores desta segunda opinião, que o Papa Innocencio III. o determinou assim, porque o esposo não estava com certeza determinado a entrar em Religião, mas aspirava a fazello, como se declara no mesmo Texto; e porque elle não ficasse perjuro, não entrando na Religião, nem celebrando o Matrimonio no tempo prefixo, por isso o Papa resolveo que era mais seguro celebrar o Matrimonio, e depois, se quizesse, entrar na Religião: do que se segue que se o esposo antes de acabar o tempo prefixo entrasse em Religião, ou deliberadamente o determinasse fazer, não seria obrigado a celebrar primeiro o Matrimonio; nem segundo a opinião de muitos Authores (como *Soto, Bonac. Rodr.* e outros, contra *Caietano, e Ledesm.*) o poderia fazer sem culpa grave, pela grave injuria, que faria á esposa obrigando-a a estar esperando hum anno que elle professasse, para se dissolver o Matrimonio rato. *Bonac. Salm. cit. n. 18. aliique.*

62 A doutrina desta opinião limitão alguns Authores, dizendo, que teria o esposo obrigação de celebrar primeiro o Matrimonio, antes que entrasse em Religião, se fosse necessario celebrallo para legitimar a prole, evitar escandalos, resarcir a honra da esposa, se de outro modo o não pudesse fazer. Ainda que neste caso dizem não he permitido ao

esposo depois de celebrar o Matrimonio não o consummar, e entrar em Religião; pois não pôde em tal caso deixar a esposa, que pela razão de infamada não poderia achar casamento. *Bonac. Holzman, aliique híc.*

63 P. Dissolvem-se os esponsaes pela recepção das Ordens? R. Se forem Ordens Sacras *affirmat. Ita communiter AA.* porque o Ordenado *in Sacris* tem obrigação de guardar castidade, e diz o Concilio Tridentino *Sess. 24. Can. 9. Siquis dixerit Clericos in Sacris Ordinibus constitutos ... posse Matrimonium contrahere, contractumque validum esse, ... anathema sit.* E se forem Ordens menores, R. huns *affirmat.* porque a mudança do esposo nesse caso he bastante para se julgar que a esposa não quiz obrigar-se a contrahir Matrimonio com elle ordenado. E também porque tomando o esposo as Ordens menores, se julga ceder do seu direito, por tomar hum estado, que se ordena para tomar as Ordens maiores, e Sacras, impossiveis com a celebração do Matrimonio, como fica dito *ex Concil. Trident. cit.* Outros R. *negat.* porque o estado das Ordens menores não he *per se* incompativel com o Matrimonio, *ex cap. 1. & 2. de Clericis conjugatis. Salm. cit. cap. 2. punct. 2. num. 25. aliique.* E outros R. *negat. ex parte sponsi*, por não dar lugar a enganos, pois facilmente tomaria Ordens menores, sem tenção de proseguir a tomar as maiores, quem quizesse desembaraçar-se dos esponsaes contrahidos com huma, para ficar livre desta, e contrahillos com outra. E *affirm. ex parte sponsae*, se o esposo tomasse as Ordens menores sem ella o saber, nem consentir; porque poderia ella nesse caso resillir dos esponsaes, por ter o esposo cedido do seu direito, e pelos mais fundamentos assima postos com a opinião affirmativa. *Collet híc c. 3. & alii.*

64 P. O que depois de celebrados os esponsaes receber Ordens Sacras sem o saber a esposa, ou contra vontade della, peccará? R. huns *affirm.* dizendo, que peccaria gravemente; porque por nenhum Direito se concede ás Ordens Sacras o dirimir esponsaes, assim como ao estado religioso se concede; mas antes o Direito prohibe que se tomem as Ordens em prejuizo de outrem, *ex cap. unic. de Obligatis ad ratiocinia ordinandis, vel non.*



*non.* Porém outros R. *negat.* porque na promessa dos esponsaes vai sempre entendida a condição *nisi melior status eligatur; atqui* que o dedicar-se a Deos, e receber as Ordens Sacras para servir no ministerio Ecclesiastico, he melhor estado: *ergo, &c.* Nem parece justo que por servir á creatura fique alguem impedido para se dedicar a Deos. *Concina hic dissert. 2. cap. 2. q. 5. num. 6. Bonac. Salm. cit. num. 26. aliique.* E ao Texto citado pela opinião contraria, R. que ahi se não considera tanto o prejuizo de terceiro, como a infamia, que resultaria á Igreja, como consta das palavras do mesmo capitulo, que expressamente diz: *Ecclesia infamatur.* Além do que no caso posto a ninguem se faria prejuizo; porque o esposo usava do seu direito; e se confirma *ex Extravag. Antiquæ, de Voto*, onde só se prohibe tomar Ordens Sacras depois de contrahido o Matrimonio; porém não depois de contrahidos só os esponsaes.

65 P. Os votos de entrar em Religião, ou de tomar Ordens Sacras, ou de guardar castidade, annullão os esponsaes? R. *affirmat.* sendo feitos antes de contrahir; porque inhabilitão a pessoa vovente para poder casar; e por isso os esponsaes contrahidos por quem tiver feito qualquer dos sobreditos votos, são nullos, e illicitos. *Concina cit. n. 7.*

66 P. E se os votos sobreditos de entrar em Religião, ou de tomar Ordens, ou de castidade, se fizerem depois de celebrados os esponsaes, dissolver-se-hão estes? R. que facilmente concordão os AA. em que nestes casos os esponsaes se dissolvem *ex parte non voventis*, se este não consentio no voto, que o outro fez; e a razão he, porque o que fez o voto, mostra que cedeo do seu direito, e renunciou os esponsaes, fazendo-se inhabil para contrahir o Matrimonio. *Concina hic dissert. 2. cap. 2. q. 6. n. 8. Collet hic, Salm. cit. c. 2. punct. 2. n. 29. & 31. aliique.* Porém se se dissolvem tambem *ex parte voventis*, he o que resta decidir. Ha nesta materia diferentes opiniões. A primeira nega, e funda-se, em que os taes votos são nullos. 1. Porque são em prejuizo de terceiro, e por isso Deos não os aceita, pois não aceita Deos a couza a outrem promettida, e por outrem aceita. 2. Porque deve excluir-se dos contratos tudo o que póde com facilidade des-

vanecer a sua obrigação: e que couza feria mais facil a quem quizesse fugir da obrigação dos esponsaes, e zombar do outro contrahente, do que fazer hum voto de castidade, tomar Ordens, &c. *maximè* quando para lhe não darem depois as Ordens, bastava ser ignorante *verè, vel fictè* do que lhe era preciso saber para ordenar-se, ou ter menos bons costumes, &c. *Navar. Holzman, S. Antonin. & alii.*

67 A segunda opinião affirma, e funda-se, em que a promessa dos esponsaes sempre se julga involver a condição *nisi melior status eligatur inserviendi Deo*; e isto ainda que os esponsaes sejam jurados, porque o juramento segue sempre a natureza, e condição dos contratos, a que se ajunta; e como he melhor viver em celibato, castidade, Religião, &c. do que casado, por isso o vovente nestes casos ficará livre dos esponsaes: o que confirmão com huma decisão da Sagrada Congregação do Concilio de 5. de Março de 1701. *Ap. Pitton. de Matrim. n. 2513.* em que se determinou, que o voto de castidade, ou de tomar Ordens Sacras, por eleição de melhor estado, annullava os esponsaes, ainda confirmados com juramento; e o confirmão tambem com S. Thomaz *in Supplem. q. 53. art. 1. ad 1.* onde diz: *Per votum simplex sunt sponsalia dirimenda.* *Concin. cit. Gonet, Ledesm. Bonac. & alii.*

68 A doutrina porém desta opinião limitão alguns dos seus AA. em certos casos. E assim diz *Concina cit. num. 10.* que se o esposo fizesse o voto para zombar da esposa, pedindo depois dispensa, para assim poder casar com outra, em tal caso peccaria gravemente, e deveria cumprir os primeiros esponsaes, por ter feito o voto com animo doloso; e no caso que sem tal animo, mas seria, e sinceramente fizesse o voto, se depois mudando o animo, alcançasse dispensa, dizem os *Salm.* com outros ser mais provavel, que não poderia casar-se com outra, senão com a primeira, a quem tinha promettido, querendo ella; porque a primeira obrigação não estava extincta plenamente, mas só suspensa, em quanto o vovente guardasse castidade, e tivesse o voto. Porém *Bonacin.* e outros, que cita, são de contrario parecer, dizendo, que os primeiros esponsaes totalmente se dissolvêrão, e extinguirão pelo voto, e que



que pela dispensa delle não póde reviver a obrigação dos esponsaes. A esta opinião de *Bonacina* não dislente o *Padre Concina cit.* ainda que diz deveria nesse caso o esposo *ex honestate* casar com a desposada, por evitar murmurações, e escandalos, ainda por assegurar-se não fosse talvez o voto feito com menos sinceridade.

69 Das duas opiniões assima postas no num. 66. e 67. diz *Collet cit.* que seguiria qualquer dellas na pratica com a differença de que seguiria a negativa no foro externo, por evitar toda a occasião de enganar, em quanto algumas circunstancias especiaes o não inclinassem a seguir outra cousa; como se, v. gr. o esposo por algum caso fatal se resolvesse a fazer penitencia, e por isso fazer algum dos sobreditos votos. E a opinião affirmativa a seguiria no foro da consciencia; e não obrigaria a casar-se aquelle, que entendesse que por Divina inspiração fazia o voto não só com a palavra, mas de todo o coração: mas adverte que este se não poderia ordenar *inconsulto Episcopo*, porque *in cap. unic. de Obligatis ad ratiocinia ordinandis, vel non*, se prohibe que o que estiver ligado com alguma obrigação, se ordene, com prejuizo de terceiro.

70 P. Se o que tem algum destes votos deshonorou a Maria, com promessa de casar, a qual fica obrigado? R. huns que se ella sabia do voto, não fica elle obrigado a casar, nem a resarcir o damno, porque ella cedeo, e se quiz enganar, e só fica elle obrigado ao voto. Outros porém R. que teria elle obrigação de pedir dispensa do voto, e casar. Mas se Maria não sabia do voto, e se sujeitou em boa fé, deve casar-se com ella, (*quando aliter* lhe não possa resarcir o damno naquelles casos, em que só isso baste, segundo as differentes opiniões dos AA. que assignaremos na Lição da Restituição) porque o voto he promessa gratuita, e a dos esponsaes foi onerosa; e para casar-se neste caso, dizem huns, que não he preciso pedir dispensa do voto; porque a obrigação do voto como nestes termos se não póde cumprir sem injustiça, e não deve ser *vinculum iniquitatis*, cessa, ou se suspende, e prevalece a do Matrimonio. Porém outros dizem que se deve sempre pedir a dispensa, porque se deve satisfazer a huma, e outra obrigação,

quanto puder ser, pelos meios opportunos, como são pedir dispensa pelo que toca ao voto, e casar, pelo que toca aos esponsaes. E deve consummar o Matrimonio, ou ao menos, (se o voto era de Religião) não entrar em Religião; e a razão he, porque não resarcio o damno só com casar com Maria, pois se entrasse em Religião, por não ter consummado o Matrimonio, ficaria esta mulher infamada, por estar corrupta. E se o voto, que tivesse feito, fosse de castidade, estaria obrigado a não pedir o debito, senão tivesse dispensa, ainda que o devia pagar. E se em algum tempo ficasse livre da obrigação do Matrimonio, ficaria obrigado ao voto, (*sub opinione*) excepto se em tudo, e totalmente o dispensassem. Outros AA. porém, especialmente os que seguem, que os esponsaes neste caso assima posto seriam nullos, por serem *de re omnino illicita*, dizem que não tinha o que assim deflorou a Maria obrigação de casar com ella, mas que bastava dotalla, e cuidar em que casasse, ou augmentar-lhe o dote, &c. Veja-se o que dizemos na Lição da Restituição sobre esta materia.

71 *Secunda*, he quando o que tinha feito esponsaes a huma mulher, se casa com outra, e por este modo se dissolvem os esponsaes, que estavam feitos com a primeira. *Cap. Si inter, de Sponsal. & cap. 1. de Sponsa duorum.* E neste caso sendo o tal Matrimonio válido, dissolvem-se os esponsaes *ex parte utriusque* ou totalmente, como dizem huns, ou só *ad tempus*, que he ficarem como suspensos, em quanto o tal Matrimonio dura, como outros dizem. Veja-se o num. 73. Mas se acaso o tal Matrimonio for nullo, em razão de algum impedimento dirimente, só se dissolvem os esponsaes da parte do que não contrahio o Matrimonio, isto he, do innocente; e a razão he, porque o que quiz contrahir o Matrimonio, nisso mostrou que cedia do direito de obrigar o tal innocente, e que cedia da obrigação dos esponsaes, e os renunciava: e tambem porque o innocente em tal caso tem sufficiente causa para rescindir do contrato, por lhe faltarem á palavra, e fé. *Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 3. num. 36.*

72 P. O que fez esponsaes válidos com Joanna, jurando de casar com ella, e depois contrahio Matrimonio com Maria, fica este válido? R. *affirm. ex cap.*

Si



Si inter, de Sponsal. & cap. 1. De sponsa duorum. A razão he, porque pelo Matrimonio feito se dissolvem os esponsaes antecedentes, conforme o cap. cit. e Salmat. cit. e o que fica dito no num. antec.

73 P. E morrendo neste caso a dita Maria, terá o que contrahio com ella obrigação de cumprir o juramento, e promessa, que tinha feito á dita Joanna? R. affirmat. porque neste caso persevera a obrigação, em que ficou suspenso o juramento; e querem muitos, que também os esponsaes, em quanto existio aquelle Matrimonio sómente; e a razão he, porque por nenhum Direito se prova que os esponsaes se irritão, e extinguem totalmente pelo Matrimonio subsequente: não pelo Direito positivo, porque o não determina: não pelo direito natural; porque a obrigação dos esponsaes durante o Matrimonio celebrado depois com outrem: verdade he que não obriga *pro tunc*, e por isso se suspende, mas não se extingue: o que se prova com aquelle, que tendo feito voto de Religião, se casasse, e consummasse o Matrimonio, o qual morta a mulher, teria obrigação de cumprir o tal voto. E assim todas as vezes, que o vinculo, ou obrigação subsequente não forem perpetuos, mas temporaneos, em tanto se suspende a obrigação do primeiro vinculo, em quanto o segundo durar; e acabando este, insta a obrigação do primeiro; e só este se extinguirá totalmente, quando o vinculo subsequente for perpetuo. Salm. cit. cap. 2. punct. 3. num. 39. Gonet, Leand. aliique bñ. Porém outros tem a opinião contraria, e R. negat. com o fundamento de que a obrigação huma vez extincta, nunca revive *ex Cap. Quæris, de Consecratione, dist. 4. Bonacin. Concina, Wigand. tr. 16. num. 25. Resp. 16. & alii.*

74 P. Francisco fez esponsaes com Joanna, e depois com Maria: serão estes segundos válidos? R. negat. e deve cumprir os primeiros, porque os segundos, que contrahio com Maria, forão nullos. E o mesmo se diz, ainda que os segundos esponsaes feitos com Maria fossem jurados, e não os primeiros feitos com Joanna, porque o tal juramento seria *de re iniqua*; e o juramento não he *vinculum iniquitatis*.

75 P. E se Francisco em virtude

dos segundos esponsaes feitos com Maria donzella, ou viuva de honesta fama, tivesse copula com ella, seriam estes esponsaes válidos, ou teria Francisco obrigação de os cumprir? R. com distincção: ou Maria sabia dos primeiros esponsaes, ou não? Se sabia, R. negat. e só estaria Francisco obrigado a cumprir os primeiros esponsaes feitos com Joanna; e não os segundos, que fez com Maria, porque *scienti, & volenti non fit injuria*; e como Maria, sabendo dos primeiros esponsaes, consentio na copula, ella se quiz enganar, e não a enganou Francisco. Porém se Maria não sabia, nem tinha noticia dos primeiros esponsaes, ha duas opiniões. A primeira diz, que ainda estaria Francisco obrigado aos primeiros esponsaes, que fez com Joanna, como válidos; porque os segundos que fez com Maria, forão nullos; e o damno, que o satisfaça Francisco de outro modo. Mas advertem alguns dos que seguem esta opinião, que se de não contrahir Francisco Matrimonio com Maria se houvessem de seguir grandes escandalos, ou grande descredito de Maria, e de não casar com Joanna nada disso se houvesse de seguir, deveria Francisco em tal caso casar com Maria.

76 A segunda opinião diz, que estaria Francisco obrigado aos esponsaes, que fez com Maria, e a casar-se com ella, com quem teve copula em virtude da promessa de Matrimonio, suppondo que não teve copula com Joanna; e a razão he, porque houve com a promessa, a entrega da couza promettida: assim como se alguém vendesse huma couza a Pedro, e não lha entregasse, e depois vendesse a mesma couza a Paulo, e lha entregasse, prevaleceria a segunda venda, *ceteris paribus, ex Leg. Quoties, 15. Cod. de rei vendicatione: ergo similiter, &c.* E também porque os esponsaes são a respeito do Matrimonio, como o ingresso da Religião a respeito da profissão; *atqui* que o que tendo voto de entrar em Religião deflorasse a huma donzella, ou tivesse copula com huma viuva de honesta fama com promessa de casamento, seria obrigado a casar com ella, e não a entrar em Religião *juxta probabilem sententiam: ergo etiam, &c. Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 3. n. 44. e outros.*

77 P. E se os primeiros esponsaes fei-



feitos com Joanna se dissolvessem por algum motivo, ou fizelles nulos, teria Francisco obrigação de observar os segundos? R. huns *affirm.* especialmente se os segundos fossem jurados; porque a promessa, e juramento de cousa aliás illicita, obriga quando se faz licita; pois o que não vale daquelle modo, que se faz, vale ao menos quanto póde valer: como por exemplo: se o casado professar em Religião, ainda que a tal profissão não valha, em prejuizo de sua mulher; vale com tudo *in sententia probabili*, na razão de voto simples de castidade: logo tambem no caso posto, ainda que os segundos esponsaes não valessem na razão de esponsaes, valerão na razão de promessa, ou de juramento. *Covarruv. & alii.* Outros AA. porém. R. *negat.* porque aquillo, que *ab initio fuit invalidum, tractu temporis non convalescit.* Ex Cap. Non firmatur, de Regul. jur. in 6. e como os segundos esponsaes, ainda jurados, forão desde o principio inválidos, não podem depois obrigar. E ao exemplo da opinião contraria assignão disparidade, e he; que ainda que a profissão do casado fosse nulla, por ser o fogeito inhabil, com tudo podia elle obrigar-se desde então a guardar castidade, a qual *suo modo* podia guardar, sendo casado, não pedindo, mas só pagando o debito; *at verò* no caso posto pelos segundos esponsaes a nada ficou obrigado, ainda que os firmasse com juramento; não a esponsaes, porque forão nulos, como se supõe; não a juramento, porque como era *de re illicita, & iniqua*, tambem era nullo. *Salm. citat. à num. 48.*

78 *Morbus* he quando sobrevem alguma mudança grave, ou enfermidade grave habitual, a qual se algum previra, *nullo modo* casára, por serem feitos os esponsaes com tacita condição, *nisi supervenerit notabilis mutatio*, como quando lhe sobreveio alguma mudança grave, v. gr. erro na Fé, profissão heretica, feitiçaria, &c. pobreza, ou lepra, parlesia, &c. ou se por alguma causa se fez a pessoa muito feia. Ex Cap. Quemadmodum, 25. de Jurejurando, onde se diz: *Si post hujusmodi juramentum (sponsalia confirmans) mulier fieret non solum leprosa, sed etiam paralytica, vel oculos, vel nasum amitteret, seu quidpiam ei turpius eveniret, numquid vir*

*teneretur eam ducere in uxorem?* O mesmo he quando a fornicção da esposa se manifestou, sendo antes tida por honrada. *Salm. cit. punct. 5. e 6.*

79 P. Quando á esposa veio alguma falta occulta, poderá obrigar ao esposo a que case, como quando lhe sobreveio o mal de gallico, e quando não redundo damno ao esposo? R. alguns *affirm.* *Quia nemo tenetur se ipsum tradere*, como na fornicção occulta. *Ita Leandr.* Porém os *Salm.* com outros R. com distincção, dizendo, que se as faltas, ou defeitos occultos não são injuriosos, ou de positivo incommodo ao esposo, e só farião o Matrimonio menos appetecivel, se se soubessem, como v. gr. ser pobre, humilde, viuva, corrupta por outro, &c. a esposa, que se julgar rica, nobre, virgem, &c. nestes casos poderia a esposa obrigar o esposo a casar: excepto se se achasse pejada de outrem, pelo perigo, em que punha o esposo de sustentar filho alheio, ou se se temesse que descoberto o defeito depois do Matrimonio, houvessem de excitar-se grandes discordias, e ruinas; ou se ella positivamente o tivesse enganado, dizendo, e fingindo ser o que não era, porque assim faria injustiça ao esposo; porém se as faltas, e defeitos occultos da esposa forem injuriosos, e damnosos ao esposo, e lhe forem de positivo incommodo, fazendo não só menos appetecivel, mas odioso o Matrimonio; como v. gr. o tal morbo gallico, parlesia, lepra, infamia de geração, ou por delicto, em taes casos dizem, que não poderia a esposa licita, e justamente obrigar o esposo a que casasse com ella; porque ninguem deve solicitar o seu commodo com incommodo, damno, e prejuizo de outrem. *Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 2. punct. 6. à n. 96. aliique hic.*

80 *Affinis* he quando aos desposados sobreveio algum impedimento de Matrimonio, como afinidade, *cognatio spiritualis, &c.*

81 P. Todos os impedimentos do Matrimonio, que sobrevierem, dissolvem tambem os esponsaes? R. *negat.* se forem só impedientes, exceptuando o que provém do voto de Religião, e no sentir de muitos *valde probabiliter* o de castidade, segundo as diversas opiniões, que ficão expostas à num. 66. e a razão he, porque os outros impedimentos, menos estes assignados, não estão hoje em



vigor, nem dependem de dispensa. E se forem impedimentos dirimentes, *affirm.* (excepto a falta de presença do Paroco, e testemunhas; e *sub opinione* o medo grave. Veja-se o num. 35.) e dissolvem-se, segundo a sentença commua, *ex parte innocentis*, tanto que este não he obrigado a admittir a dispensa. *Bonacin. Salm. cit. cap. 2. punct. 5. n. 70. aliique.* E basta para solver os esponsaes só a fama deste impedimento, *ex Cap. Cum in tua, 27. de Sponsal. & Cap. Supra eo, 2. de Consanguinitate*, que diz: *Si non est manifestum, fama tamen loci hoc habet, &c.* e não basta só o rumor. Entende-se por fama, quando corre a opinião do impedimento pela maior parte da vizinhança; e por rumor, quando corre só pela menor parte.

82 P. E dissolvem-se tambem os esponsaes *ex parte nocentis*, que deo causa ao impedimento? R. alguns *affirmat. apud Salm. cit.* que julgão esta opinião provavel; porque posto o tal impedimento, já o Matrimonio se impossibilita. Porém outros R. *neg. communiùs*; dizendo, que em tal caso só se suspende a obrigação dos esponsaes até que se tire o impedimento, pois não he justo que o delinquente *reportet commodum ex suo crimine. Gutt. aliique hic.*

83 P. O que poz o impedimento tem obrigação de pedir dispensa, ou aceitalla, offerecendo-lha? R. alguns *neg. ap. Salm. cit. n. 72.* ainda que os esponsaes fossem jurados, excepto se tiver feito damno, v. gr. defloração, ou descredito na fama; porque a promessa se entende ser feita com a condição *rebus in eodem statu manentibus. Ex Cap. Quemadmodum, de Jurejurando*; e porque ninguem tem obrigação de se eximir da lei por dispensa. Porém os *Salm. cit. num. 73.* com outros R. *affirmat.* ainda que não haja damno algum feito, e dizem tem o tal obrigação de procurar a dispensa com a diligencia, e dispendios costumados, ainda que grandes sejam; porque cada hum tem obrigação de resarcir do modo que póde o *jus* do outro, que injustamente offendeo, pondo o impedimento. Outros finalmente como *Bonac. Wigand. tr. 16. n. 22. aliique*, R. *affirmat.* se a dispensa se puder conseguir facilmente; e *negat.* senão se puder conseguir sem longa demora, e muitos gastos; porque a obrigação nascida dos esponsaes só obriga

a pôr os meios ordinarios, e faceis, mas não os difficultosos, e extraordinarios; excepto se houvesse de reparar-se o damno de defloração, fama, &c. como fica dito; pois em taes casos tinha obrigação de procurar a dispensa ainda com grandes despezas; mas não tantas, que se visse obrigado a descahir do seu estado.

84 *Vox publica* he quando ha alguma falta pública, que basta a fama pública para se dissolverem. *Salm. cit. cap. 2. punct. 5.* Veja-se o num. 78.

85 *Cumque reclamât* he quando se dissolvem, ou quando se reclamão os esponsaes, e só podem reclamar os que contrahirão antes da puberdade, o que lhes concedeo o Direito, por não terem ainda juizo perfeito; donde se infere, que se se contrahir, o impubere he o que o póde reclamar. *Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 2. punct. 1. n. 8. e 9.*

86 P. Quando he que o impubere póde reclamar? R. Como chegar á puberdade dentro de trez dias; donde se infere, que se reclamar *post pubertatem*, passados os taes dias, e conhecida a puberdade, e privilegio, que tem de reclamar, he nulla a reclamação; e se reclamar antes, não vale *protunc*; mas vale quando chegar a ella, como os não approve *post reclamationem. Salm. cit.*

87 P. Se os impuberes tiverem confirmado os esponsaes com juramento, poderá algum delles reclamallos, e resilir na puberdade? R. *negat. Bonac. Salm. cit. cap. 2. punct. 1. num. 5.* com outros, *ex Cap. Ex literis Silvani, 10. de Sponsalibus*, onde dizem se resolve assim expressamente. E tambem porque os esponsaes dos impuberes, não sendo jurados, são válidos, ainda que dissolueis: logo sendo jurados, confirmão-se, e fazem-se indissolueis, isto he, que não os possão os impuberes dissolver á vontade de cada hum em chegando á puberdade. E se os Doutores duvidão que os outros contratos dos impuberes se firmão com juramento, he porque esses contratos são inválidos; porém como os esponsaes dos impuberes são válidos, ainda que dissolueis, *ex Cap. De illis, qui intra, 7. de Desponsatione impuberum*, não póde duvidar-se que com o juramento se confirmem; *maximè* determinando-o assim o *Cap. Ex literis cit.* Porém *Concin. de Matrim. disert. 2. cap. 2. q. 2. num. 3. alii-*  
Bb  
que



que *bic*, R. *affirm.* porque o juramento segue a lei, e a natureza do contrato, ou dos esponsaes, que entre os impuberes são revogaveis, e dissoluveis, como fica dito. E ao Texto: *Ex literis* respondem, que ali se não tratava dos impuberes, mas dos impubescentes, (como consta do mesmo Texto) isto he, dos proximos á puberdade, nos quaes a malicia suppre a idade, e estes *jure merito* se reputão como puberes, e por isso se dão por irrevogaveis os esponsaes por elles firmados com juramento. Esta opinião dizem os *Salm. cit.* ser tambem provavel.

88 P. Os que tem impedimento dirimente ser-lhes-ha licito contrahir esponsaes com a condição, se o Papa dispensar? R. *affirmat.* porque se referem *ad tempus habile.* *Salm. cit. punct. 5. num. 74. alique.*

89 P. He licito, e válido o pôr penas nos esponsaes? R. *neg.* *Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 1. punct. 8. n. 94.* porque estas convencionaes penas as prohibe, e irrita o Direito Canonico *ex Cap. Gemma, de Sponsalib.* e o Civil *Leg. Titia, ff. de Verbor. obligat. Leg. fin. cap. de Sponsal.* porque deve ser o Matrimonio muito voluntario; e sendo obrigado com pena, he coacto, e involuntario, o que se manifesta com a Ordenação do Reino *l. 4. tit. 72. e 73.* onde se reprovão os contratos com semelhantes penas. *Salm. cit. n. 94. e 95.*

90 P. Se se não seguir o Matrimonio ajustado, poderá a esposa ficar com as arrhas? R. *negat.* porque se dão com tacita condição, *si nupserimus*, salvo se houver copula entre elles, que então lhas concede o Direito á esposa, pelo detrimto.

91 P. Que peccado commette o esposo, que tem copula com terceira pessoa? R. Tem opiniões. A primeira diz, que tem circumstancia contra justiça, porque offende o *jus ad rem.* A segunda diz, que não tem circumstancia mutante, porque só pecca contra *justitiam*, o que offende o *jus in re*, o qual ainda não tem o esposo. A terceira diz, que no esposo não tem circumstancia contra justiça, e que na esposa sim; porque he causa de que o esposo case com mulher deshonorada, ou de que, por fugir da deshonorra, busque outra pessoa.

92 Note-se, que ao Matrimonio devem preceder as denunciacões, que vul-

garmente se chamão *Banhos*, como consta do Concilio Tridentino, o que se póde ver na Lição do 12. caso reservado do Patriarcado, onde se trata dos Matrimonios clandestinos. E ainda que o Matrimonio feito sem precederem as denunciacões será válido, como hajão os mais requisitos, com tudo peccarão mortalmente os contrahentes, que assim se casarem, não tendo dispensa das taes denunciacões, e terão caso reservado. Disse *não tendo dispensa*, porque os Ordinarios muitas vezes dispensão, havendo justa causa, em que se faça o Sacramento do Matrimonio sem precederem as denunciacões; como v. gr. quando ha suspeita de que se ponha maliciosamente impedimento ao Matrimonio, sem o haver; ou se o contrahente está em perigo de morte, e tem grave obrigação de contrahir o Matrimonio. *Immo* neste caso se diz, que póde o Paroco licitamente deixar de fazer as denunciacões, ainda sem pedir a licença, ou dispensa do Ordinario, porque o não permite o aperto da occasião, &c. *Vid. Rit. Rom.* Mas no caso, em que as denunciacões se não fação antes do Matrimonio, sempre se devem fazer depois, antes de consummado o Matrimonio, sobre o que se veja o que se diz na Lição cit. do 12. caso reservado do Patriarcado à n. 32.

93 P. Que he Matrimonio, e como se define? R. Em quanto contrato, e *prout est in officium natura*, define-se: *Est conjunctio maritalis viri, & mulieris inter personas legitimas individuum vita consuetudinem retinens.* Esta definição he commua dos DD. e consta do Direito Canonico *ab Alexandro III. in Cap. Illud, de Presumpt.* e do Civil *Lege 1. ff. de Rit. nuptiar. p. 4. Div. Thom. in 4. dist. 27. q. 1. Salm. tom. 2. tr. 9. c. 3. punct. 1. n. 7. Mezger tom. 4. tr. 19. disp. 53. art. 1.* Explica-se. Chama-se o Matrimonio *Conjunctio*, para explicar o mutuo consentimento dos animos. Diz-se *Maritalis*, para excluir as outras conjunções, como de fraternidade, filiação, &c. e para significar que este consentimento he contrato, pelo qual os conjuges se dão hum ao outro *jus* no seu corpo para o uso, e fim do Matrimonio. Diz-se *Viri, & mulieris* no singular, para excluir a polygamia, que he *jure natura* prohibida. Diz-se *Inter personas legitimas*, isto he, que não tenham al-

gum



gum impedimento para contrahir este contrato. Diz-se *Individuam vitam consuetudinem retinens*, para exprimir a mutua cohabitação dos conjuges, e a indissolubilidade do Matrimonio. *Babenst. hic tr. 8. p. 2. disp. 2.*

94 Em quanto Sacramento, define-se o Matrimonio: *Est Sacramentum novae legis, quo vir, & mulier legitime, & invicem tradunt jus in sua corpora, & ad invicem acceptant in ordine ad perpetuam vitam societatem, & prolem Christianè suscipiendam, & educandam.* Esta definição he boa, porque exprime a materia remota, e proxima com a fórma, e fim intrinseco deste Sacramento. *Babenst. tr. 8. part. 7. d. 2. art. 4. num. 9. §. 1.*

95 Tambem os AA. definem este Sacramento com definição fysica, e metafysica. A definição fysica he: *Est conjunctio Sacramentalis viri, & feminae inter legitimas personas individuam vitam consuetudinem retinens.* Chama-se fysica, porque explica o essencial do Matrimonio pela sua materia, e fórma, e entende-se do Sacramento *in fieri*, que he cousa transeunte, e não dura mais que o tempo, em que se faz; e propriamente he Sacramento, que diz uso, isto he, a sua actual factura, administração, e recepção; e a quem se póde assignar materia, e fórma, como se diz do Sacramento da Ordem, que tambem propriamente está *in Ordinatione*. E não se falla aqui do Matrimonio *in facto esse*, em quanto diz o vinculo permanente; e communmente se chama Matrimonio propriè tal, e só he Sacramento *impropiè*, ou para melhor dizer, he effeito do Sacramento. *Cliquet hic, tr. 9. c. 1. n. 5. Wigand. & alii.* A definição metafysica he: *Est Sacramentum novae legis institutum à Christo Domino causativum gratiae unitivae.* A particula *unitivae* tem razão de differença nesta definição; e as mais de genero; e por isso se diz esta definição metafysica, porque explica a essencia do Sacramento do Matrimonio por genero, e differença. He final sensível pratico da graça, que causa nos contrahentes por legitimo consentimento unidos *ad perpetuam vitam societatem*. Ha neste Sacramento, como nos mais, *res tantum*, que he a graça; *Sacramentum tantum*, que he o contrato, e actos externos expressivos do mutuo

consentimento; *res, & Sacramentum simul*, que he o vinculo, que pelo Sacramento se causa, como elevado por Christo. Este vinculo se faz sensível pelos consentimentos externos, assim como na penitencia a dor interna se faz sensível, e manifesta pela confissão externa. *Wigand. tr. 16. exam. 1. q. 6. n. 9.*

96 P. O Matrimonio dos Catholicos he verdadeiro Sacramento? R. *affirmat. ex Concilio Florentino*, ibi: *Septimum est Sacramentum Matrimonii, quod signum conjunctionis Christi, & Ecclesiae est, secundum Apostolum dicentem: Sacramentum hoc magnum est. Et ex Tridentino Sess. 7. Can. 1. & Sess. 24. Can. 1.* e com a Constituição do Patriarcado de Lisboa *lib. 1. tit. 14.* no principio, o que se confirma com o commum consenso de huma, e outra Igreja, Grega, e Latina, que lhe chama *Magnum Sacramentum*, com S. Paulo *ad Eph. cap. 5.* porque representa a união de Christo com a Igreja, em que he final de conjunção.

97 Arg. O Matrimonio de Adão, e Eva era final da conjunção de Christo com a Igreja, e mais não era Sacramento: logo tambem o Matrimonio dos Christãos, que he o tal final, não he Sacramento. R. *dist. ant.* Era final de conjunção o Matrimonio de Adão, e Eva, &c. em significação futura, concedo; presente, nego; e como a significação do Matrimonio dos Catholicos he presente, maior efficacia tem a graça santificante, do que o final, ou figura da sua significação. E outra razão he, porque Christo só elevou o Matrimonio a Sacramento para os baptizados. S. João cap. 2. *Quod Deus conjunxit, &c.*

98 P. Em que consiste a essencia do Matrimonio? Para responder a esta pergunta se ha de advertir primeiro que no Matrimonio se podem considerar muitas cousas, a saber. 1. O consentimento interior das partes contrahentes. 2. O concerto, e contrato externo, isto he, os actos, ou os sinaes, com que aquelle consentimento sensivelmente se expressa. 3. O vinculo, que resulta daquelle contrato, ou concerto mutuo com o *jus alterius ad alterum*. 4. A mutua obrigação de pagar o debito. 5. A mesma paga do debito. Deve advertir-se mais que o Matrimonio, *ut sic*, se póde considerar, ou *in fieri*, e em quanto tem ser transeunte,



ou *in facto esse*, e em quanto tem ser permanente. Também o Matrimónio se póde considerar como Sacramento, ou como Matrimónio *proprie dictum*. Isto supposto.

99 R. 1. A essência do Matrimónio não consiste no uso, ou copula carnal. He sentença de todos os Catholicos contra muitos hereges; e a razão he, porque antes da copula ha verdadeiro Matrimónio, como o houve entre Adão, e Eva, que no Paraíso contrahirão o Matrimónio, e depois de lançados do Paraíso em castigo da sua culpa, tiverão a copula, como consta do *Genesis cap. 2. & 4.* e o explica assim Santo Agostinho nosso Padre *lib. 9. de Genes. ad lit. cap. 4.* E também sem haver, nem depois se seguir copula carnal, houve verdadeiro Matrimónio entre Maria Santissima, e S. José. Confirma-se, porque o uso da coisa, de que se contrata, não constitue a essência do contrato, mas segue-se a elle. E assim se dá, v. gr. perfeita venda de huma coisa logo que o dominio se transfere, e faz entrega della, ainda que o comprador della não queira usar, nem use. Além do que seguia-se que quando os contrahentes, ou casados se separassem, se destruiria a essência do Matrimónio, porque se tirava a copula, e uso delle; o que he falso, porque o divorcio, v. gr. não destrõe o Matrimónio.

100 R. 2. O Matrimónio considerado *in fieri*, consiste no mutuo concerto, e contrato, com que as partes contrahentes mutuamente se promettem de presente *individuum vitæ societatem*; e a razão he, porque o Matrimónio *in fieri*, como os mais contratos, consistem na acção transeunte, pela qual os contrahentes mutuamente se obrigão a alguma coisa; e esta no Matrimónio he o contrato, e concerto mutuo, com que os contrahentes se promettem a mutua cohabitação, e se obrigão *ad individuum vitæ societatem retinendam*.

101 R. 3. O Matrimónio considerado *in facto esse*, consiste no vinculo, que resulta do tal mutuo concerto, e contrato entre os dous consortes contrahentes; e a razão he, porque o Matrimónio *in facto esse* he *conjunctio viri, & mulieris permanentiter subsistens in individuum vitæ societatem*; atqui que esta conjunção permanente entre os dous consortes he o nexo, e vinculo, com que os dous

se unem: *ergo, &c. Babenst. tr. 8. p. 7. disp. 2. art. 2.*

102 R. 4. O Matrimónio considerado na propriissima razão de Sacramento, consiste no contrato feito de presente por mutuo consentimento expresso, e manifestado por palavras, ou sinaes, &c. e a razão he, porque o Sacramento do Matrimónio então produz a graça, quando se aperfeiçoa o contrato. E este se faz, e aperfeiçoa, quando os contrahentes mutuamente se contratão, entregão, e aceitação, por mutuo consentimento manifestado, e expresso com palavras, ou sinaes, ou acenos, &c. pois então he que se põe a materia, e fórma deste Sacramento, e elle causa graça, e não em todo o tempo, em que o Matrimónio dura *in ratione vinculi*.

103 R. 5. O Matrimónio *proprie dictum*, ou *proprie dictum*, consiste no vinculo conjugal *per se* indissolúvel; e a razão he, porque o Matrimónio assim considerado deve ter ser permanente, qual he o do vinculo *per se* indissolúvel, e perpetuo. Diz-se *per se*, porque a indissolubilidade se não acha igualmente em todos os estados do Matrimónio, como veremos depois, considerando o Matrimónio como legitimo, rato, e consummado. Do que fica dito se deduz, que a copula carnal não he parte essencial do Matrimónio; ainda que a razão de contrato, e o vinculo perpetuo dos animos com obrigação de pagar o debito digão ordem a ella. Tudo se expressa no Catecismo do Concil. Trident. *hic part. 2. num. 5.* onde se diz: *Quamvis in perfecto Matrimonio insint consensus interior, pactio externa verbis expressa, obligatio, & vinculum, quod ex ea pactione efficitur, & conjugum copulatio, qua Matrimonium consummatur, nihil tamen horum Matrimonii vim, & rationem proprie habet, nisi obligatio illa, & nexus, qui conjunctionis vocabulo significatus est. Collet hic, cap. 1. alique.*

104 Arg. A mesma essência he a do Matrimónio, considerado em razão de contrato, que a do Matrimónio, considerado em razão de Sacramento; atqui que o Matrimónio como Sacramento não consiste essencialmente no vinculo, e nexo das partes contrahentes, mas em alguma coisa transeunte; porque o Sacramento deve ser sensível, e o vinculo ha-



bitual do conjugio nada tem, por que se faça sensível: logo o Matrimonio *proprie* tal não consiste no vinculo, &c. R. *dist. mai.* A mesma essencia he a do Matrimonio considerado em razão de contrato *in fieri*, que a do Matrimonio considerado em razão de Sacramento, *conc.* A mesma essencia he a do Matrimonio considerado em razão de contrato *in facto esse*, que a do Matrimonio considerado em razão de Sacramento, *neg.* porque o Matrimonio como Sacramento pede materia, e fórma, e Ministro, que actualmente as applique com tenção; e isto só convem ao Matrimonio *in fieri*; de tal sorte, que no instante terminativo do contrato matrimonial *in fieri* se produz pelo Sacramento do Matrimonio a graça como unitiva, e não convem ao Matrimonio, ou contrato matrimonial *in facto esse*, em que o vinculo fica, e he já habitual, e permanente, tendo passado a actual entrega, e aceitação dos corpos, com os consentimentos expressados, &c. Veja-se o num 95.

105 P. Qual he o effeito deste Sacramento? R. He *primò*, & *per se* no fogeito disposto hum augmento de graça santificante, e se chama unitiva, e hum vinculo *per se* indissolvel, e perpetuo entre os contrahentes: connota auxilios sobrenaturaes, que Deos dará no tempo opportuno para levar os encargos do Matrimonio: perdoa peccados veniaes *ex opere operato*, supposta a detestação, ou displicencia delles; e preserva juntamente dos mortaes. *Per accidens* causa primeira graça, quando o fogeito, que o recebe, por se achar com peccado mortal, chega a receber o Sacramento com attrição *existimata contritione.* *Cliquet tr. 9. c. 1. n. 4. & plures alii.*

106 P. O Matrimonio he necessario *necessitate precepti*? R. *affirm.* no principio do mundo, e logo depois do diluvio; porque então o preceito de contrahir Matrimonio obrigava a todos, para que se conservasse, e propagasse a especie, e genero humano. Hoje porém, já propagado o genero humano, R. *negat. per se*, pois não ha preceito algum Divino, ou natural, que o determine a cada hum dos homens, ainda que se determine a toda a comunidade humana; e a esta se dirigem as palavras do Genesis, *cap. 1. Crescite, & multiplicamini,* para a conservação, e propagação da hu-

mana especie; cuja conservação he boa, e necessaria. Disse *per se*, porque *per accidens* poderá haver obrigação de casarse, v. gr. o Rei, por evitar guerras, que se temerão, e certamente seguirão, se não tivesse filhos. E tambem se nenhum homem quizesse casar, poderia o Rei, ou a Republica obrigar alguns a que casassem; porque assim como pertence com especialidade ao Rei cuidar do bem comum, tambem lhe pertence procurar a propagação do genero humano. *Salm. cit. punct. 2. cap. 3. num. 11. e 19. Giribaldi tom. 3. tr. 10. cap. 3. dub. 2. n. 13. & alii.*

107 P. Se hoje se extingüira a gente, ficando só algumas pessoas obrigadas a voto, estarião obrigados a casar? R. muitos *affirm.* porque em tal caso instaria, e prevaleceria o preceito natural de conservar-se a especie á obrigação do voto nascida da propria vontade, que não póde prejudicar ao tal preceito. *Ita Villalob. Soto, & alii.* Outros R. *neg.* dizendo, que em tal caso se podia julgar que instava o fim do mundo, e dia do juizo; pois só se podia attribuir a especial disposição Divina, que conservando as pessoas ligadas com o voto, acabasse as desembaraçadas, e livres para casar, e ter filhos, e entender-se dahi que Deos não queria que o genero humano se propagasse mais. *Ita Ledesm. Ponc. & alii.* E em caso de dúvida devia prevalecer o preceito natural da propagação, e a obrigação de contrahir o Matrimonio, como diz a primeira opinião. *Ita Giribaldi cit. n. 14.*

108 A respeito do que fica dito adverte *Bossuyt hic, cap. 5. num. 17.* que o *jus natura* ou he preceptivo, e se póde chamar *jus justitia, & necessitatis*, ou he concessivo, ou permissivo, e se póde chamar *jus utilitatis.* O primeiro he aquelle *jus*, com que a natureza manda alguma cousa, de sorte que o seu contrario não he licito: e tal he o *jus*, com que manda honrar os pais, adorar a Deos, &c. O segundo he aquelle, com que a natureza não manda, mas permite o uso de alguma cousa util, ou conforme com a razão; e a este *jus* diz que pertence o Matrimonio; e que para alguém peccar contra a natureza, he preciso peccar contra o *jus* natural preceptivo. Com este *jus* preceptivo mandava a natureza o Matrimonio, em quanto os homens erão



poucos, e não podia de outra sorte (dizendo-o Deos assim) propagar-se o genero humano. Porém hoje, que não ha ella necessidade, já o Matrimonio a respeito dos particulares pertence ao *ius* natural permissivo. E isto não porque o direito preceptivo se mudasse, mas porque se mudou a sua materia, ou para melhor dizer, o seu fim, que então era a propagação do genero humano, e multiplicação da natureza, o qual fim hoje cessa, por se acharem a natureza, e genero humano *satis* propagados.

109 P. Quando foi o Matrimonio instituido? R. Em quanto contrato no principio do mundo, quando Deos disse: *Crescite, & multiplicamini*; em quanto Sacramento, quando Christo affistio em Caná; ou, segundo outros, quando disse: *Quod Deus conjunxit, homo non separet. Salm. cit. tr. 9. cap. 3. punct. 2. n. 15.*

110 P. De quantos modos he o Matrimonio? R. De tres: legitimo, rato, e consummado. O legitimo, ou legal he aquelle, que tem razão de contrato civil, e he contrahido válidamente, segundo as Leis, com verdadeiro, e mutuo consentimento dos contrahentes. Este se chama legal, porque se celebra segundo a lei natural, e o houve no tempo da lei da natureza, e Judaica; e agora o ha entre os infieis, que podem celebrar Matrimonio válido; mas não como Sacramento, nem como Matrimonio rato, no sentido Catholico. O rato he aquelle, que se firma pelo Sacramento do Baptismo, como he o que se dá entre os fieis Christãos, celebrado conforme as leis dos Sagrados Canones; e he Sacramento, e *per se* indissolvel, como diz *Innocenc. III. Cap. Quanto, de Divort.* ainda que se póde dissolver pela profissão religiosa, por privilegio annexo por Christo a essa profissão, o qual privilegio consta á Igreja por tradição, de sorte que *ex vi* do tal privilegio em todo o contrato matrimonial se incluye tacitamente esta condição: *Nisi ante consummationem religionem profiteri. Billuart tr. de Matrim. dissert. 5. art. 2. pag. mibi 398.* E tambem em opinião provavel se póde dissolver (por dispensa do Summo Pontifice. *Salm. tom. 2. tr. 9. c. 4. punct. 1. n. 1. e punct. 2. dub. 3.*

111 O consummado he aquelle, que se consumma pela copula marital, pela

qual os conjuges se fazem *una caro*; e por ella se significa perfeitamente a união inseparavel do Verbo Divino com a humanidade, e de Christo com a sua Igreja: e essa he a razão da differença, porque sendo o vinculo do Matrimonio rato hum mesmo em especie com o do Matrimonio consummado, não póde o Papa dispensar neste, e naquelle fim; porque ainda que sejam hum mesmo vinculo em especie *unitate finis*, são com tudo de diversa especie, e differentes *essentialiter, in ratione significationis*; pois o Matrimonio consummado significa, como fica dito, a união de Christo com a Igreja, e do Divino Verbo com a natureza humana, que são uniões indissoluveis, e perpetuas, porque nem a Igreja *tota simul* peccará; e assim nunca deixará a Christo, nem o Divino Verbo deixará a natureza assumpta, porque *quod semel assumpsit, numquam dimisit.* E o Matrimonio rato só significa a união da alma com a graça, a qual se perde pelo peccado mortal; e assim como a união da graça se póde dissolver pelo peccado, tambem a união, ou vinculo do Matrimonio rato se póde em alguns casos dissolver, ainda que este Matrimonio *ab intrinseco exigat perpetuitatem*, como consta *ex Cap. Quanto, sup. cit.* Nem por isto se destroe a indissolubilidade do Matrimonio, porque não he contra a sua indissolubilidade intrinseca o ser *ab extrinseco* solavel por causa superior, ou dispensa do Papa, profissão religiosa, &c. assim como não he contra a perpetuidade, que o Anjo, ou a alma racional tem de sua natureza o poder Deos annihilallos. *Salm. cit. n. 20. Babenst. tr. 8. p. 7. d. 2. art. 2. n. 8. Cliquet tr. 9. c. 3. à num. 13.* Note-se aqui, que ainda que o Matrimonio signifique a união hypostatica, não se segue dahi que haja de causalla, porque os Sacramentos só causão o que significão *practicè*, como a graça, v. gr. e não o que significão *speculativè*, e deste modo he que o Matrimonio significa a união hypostatica. *Cliquet cit.*

112 P. O Matrimonio póde dissolver-se? R. *affirmat. quoad thorum* pelo adulterio, ou levicias. E *quoad vinculum*, R. *disting.* o legitimo dissolve-se, convertendo-se hum dos contrahentes á Fé, não se querendo o outro converter; porque em tal caso *post tempus desig-*  
na-



*matum* se dissolve pelo Matrimónio do fiel, ou pela profissão na Religião approvada; e *sub opinione* pela dispensa do Papa. O rato póde dissolver-se nos casos apontados no num. ant. O consummado não se dissolve, porque nunca póde dissolver-se *quoad vinculum, nisi per mortem corporalem*. De que direito provém a Indissolubilidade do Sacramento do Matrimónio, veja-se nos AA. porque huns dizem ser o seu vinculo de direito Divino, e positivo; outros dizem, que he tambem de direito natural. *Vid. Salm. cit. c. 4 punct. 1. dub. 1.*

113 P. O Matrimónio legitimo dos que depois se convertem á Fé passa a ser Sacramento? R. Tem opiniões. A primeira he *neg.* porque não póde haver nelle nova materia, e fórma, pois estas consistem no *fieri* do consenfo, ou na tradição, e aceitação dos corpos, ou *jus* nelles, como se dirá, e estas já passarão com o *fieri* do Matrimónio, que he Sacramento transeunte, ou que consiste no contrato *in fieri*, elevado a produzir a graça. Nem basta que se renovem os consentimentos precedentes da tradição, e aceitação dos corpos; porque como não são os primeiros, já não podem ser materia, e fórma do Sacramento do Matrimónio; aliás poderia este reiterar-se tantas vezes, quantas se podem renovar, e ratificar os consentimentos da tradição, e aceitação dos corpos, &c. *Ita Leand. Ant. à Spir. S. Andr. à Matre Dei. Giribaldi cit. dub. 5. n. 34. & alii.* A segunda he *affirm.* porque a Igreja não reconhece contrato de Matrimónio sem Sacramento, e porque não he verosímil que Christo quizesse privar da graça matrimonial aos convertidos. *Vide Salm. tr. 9. cap. 3. dub. 3. de Sponsal. num. 82.*

114 P. E nesta opinião quando passa a ser Sacramento? R. Tem trez opiniões. A primeira diz, que quando se baptizão. A segunda, que quando consentem de novo internamente, depois de baptizados. A terceira, que quando consentem de novo por sinais externos. *Vide AA.*

115 P. Póde dar-se entre dous fieis baptizados Matrimónio verdadeiro como contrato, que não seja Sacramento; como se, v. gr. ambos, ou algum delles por erro, ou com sciencia, quizesse contrahir só em razão de contrato civil, e

não de Sacramento? R. que ha duas opiniões. A primeira *neg.* porque os Concilios Florentino, e Tridentino definirão, que o Matrimónio dos fieis he Sacramento; e como esta proposição he indefinita nesta materia, equivale á universal, de que não póde dar-se Matrimónio válido, que não seja Sacramento, assim como se não póde dar Baptismo válido, que não seja Sacramento. E tambem porque não está no poder, e vontade dos fieis separar o que Christo ajuntou na instituição do Sacramento do Matrimónio: e quando Christo elevou o contrato matrimonial á razão de Sacramento, não o mudou quanto á substancia; mas com tal firmeza ajuntou huma com outra cousa, a razão de contrato com a de Sacramento, que se fizerão como huma cousa indivisível, e inseparavel, de sorte que ainda que a razão de Sacramento não seja essencial ao contrato, está ligado com elle de modo que necessariamente o contrato, como sujeito á instituição de Christo, está tão connexo com o Sacramento, que dizem entre si união inseparavel, e concomitancia, que he condição, *sine qua non subsistit contractus*. Além do que se os contrahentes pudessem fazer a tal separação por sua vontade, poderia hum, v. gr. querer fazer Sacramento, e o outro por algum motivo celebrar só contrato civil; o que parece absurdo, e contra a intenção da Igreja, e estimação dos fieis. Do que se segue que os que contrahissem Matrimónio querendo, e intentando a tal separação, contrahiriam *invalidè*, e seria o contrato matrimonial nullo; excepto havendo erro, ou ignorancia, com que talvez se imaginasse que o Matrimónio não era Sacramento, ou que nelle a razão de Sacramento he separavel da razão de contrato; como se intentasse fazer o que a Igreja Catholica faz, ou o que fazem os fieis, contrahindo Matrimónio, porque neste caso o erro não excluía a tenção virtual, e geral de fazer o que Christo instituiu; e assim seria válido o Matrimónio, e seria Sacramento. *Wigand. tr. 16. exam. 1. q. 7. n. 13. Cliquet tr. 9. c. 2. n. 14. Giribaldi tr. 10. c. 3. dub. 4. à n. 26.*

116 A segunda opinião R. *affirmat.* Funda-se em que o Sacramento não se póde fazer *validè* sem a tenção do Ministro; e póde succeder que os contrahentes, sendo Ministros do Matrimónio,

(se-



(segundo a opinião que o defende assim, e exporemos adiante) intentem só contrahir o Matrimonio como contrato civil, obrigando-se mutuamente, e entregando, e aceitando o dominio dos seus corpos, sem que intentem, ou tenham tenção de fazer, e receber Sacramento; *immo* tendo tenção positiva de não o fazer, nem receber; no qual caso seria o Matrimonio válido na razão de contrato civil, e não poderiam casar-se os contrahentes com outrem; e não seria válido na razão de Sacramento, por ter todos os requisitos para ser contrato, e faltar-lhe a tenção necessaria para ser Sacramento: e confirma-se, porque muitos dos DD. antigos resolvêrão, que os Matrimonios clandestinos dos fieis são firmes na razão de contrato, e nullos na razão de Sacramento: e muitos resolvem ainda o mesmo dos Matrimonios, que se contrahem entre os ausentes por procurador: logo bem pôde dar-se no Matrimonio entre fieis a tal separação, valendo como contrato, e não como Sacramento. Não seria porém licito aos fieis celebrar o Matrimonio assim, porque peccarião gravemente contra a reverencia devida ao Sacramento, pois porião a materia, e fórma sacramental sem a devida tenção de fazer Sacramento, o que em todos os Sacramentos he peccado mortal de sacrilegio. *Ita Scot. Bonnac. Villalob. Anton. à Spir. S. disp. 1. sect. 4. n. 20. Salm. tr. 9. cap. 3. dub. 3. n. 78. Collet hic cap. 2. §. 2. concl. 3. & alii.*

117 P. E no caso, em que hum dos contrahentes de proposito quizesse celebrar o Matrimonio só como contrato civil, e não como Sacramento, e o outro quizesse celebrallo como contrato, e Sacramento, haveria Sacramento da parte de ambos, ou de hum só? R. os Authores da primeira opinião assima posta no n. 115. que não haveria proprio, e verdadeiro Sacramento de nenhuma das partes; e a razão he, porque Christo elevou indivisivelmente á razão de Sacramento todo o contrato inteiro, e não só parte d'elle; e o Sacramento pede por adequada materia, e fórma o consentimento de ambos os contrahentes; e como neste caso huma das partes não queria positivamente fazer, nem receber Sacramento, tambem o não poderia fazer, nem receber a outra. Nem basta contra

esta resolução o dizer-se, que se alguém baptizasse huma creatura sem tenção de fazer Sacramento, sempre faria ablução natural, ainda que não fizesse Sacramento de Baptismo: logo tambem se hum se casasse com animo de fazer só contrato natural, ou civil, e não Sacramento, faria só o tal contrato, e válidamente separado da razão de Sacramento. Porque se responde, negando a consequencia; e a disparidade he, porque nem toda a ablução humana está elevada á razão de Sacramento, senão só a que for determinada para isso pelo Ministro; *at verò* todo o contrato matrimonial entre os fieis está indivisivelmente elevado a ser Sacramento, nem os fieis tem poder para separallos; e intentando-o fazer, não farião Sacramento, nem contrato, por porrem huma condição contra a essencia do Matrimonio entre fieis, e bastaria que a tal tenção fosse só de hum dos contrahentes. *Ita Cliquet cit. à n. 15.*

118 Porém os AA. da segunda opinião posta no num. 116. R. que haveria Sacramento da parte do que o intentou, ainda que da outra, que não o intentou, o não houvesse; com tanto que ambos puzessem todos os requisitos para a razão do contrato. Assim como se dos dous contrahentes hum estivesse em peccado mortal, e o outro em graça, poderia este receber a graça sacramental do Sacramento do Matrimonio, e aquelle não; porque ainda que este Sacramento seja realmente hum só, com tudo he *virtualiter duplex*; e assim pôde ser válido em hum contrahente, e no outro não, como da parte de ambos seja válido na razão de contrato; pois onde esta faltar, faltará a razão de Sacramento, que se funda no contrato válido; e por esta razão se pôde dar contrato válido sem Sacramento, ainda que não possa estar o Sacramento sem contrato válido: da mesma sorte que se pôde dar ablução fysica sem Sacramento do Baptismo; mas não Sacramento do Baptismo sem a ablução, que he a sua materia.

119 P. Se o Matrimonio se contrahir com dispensa do Papa entre pessoa fiel baptizada, e pessoa infiel não baptizada, será Sacramento *ex parte baptizati*? R. huns *probabilius*, *negat.* porque o Matrimonio assim como he hum contrato, he hum Sacramento, para que concorrem indivisivelmente como materia,



ria, e fórma, que o constituem, os actos de ambos os contrahentes, como depois se dirá: logo assim como não póde o Matrimonio ser contrato válido da parte de hum contrahente, não o sendo da parte do outro, tambem não póde ser Sacramento da parte de hum, sem que o seja da parte do outro; *atqui* que da parte do não baptizado não póde ser Sacramento; porque o Baptismo he a porta dos mais Sacramentos, e sem elle preceder, se não recebem: logo nem da parte do baptizado o póde ser. Além do que o Sacramento não se póde fazer sem tenção do Ministro; e essa tenção não tinha o infiel, que só intentava, e tinha tenção de fazer contrato civil, e não Sacramento. *Giribald. cit. cap. 3. dub. 5. num. 36. Ant. à Spir. S. Leand. Cliquet cit. & alii.* Outros R. *affirmat.* dizendo, que ainda que o Matrimonio seja só hum contrato *realiter*, com tudo he *virtualiter*, & *aquivalenter duplex*; e que assim poderá ser Sacramento da parte de hum dos contrahentes, e não o ser da parte do outro, por defeito do fogeito, que he incapaz de receber Sacramento: sempre porém dizem os AA. desta opinião se requer que ambos os contrahentes tenham tenção ao menos virtual de fazer Sacramento, ou de contrahir, e ministrar, segundo o costume da Igreja Catholica, e como os fieis o costumão fazer, para que o Sacramento não fique nullo por falta de tenção do Ministro. *Soto, Bonac. Salm. tr. 9. cap. 3. dub. 3. n. 83. & alii.*

120 P. O Matrimonio he hum Sacramento, ou muitos? R. os AA. de diversos modos. Huns dizem, que he hum só Sacramento; porque he hum só contrato. Outros dizem, que são dous toaes, ou ao menos dous parciaes; porque os contrahentes são dous, em que a graça sacramental se produz, e não póde hum só Sacramento estar em dous fogeitos, e causar duas graças em dous fogeitos contrahentes diversos, como causa o Matrimonio; e muitas vezes causar graça em hum, que está disposto, e não no outro, que se acha indisposto, sem que seja dous Sacramentos ao menos parciaes. Outros R. que he hum Sacramento *realiter*, *physicè*, & *formaliter*, e dous *virtualiter*, *aquivalenter*, & *quoad effectum*; porque he hum só contrato *indivisibiliter consurgens* do mutuo consentimento dos contrahentes, manifestado

exteriormente por palavras, ou sinaes: e assim he hum Sacramento *realiter*, & *formaliter*; porém como tem virtude de causar a graça em dous fogeitos distinctos, e *defacto* a causa, se elles estão dispostos, he *virtualiter*, & *quoad effectum duplex*; o que he especial no Matrimonio, por ser contrato, que necessariamente requer dous; e como assim se eleva a ser Sacramento, causa a graça, e produz o effecto em dous, &c. Confirma-se, porque o Matrimonio he hum final só, que consta de huma só materia, que he a mutua tradição dos corpos, e de huma só fórma, que he a mutua acção; e ainda que os consentimentos de ambos os contrahentes sejam dous *materialiter*, são hum só *formaliter*, que serve para hum só contrato, que indivisivelmente consta do consentimento de ambos. *Girib. cit. dub. 3. num. 25. Cliquet cit. c. 2. n. 8.*

121 P. Quem he o Ministro do Sacramento do Matrimonio? R. que são varias nesta materia as opiniões dos Authores, porque até o tempo do Concilio Trident. defendia-se por mais commua a sentença, que diz, que os contrahentes são os Ministros deste Sacramento; mas depois do Concilio Tridentino começaram muitos a seguir a sentença, que diz, que o Sacerdote he Ministro deste Sacramento, e não os contrahentes; e por isso agora he este ponto seguido por huma, e outra parte. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. c. 6. n. 5.*

122 Os Authores, que seguem a primeira sentença de que os contrahentes são os Ministros do Sacramento do Matrimonio, são *Gonet Man. de Matr. c. 7. Frassen eod. tit. q. 3. art. 1. Cabassut. Jur. Theor. l. 3. c. 18. n. 1.* com o common dos Theologos. *Abelly pag. 200. q. 1. e 2. Wigand. tr. 16. n. 10. Holzman pag. 320. e 322. Barbosa allegat. 32. n. 169. Bon. p. 4. num. 5. Rodr. Poncio lib. 1. cap. 8. num. 3. aliique.* O SS. P. *Benedicto XIV. de Synodo lib. 7. cap. 28.* com *Gotti, Fagn. tom. 4. in Cap. Quod nob. de Claud. desp. num. 51.* onde diz, que a opinião contraria he perigosa na Fé. *Salm. tr. 9. cap. 3. punct. 1. n. 8.* e outros muitos, assim antigos, como modernos, com *S. Thom. in 4. d. 26. q. 2. art. 1. ad 1. e dist. 28. q. 1. art. 3.* o qual na *dist. 26. q. 2.* diz: *Verba, quibus consensus matrimonialis exprimitur, sunt forma*



*ma hujus Sacramenti, non autem benedictio Sacerdotis, quae est quoddam Sacramentale, e Scot. in 4. dist. 26. q. 4. num. 14.* A mesma sentença tem o *P. Billuart tr. de Matr. dissert. 1. art. 6.* onde diz, que esta foi a unanime sentença dos antigos, (excepto Guilherme Parisiense) que dizião serem os contrahentes os Ministros do Matrimonio, tanto na razão de contrato, como na razão de Sacramento: até que *Melchior Cano l. 8. de loc. Theolog. c. 5. in sol. ad 3.* seguiu o novo caminho da sentença contraria; *Billuart* porém segue, que os contrahentes são os Ministros, com o Mestre das sentenças *S. Thom. e Scoto*, e chama esta sentença a mais antiga, e hoje a mais commua.

123 Os Authores, que seguem a segunda sentença, de que o Sacerdote he Ministro do Sacramento do Matrimonio são *Guilherme Paris. Cano cit. Concina tom. 10. pag. 191. num. 5. Tournely tom. II. pag. 58. q. 3. art. 2.* e a reputa provavel. *Pedro Collet Instit. Theolog. tom. 5. tr. de Matr. cap. 4. §. 2.* e diz ser esta sentença a mais provavel. *Bofsuyt. t. 2. tr. 8. cap. 6. num. 10. Amort tom. 3. tr. de Matrim. §. 2. Pedro Ledesma de Matr. q. 42. art. 1. dub. 4. Natal Alex. de Matr. art. 5. Piette q. 13.* e outros.

124 P. Quaes são os fundamentos da sentença, que diz serem os contrahentes os Ministros do Matrimonio? R. entre outros, são: *Primò.* Porque a Igreja sempre teve por válidos, e ratos os Matrimonios clandestinos, contrahidos entre os fieis antes do Concilio Tridentino, e anathematiza os que differem o contrario. *Trident. Sess. 24. c. 1. de Reform. Matr. atqui* que se erão ratos os taes Matrimonios, erão Sacramentos; porque segundo o Direito, todo o Matrimonio rato entre os Christãos he Sacramento, como declarou Innocencio III. *Cap. Quanto, de Divort. extra l. 4. tit. 19.* e erão contrahidos sem assistencia de Sacerdote, ou Paroco: logo não este, mas só os contrahentes são os Ministros do Sacramento do Matrimonio. Veja-se *Billuart hic alique.*

125 *Secundò.* Porque ainda hoje os Matrimonios contrahidos *coram Parocho* sem elle proferir fórma alguma, certamente valem: logo não he elle o Ministro dos taes Matrimonios, e só o são os contrahentes. *Tertiò.* Porque o

Concilio Florentino, tratando dest e Matrimonio, não só como contrato, mas como Sacramento: *Septimum est Sacramentum Matrimonii*, não faz menção do Sacerdote como Ministro, antes mostra que os Ministros são os contrahentes, cujo consenfo expresso por palavras de presente, ou elles exprimindo assim o tal consenfo, diz ser a causa efficiente do Matrimonio. As palavras do Concilio *in Decr. pro instruct. Armenor.* são: *Causa efficiens Matrimonii est mutuus consensus per verba de presenti regulariter expressus.* E note-se o termo *regulariter*: donde se vê que o tal consenfo, conforme o Concilio, se deve manifestar regularmente com palavras, o que he permitir, que possa ser algumas vezes com finaes equivalentes, como v. gr. acenos, &c. logo, &c. *Quartò.* Porque o *Concil. Trident. Sess. 24. cap. 1.* na clausula irritante do Matrimonio, só diz que faz inhabeis, e annulla todos estes contratos daquelles: *Qui aliter, quam presente Parocho ... contrahere attentabunt*: donde se vê que só requer a presença do Paroco para o valor do Matrimonio, e não que elle profira alguma fórma, porque não diz *presente Parocho, & verba proferente*, e só diz *presente Parocho*: logo não elle, mas só os contrahentes são os Ministros do Sacramento do Matrimonio. Outros mais fundamentos se podem ver nos AA. citados.

126 P. Quaes são os fundamentos da sentença, que diz ser o Sacerdote o Ministro do Sacramento do Matrimonio? R. que entre outros, são: *Primò.* Porque o *Concil. Trid. Sess. 24. c. 2.* diz que o Sacerdote, entendido o consentimento dos contrahentes, deve dizer estas, ou semelhantes palavras: *Ego vos in Matrimonium conjungo, &c.* as quaes palavras, assim como a significação, devem fazer, e fazem alguma conjunção; *atqui* que não fazem outra senão a sacramental, ou *in ratione Sacramenti*, porque a civil, ou natural já se suppõe feita pelo mutuo consentimento dos contrahentes: logo he o Sacerdote o Ministro do Sacramento do Matrimonio.

127 *Secundò.* Porque as Pastoraes, e Rituaes, ainda o Romano, assignão por Ministro deste Sacramento o Sacerdote: logo, &c. *Tertiò.* Porque como os mais Sacramentos tem por Ministro ordinario o que seja ao menos Sacerdote,



parece irregular, é incoherente, que este unico Sacramento tenha os leigos por Ministros ordinarios, e principalmente porque sendo-o estes, o Sacramento se exporia a perigo de nullidade a cada passo; porque nem todos os leigos saberião que se requeria para o valor do Sacramento a intenção de fazer na collação do Sacramento o que faz a Igreja, e intenção distincta da materia, e fórma, conforme o Concil. Florentino: logo, &c.

128 *Quartò.* O commercio, ou copula carnal antes do Concilio Tridentino suppria; e ainda hoje, nos lugares, onde não está recebido o Concilio Tridentino, póde supprir o consentimento: e assim a copula, (se os contrahentes fossem os Ministros do Matrimónio) poderia servir-lhes por materia, e fórma; *atqui* que he inverosímil, e indizível que seja, ou possa ser materia, ou fórma de hum Sacramento huma cousa, que se não póde fazer sem peccado grave, qual seria a tal copula: logo não os contrahentes, mas o Sacerdote he o Ministro do Sacramento do Matrimónio. Os mais fundamentos se podem ver nos Authores citados.

129 Desta questão trata diffusa, e eruditamente por huma, e outra parte o SS. P. Benedicto XIV. *in l. de Synodo*: e prohibe aos Bispos, que não definão, nem determinem nos seus Synodos o seguir-se determinadamente alguma das ditas duas sentenças. Veja-se o P. Amort *tom. 3. tract. de Sacram. Matrim. §. 2. pag. mihi 530.*

130 P. Que respondem os que seguem que o Sacerdote he o Ministro do Sacramento do Matrimónio aos fundamentos da sentença, que diz serem seus Ministros os contrahentes? R. que ao primeiro, que diz que a Igreja sempre teve por válidos, e ratos os Matrimonios clandestinos antes do Concilio Tridentino, e que por isso erão Sacramentos sem concorrer o Sacerdote: respondem, que erão válidos, e ratos *in ratione contractus*, e não *in ratione Sacramenti*. E o confirmão, porque nunca o Conc. Tridentino os declarou por Sacramentos, antes graves Authores negão que o fossem, como se póde ver. Tambem respondem, que se podem dizer ratos os taes Matrimonios, não porque fossem Sacramentos, mas porque em razão do Sacramento do

Baptismo erão indissolúveis nos fieis, e não entre os infieis; e para explicar esta especialidade, e differença, se chamavão ratos. *Vid. Bossuyt cit. num. 8.* E ao Texto de *Innocencio III. Cap. Quanto, de Divort.* dizem, que delle não consta senão que falla de legitimos Matrimonios, e que do que pertendem os contrarios não diz palavra. *Vid. Petr. Collet cit. resp. 2. ad object. 3.*

131 Ao segundo fundamento respondem o mesmo, que os taes Matrimonios, a que o Paroco assistisse, não dizendo palavras da fórma, serião só válidos, e ratos *in ratione contractus*, e não *in ratione Sacramenti*. *Bossuyt cit. num. 8.* Ao terceiro fundamento, deduzido do Concilio Florentino, respondem, que quando o Concilio diz, que o mutuo consentimento dos contrahentes he causa eficiente do Matrimónio, isto se entende do Matrimónio em quanto contrato, e não em quanto Sacramento. O que confirmão com este discurso, e paridade. Huma cousa he *Matrimónio*, e outra cousa he *Sacramento do Matrimónio*; assim como huma cousa he *Penitencia*, e outra cousa he *Sacramento da Penitencia*. Donde, assim como Christo elevou a razão de Sacramento da Penitencia os actos dos penitentes; mas de forte, que não são Sacramento, sem que a esses actos como materia se ajuntem como fórma as palavras do Sacerdote, que absolve, assim tambem elevou a razão de Sacramento do Matrimónio o mutuo consentimento dos contrahentes; mas de forte, que tambem este não he Sacramento, sem que se lhe ajuntem como fórma as palavras do Sacerdote, que sacramentalmente ajunta os contrahentes, que consentem. E assim como he verdadeiro o dizer-se: *A contrição, confissão, e satisfação são causa eficiente da Penitencia*, sem que dahi se colha que se faz Sacramento sem as palavras do Sacerdote absolvente, tambem he verdadeiro o dizer-se, como diz o Concilio allegado: *O mutuo consentimento dos contrahentes he causa eficiente do Matrimónio*, sem que dahi se convença que se faz Sacramento sem as palavras do Sacerdote conjungente.

132 Mais. Ainda que o Concilio ao numerar os Sacramentos diga: *Septimum est Sacramentum Matrimoni*, chamando-lhe ahi Sacramento, com tudo



do ao assignar as materias desses Sacramentos, não lho chama: porque tendo dito do Baptismo: *Primum omnium Sacramentorum est Baptismus . . . hujus Sacramenti materia, &c.* fallando do Matrimonio só, diz: *Causa efficiens Matrimonii*, e não diz: *Sacramenti Matrimonii*: do que se vê que o Concilio não quiz decidir este ponto. Antes o Concilio Florentino parece favorecer a sentença, que assigna o Sacerdote por Ministro do Matrimonio; pois ensina ahi absolutamente, que os Sacramentos se fazem com palavras, como fórma delles; o que se não verifica na sentença contraria, onde o consentimento se pôde manifestar sem palavras, e ensina tambem, que o Ministro de todos os Sacramentos, he distincto dos que os recebem. *Vid. Concina Theolog. Christ. tom. 10. lib. 2. de Matr. dissert. 1. cap. 5. §. unic. Bossuyt cit. n. 8. Collet*, e outros.

133 Ao quarto fundamento respondem, que ainda que o Concilio Tridentino no lugar citado não diga: *Presente Parocho, & verba proferente*, e assim não faça menção expressa das palavras da fórma, que deve dizer o Sacerdote, sempre estas se devem suppor, e entender, porque em outros lugares determina que o Sacerdote as diga, como he na *Sess. 24. cap. 1. de Reform.* onde diz: *Ad celebrationem Matrimonii in facie Ecclesie procedatur, ubi Parochus viro, & muliere interrogatis, & eorum mutuo consensu intellecto, vel dicat: Ego vos in Matrimonium conjungo in nomine Patris, &c. vel aliis utatur verbis juxta receptum uniuscujusque Provinciae ritum.*

134 P. Que respondem os que seguem, que os contrahentes são Ministros do Sacramento do Matrimonio, aos fundamentos da sentença, que diz que o Sacerdote he o Ministro do dito Sacramento? R. que ao primeiro fundamento, deduzido das palavras do Concilio Tridentino, respondem, que a palavra *Conjungo* vale ahi o mesmo, que *declaro conjunctos*; e assim, que não significa o Sacerdote por essa palavra *Conjungo*, que elle faz a conjunção sacramental, como pertendem os contrarios; mas que sómente significa, que elle a declara feita. Mas porque esta resposta tem menos força; pois dizem *Concina*, e outros, que favorece o erro dos Lutheranos, e Calvinistas,

que querião que tambem a palavra *Absolvo* na fórma do Sacramento da Penitencia valesse o mesmo, que *declaro à Deo absolutum*; melhor responde *Frasen*, que as palavras *Ego vos conjungo, &c.* valem o mesmo que *Ego approbo, & benedico nuptias vestras in facie Ecclesie*. E vem a ser as taes palavras, e benção do Sacerdote hum *sacramental*, ou cerimonia solemne, que se requer *ex precepto Ecclesie*, e não fórma do Sacramento do Matrimonio, como insinúa S. Thomaz nas palavras assim citadas no n. 122. Além do que se as palavras do Sacerdote fossem a fórma deste Sacramento, não permittiria o Concilio, que o Sacerdote as variasse conforme o uso de qualquer Provincia; pois devião as palavras da fórma ser certas *respectivè* a huma Igreja, v. gr. a Latina. O que se confirma; porque ainda que nas fórmas accidentaes possa ter, e tenha cada huma das Provincias o seu rito, com tudo, nunca tal lhe permittio a Igreja nas fórmas essenciaes, ainda quanto a palavras equivalentes: consta do Concilio Florentino, que assigna a mesma materia, e fórma dos Sacramentos, ainda quanto ás suas palavras determinadas, a todas as Provincias, ao menos para a Igreja Latina. Outras mais confirmações a este intento se podem ver no *P. Billuart cit. in resp. ad object. primam.*

135 Ao segundo fundamento respondem, que quando as Pastoraes, e Rituaes, ainda o Romano, assignão por Ministro do Matrimonio o Sacerdote, e por fórma as suas palavras, se entendem falar do Ministro accidental, e da solemnidade, e não da essencia do Matrimonio; porque este quanto á substancia se aperfeiçoa pelas palavras dos contrahentes, e quanto á solemnidade pelas palavras do Sacerdote, como condição posta pela Igreja, e não por Christo. Em huma palavra. Tanto os Rituaes, como alguns Concilios, que os contrarios apontão, como o *Iprense*, *Atrebatense* no anno de 1600. *Meclinense* no anno de 1589. e 1607. só chamão o Sacerdote Ministro do Matrimonio, naquelle sentido, em que o Concilio Tridentino requer a sua presença para a validade do Matrimonio, que he, não para que *absolutè* se faça o Sacramento do Matrimonio; mas para que se celebre *coram Ecclesie*. E ainda em caso que os di-



ditos Concilios fallassem em outro sentido; mais se deve estar pelos Concilios Tridentino, e Florentino, que são Concilios geraes do que pelos assignados, que forão só Provinciaes. *Vid. Gotti tom. 3. Theolog. Scholastico-Dogmat. tr. 13. de Matr. q. 2. §. 3.*

136 Ao terceiro fundamento respondem, que não he irregular, nem incoherente, que este Sacramento tenha os leigos por Ministros ordinarios; porque Christo constituiu os Ministros dos Sacramentos conforme a natureza dos taes Sacramentos, e de cada hum delles. E como he da natureza dos contratos que se fação só pelo consenso dos contrahentes, por isso para o Matrimonio, que he hum contrato elevado a Sacramento, não constituiu Christo outros Ministros, senão os mesmos contrahentes, os quaes pelo seu consenso ministrassem a fórma do Sacramento. E daqui nasce que neste Sacramento não deve ser o Ministro diverso do recipiente; porque este Sacramento, como he contrato, necessariamente respeita a dous: e assim como esses dous fazem o contrato, e elles mesmos em si o recebem; tambem elles mesmos dous mutuamente se conferem, e recebem o dito Sacramento; pois Christo elevando o Matrimonio á dignidade de Sacramento, não o extrahio da razão, e natureza de contrato. *Gotti cit. resp. 1. ad object. 6.* Porém como os contrarios querem que o Ministro de todos os Sacramentos seja distincto dos que o recebem, allegando o Concilio Florentino, como se vê assima no num. 132. Respondem tambem *secundò* os que seguem esta sentença de serem os contrahentes os Ministros do Matrimonio, que ainda assim se podem dizer distinctos os Ministros, e os recipientes deste Sacramento. Porque os contrahentes *sub diversa ratione* conferem, e recebem o Sacramento, a saber, em quanto mutuamente se fazem o vinculo, e obrigação, mutuamente se conferem o Sacramento, e são Ministros delle; e em quanto voluntaria, e mutuamente recebem a dita obrigação, recebem tambem mutuamente o Sacramento, e são recipientes. *Gotti cit. resp. 2. ad object. 6.*

137 Ao que no terceiro fundamento se accrescenta, que se exporia a cada passo o Sacramento á nullidade por falta da intenção dos contrahentes, respondem *primò*, retorquendo *argumentum*. Por-

que tambem o Paroco algumas vezes não intende, ou tem tenção de fazer Sacramento; *immò* repugna *positivè* aos que *coram eo* o contrahem. E tambem quanto aos contrahentes, póde succeder que estes não tenham tenção de receber Sacramento, por ignorarem que o he aquelle contrato: e com tudo nem por isso deixão os contrarios de dizer, que o Sacerdote he o Ministro, e que os contrahentes são os recipientes: logo tambem elles podem dizer, como dizem, que os contrahentes são os Ministros, não obstante o poder alguma vez faltar-lhes a tenção. *Gotti cit.* quanto mais que

138 Respondem *secundò*, & *directè*: Que os contrahentes, *eo ipso* que contrahem, tem intenção de fazer o que faz a Igreja, porque para isso vão alli, e se recebem mutuamente, conforme manda a Santa Madre Igreja de Roma. E ainda que os contrahentes talvez ignorem que elles são os Ministros daquelle Sacramento, com tudo como *verè* contrahem, voluntariamente ministrão. E assim, ainda que não tenham tenção explicita de fazer Sacramento, com tudo, como explicitamente querem fazer naquelle acto o que faz, ou manda fazer a Igreja, tem implicitamente tenção de fazer Sacramento. *Gotti cit. resp. ad object. 5.*

139 Ao quarto fundamento respondem, que ainda que nos casos assignados a copula suppra o consentimento, não se segue dali o inconveniente, que dizem os contrarios; porque a tal copula só serve de supprir, e declarar o mutuo consentimento, havendo-o, e em quanto he manifestativa delle; mas não a copula *practicè*, e em quanto peccaminosa. Nem esta he o final *per se* determinado para manifestar os consentimentos no Sacramento do Matrimonio; e a razão he, porque o que he preciso, e se require para o Sacramento do Matrimonio, he o mutuo consentimento expressado com finaes externos, em quanto estes são manifestativos delle; porém que o final seja este, ou aquelle *materialiter*, & *accidentaliter se habet*; pois só a aceitação, e consenso manifestado he a fórma do Matrimonio. Estes são os fundamentos, e respostas delles por huma, e outra sentença; sempre porém para a pratica inclinamos á primeira, que diz serem os contrahentes os Ministros do Sacramento do Matrimonio.

140 Arg. O consenso he a causa effici-



ficiente deste Sacramento, como se disse com o *Concil. Florent.* no num. 125. cujas palavras in *Decreto pro instruct. Armenor.* são estas: *Causa efficiens Matrimonii est mutuus consensus per verba de presenti regulariter expressus*: logo o mutuo consenso não póde ser a fôrma deste Sacramento. R. *dist. conf.* Não póde ser a fôrma segundo a mesma razão, segundo a qual he causa eficiente, *conc.* segundo diversa razão, *neg.* Explica-se: O consenso dos contrahentes em quanto causa o vinculo, he causa eficiente do Matrimonio; mas em quanto determina a tradição dos corpos com a aceitação delles, he que pertence á fôrma do Matrimonio. *Vide Billuart tr. de Matrim. dissert. 1. art. 7.*

141 P. Qual he a materia do Sacramento do Matrimonio? R. que a materia deste Sacramento se assigna conforme a opinião, que se seguir a respeito do Ministro delle; e assim, a materia remota, e *circa quam*, tanto na sentença, que diz que os Ministros são os contrahentes, como na que diz que he o Sacerdote, são os corpos, ou pessoas dos contrahentes, que mutuamente se hão de entregar: ou como outros se explicão; o *jus*, ou dominio mutuo nos corpos hum do outro, em ordem ao uso conjugal, com os consentimentos internos, prescindindo da sua manifestação. *Billuart, Cliquet, aliique hic.* E a razão he, porque aquillo he materia remota, ácerca do qual se exercita a materia proxima, e a acção do Sacramento; *atqui* que ácerca dos corpos, ou pessoas dos contrahentes, como objecto do contrato matrimonial, se exercita a materia proxima, que logo assignaremos: logo, &c. E confirma-se, porque a materia remota do contrato de venda, v. gr. he o que se vende, ou de que se transfere o dominio: logo tambem a materia remota do contrato matrimonial he o que se entrega, ou de que o dominio se transfere, que são os corpos, ou pessoas dos contrahentes.

142 A materia proxima, e *ex qua* na sentença, que diz, que os Ministros do Matrimonio são os contrahentes, he a mutua tradição, ou entrega dos corpos, ou pessoas dos contrahentes, ou do *jus*, e dominio nelles, habeis para a geração com os consentimentos manifestados por algum final externo. *Cliquet cit. aliique*; e a razão he, porque aquillo he

materia proxima do contrato, que tem razão determinavel, e consensivel; *atqui* que no contrato do Matrimonio a mutua tradição, ou entrega dos corpos, ou pessoas dos contrahentes, e do *jus*, e dominio nelles tem razão determinavel, e consensivel: logo esta he a materia proxima do Sacramento do Matrimonio.

143 Na sentença, que diz ser o Sacerdote o Ministro do Matrimonio, he a materia proxima delle os actos dos contrahentes, isto he, o contrato, ou mutuo consentimento expresso por palavras de presente, e na falta dellas por sinaes sensiveis. *Bosuyt cit. tom. 2. tr. 8. cap. 6. num. 11.* E a respeito destas materias, e ainda das fôrmas deste Sacramento, ha variedade de opiniões em qualquer das duas sentenças. *Vid. Girib. tr. 10. cap. 3. dub. 8. n. 56. Concina cit. tom. 10. lib. 2. dissert. 1. c. 5. e outros.*

144 P. Qual he a fôrma deste Sacramento? R. que tambem sobre isto ha varias opiniões entre os AA. das duas sentenças assim referidas à n. 121. Dos que seguem que os contrahentes são os Ministros do Matrimonio *verosimilius* resolvem os que dizem, que a fôrma do Sacramento do Matrimonio he a mutua aceitação dos contrahentes expressa por palavras de presente, ou sinaes externos manifestativos dessa mutua aceitação, e consenso; e a razão he, porque aquillo tem razão de fôrma no contrato, que determina a materia proxima, termina, e completa o tal contrato; *atqui* que isto se acha na mutua aceitação, e consenso dos contrahentes expressos por palavras de presente, e sinaes externos manifestativos delles; pois pela tal aceitação se determina a tradição, ou entrega actual dos corpos, que he a materia proxima, como se disse: *ergo, &c.* Veção-se os num. 125. e 140.

145 Arg. contra esta sentença. As fôrmas de todos os Sacramentos são as palavras, sem as quaes não ha Sacramento; *atqui* que as acções externas não bastão para supprir essas palavras, como se vê no Sacramento do Baptismo, e no da Penitencia, em que sem ser a fôrma expressa com palavras não se faz Sacramento: logo no Sacramento do Matrimonio não podem valer os sinaes externos sem palavras para o valor do Sacramento. R. *disting. mai.* Sem as quaes não ha Sacramento, quando o Sacramento não he con-



contrato, *conc.* quando o he, como o Matrimónio, *neg.* porque basta que se supprão por sinais externos manifestativos de consenfo, e aceitação de presente. E quanto aos Sacramentos do Baptismo, e Penitencia assignados no argumento, he a disparidade: porque como o Sacramento da Penitencia he *per modum iudicii*, deve nelle a sentença ser precilamente expressada por palavras; e como no Sacramento do Baptismo recebe o baptizado a Fé, deve a fórmula expressar a Santissima Trindade; no Matrimónio porém, que tem razão de contrato, não he isto sempre preciso; e basta que se expresse o consenfo, e aceitação por quaesquer sinais externos, que supprão as palavras, para o contrato se fazer, e ser válido o Matrimónio.

146 Os que leguem, que o Ministro do Matrimónio he o Sacerdote, respondem, que a fórmula deste Sacramento são as palavras, que o Sacerdote diz: *Ego vos in Matrimonium conjungo in nomine Patris, &c.* ou outras equivalentes a estas. O que provão não só com os fundamentos assi na postos à *num. 126.* mas tambem porque estas palavras são as que se requerem, ou informão os actos dos contrahentes para se elevarem á razão de Sacramento; assim como as do Sacerdote, que absolve, são as que se requerem para os actos do penitente se elevarem á razão do Sacramento da Penitencia, e por isso são a fórmula delle. *Bossuyt cit. n. 12.*

147 P. Que differença ha do Matrimónio legitimo ao Matrimónio dos fieis? R. 1. que o *precisè* legitimo he só contrato, mas não Sacramento. 2. Não dá graça. 3. Nelle não he a copula meritoria, e he dissolvel; e quanto ao Matrimónio dos fieis, não só he contrato, mas tambem Sacramento, que dá graça *ex opere operato*, e nelle he a copula meritoria, e he indissolvel. *Salm. cit. dub. 1. 2. e 3.*

148 P. O que contrahe Matrimónio não estando em graça, pecca? R. *affirm.* porque põe o obice á graça; e assim a disposição, que se requiere *ad validè*, he a intenção, e que não tenham impedimento dirimente, e *ad licitè*, que estejam em graça. Mas veja-se o que dizemos na Lição I. desta Classe à *num. 49.*

149 P. Póde-se o Matrimónio celebrar por procurador? R. *affirm.* porque

he contrato, o que não tem os mais Sacramentos. E póde o procurador ser de diverso sexo; pelo que dizem os Autores, que podem ser procuradores dous homens, ou duas mulheres, porque aqui se attende só á manifestação do consentimento dos principaes contrahentes, *coram Paroco, & testibus. Salm. cit. cap. 3. dub. 4. num. 83. Leon. Jans. cas. 105. n. 5. Cliquet cit. tr. 9. cap. 2. num. 12. Girib. cit. dub. 7. num. 55. aliique bic.* Tambem o Matrimónio se póde celebrar por cartas, ou por nuncio; porque as letras, ou nuncios succedem no lugar dos contrahentes, assim como succedem os procuradores. E nestes casos, lidas as cartas, em que os contrahentes explicão os seus consentimentos, ou manifestados estes por nuncios diante do Paroco, e testemunhas, se faz, e contrahe o Matrimónio *Leg. Mulier, ff. de Rit. Nupt. ap. Gonet in Man. 3. p. tr. 7. cap. 3. n. 25. Veja-se o n. 155. &c.*

150 P. Que condições se requerem no procurador? R. Primeiro, que seja verdadeiramente constituido. Segundo, que a procuração não seja revogada. Terceiro, que tenha procuração especial para contrahir com a pessoa determinada. Quarto, que ha de contrahir por si mesmo, se não tiver poder de substabelecer. Quinto, que se não exceda os termos do poder, que se lhe dá na procuração, nem exceda, ou falte aos fins, que nella se propõem. E aqui advertem alguns, que se o constituinte disse, que o procurador contrahisse o Matrimónio, segundo a fórmula do Concilio Tridentino, e elle o contrahisse sem precederem as denunciações, ou com dispensa do Ordinario, ou sem ella, nem por isso excederia os fins da procuração, e ficaria o Matrimónio válido; porque quem põe na procuração a fórmula, que he de direito commum, não intenta induzir nova fórmula, ou condição, sem a qual a procuração não valha; mas sómente intenta advertir o procurador do que deve obrar, e de que guarde a fórmula do direito commum; e como o Matrimónio feito sem denunciações he válido, ainda que illicito, (senão ha dispensa do Ordinario) tambem seria válido, quando o procurador assim o contrahisse. *Girib. cit. dub. 7. num. 49.* Sexto, dizem huns, que mostre ao Paroco, e testemunhas a procuração que tem; porém dizem outros, que não he preciso mos-



tralla, e só basta que a tenha legitima, e exprima em nome do constituinte o consentimento *coram Parocho, & testibus. Vid. Girib. cit. num. 54. Salm. cit. punct. 4. cap. 3. num. 98. aliique hinc.*

151 P. E se revogar o constituinte a procuração, e não constar ao mandatario, será válido o Matrimonio? R. *negat.* porque falta o consentimento do contrahente.

152 Arg. 1. Se hum revogar o mandado nos damnos, não constando ao mandatario, fica obrigado a restituillos: logo tambem será válido o Matrimonio no caso proximo. R. *neg. conf.* Porque nos damnos basta que seja causa efficiente; e ainda que revogue o mandato, em quanto não consta ao mandatario, sempre he causa, pois permanece o influxo; mas no Matrimonio o constituinte não só põe a causa efficiente, mas tambem a material, por ser contrato; e revogado o mandado, já não ha causa material, pois não ha consentimento, e assim he nullo.

153 Arg. 2. Os mais contratos, revogado o mandado, senão consta ao mandatario, são válidos, como compra, e venda, &c. logo o mesmo he no Matrimonio. R. *neg. conf.* e a disparidade he, porque os mais contratos, como são civis, approva-os o Direito, por evitar pleitos, e pôde-os approvar; mas o Matrimonio não o approva, nem o pôde approvar, porque he contrato especial, e elevado a Sacramento. *Salm. tom. 2. tr. 9. c. 3. punct. 4. n. 104.*

154 P. O Matrimonio celebrado por procurador he válido, ainda que, quando se faz, esteja o constituinte ebrio, ou tonto? R. *affirm.* porque se conserva a intenção virtual no procurador, que formalmente a executa. *Salm. cit. tr. 9. c. 3. punct. 4. n. 105.*

155 P. O Matrimonio feito entre ausentes por procurador, cartas, ou nuncio, he verdadeiro Sacramento, que confira graça? R. *hinc neg.* dizendo, que os taes Matrimonios só são contratos civis, mas não verdadeiros Sacramentos, que confiram graça; e a razão dizem ser, porque todos os Sacramentos pedem presença do recipiente, e do Ministro, nem se podem conferir aos ausentes por procurador, ou serem pelos ausentes recebidos, mediante outro, que seja procurador, como se vê com especialidade no Sacramento da Penitencia, que não obstante o

fazer-se *per modum iudicii*, se não pôde conferir ao ausente, como declarou Clemente VIII. logo os contrahentes do Matrimonio, ou se considerem como Ministros, ou como recipientes, não o podem celebrar, estando ausentes, e por procurador, senão quando muito em razão de contrato civil: e assim se colhe do Concilio Tridentino, que diz: *Sess. 24. cap. 1. de Reform. Parochus viro, & muliere interrogatis, & eorum mutuo consensu intellecto dicat: Ego vos in Matrimonium conjungo, &c.* e mais adiante diz: *Qui aliter quam presente Parocho, &c. atqui* que o Paroco não pôde perguntar, e entender o consenso dos contrahentes, estando elles ausentes: *ergo, &c.* Confirma-se. Por isso se não pôde consagrar a hostia, que não estiver presente, porque na sua consagração se põe o pronome demonstrativo *hoc; atqui* que tambem na celebração do Matrimonio se põe o pronome *ego, e te*, dizendo: *Ego te accipio, &c. Eu te recebo, &c.* o que demonstra as pessoas presentes: *ergo, &c.* Além de que seguia-se que o que contrahisse Matrimonio por procurador, receberia Sacramento, e graça, ou não cuidando de tal, ou estando dormindo, ou distraído, e occupado em outras cousas, quando o procurador em seu nome o celebrasse; o que parece indizível: *ergo, &c. Caietan. Cano. Ledesm. Concina, & alii plures*, dizendo, que por isso os principaes contrahentes renovão depois *coram Parocho* o consentimento, que derão por procurador, e o Paroco então diz: *Ego vos in Matrimonium conjungo, &c. Vide Concina hinc.*

156 Outros porém R. *affirmat.* dizendo, que os taes Matrimonios assim contrahidos por procurador, cartas, &c. são verdadeiros Sacramentos, que conferem graça aos contrahentes no mesmo instante, em que se celebrão pelo procurador, cartas, &c. e a razão he, porque Christo quando elevou o Matrimonio a ser Sacramento, não mudou a natureza do contrato, e só quiz que o contrato matrimonial válido celebrado entre Catholicos fosse Sacramento, de tal sorte que estas duas razões de contrato, e Sacramento ou se não pudessem de algum modo separar, ou ao menos se não pudessem separar sem peccado: logo se o Matrimonio contrahido entre os ausentes he válido na razão de contrato, tambem o he



he na razão de Sacramento: e assim se colhe do Concilio Florentino, e Tridentino, que sem restricção alguma definem, que o Matrimónio entre Catholicos he verdadeiro Sacramento. Confirma-se. Porque no Matrimónio *validè* celebrado entre ausentes, concorre tudo o que se requer para ser Sacramento, a saber, a materia, que he a tradição dos corpos, que se faz no tal contrato; a fórma, que he a aceitação expressada pelo procurador, cartas, &c. com os seus consentimentos, e a tenção dos contrahentes, como se supõe, estando *moraliter* presentes por seus procuradores: logo como nada lhe falta, he o tal Matrimónio contrahido entre ausentes por procurador, cartas, ou nuncio, verdadeiro Sacramento. *Leand. Bonac. Navar. Villal. Girib. Cliquet, & alii communiter.*

157 E aos fundamentos da opinião contraria R. que como o Matrimónio he contrato, se póde por isso celebrar entre pessoas ausentes, á differença dos mais Sacramentos. Nem o da Penitencia segue as leis, e natureza do juizo público, e forense, em que o reo, a testemunha, e o accusador devem ser diferentes; mas sim as leis do juizo secreto, em que hum só penitente he reo, testemunha, e accusador. Quanto á determinação do Concilio Tridentino *Parochus verò, &c.* R. que o Concilio falla do modo ordinario de contrahir, e não do extraordinario, em que basta que o consenfo se manifeste *mediatè* por procurador. E quanto á paridade da consagração da hostia, R. que a Eucharistia respeita palavras proprias, que são *de necessitate formæ*, o que não tem o Sacramento do Matrimónio, em que basta declarar-se o consentimento ou por palavras, ou por outros sinais externos, que possão manifestar o consentimento ou dos presentes, ou dos ausentes. Ao mais R. que tambem nos mais Sacramentos, v. gr. Baptismo, succede muitas vezes o mesmo; como quando se baptiza o que tendo pedido o Baptismo, enlouqueceo; quando se absolve o que tendo pedido confissão, está sem sentidos, &c.

158 Advertem com tudo os Authores desta opinião, que para maior segurança, e para tirar toda a dúvida, e escrúpulos, que podem nascer dos fundamentos da opinião contraria, será bom que os contrahentes, que contrahirão o

Matrimónio, estando ausentes, quando depois se acharem presentes, de novo contraião, ou renovem entre si o mutuo consentimento, para assim se aperfeiçoar em todo o caso a verdadeira razão de Sacramento, e se receber a graça. *Vide Girib. cit. dub. 6. n. 46.*

159 P. O Matrimónio nullo como se ratifica? R. Ou he nullo *ex defectu Parochi, & testium; aut defectu consensûs*, ou por outro qualquer impedimento dirimente. Se he nullo *ex defectu Parochi*, nunca se póde ratificar sem assistencia do Paroco na parte, onde o Concilio Tridentino está aceito; se he nullo *ex defectu consensûs unius*, ratifica-se *toties quoties* o que lhe faltou o consentimento, o põe interiormente, em quanto o outro não tem revogado o seu. Tambem tem opinião, que ambos o ponhão de novo de necessidade. Se he *ex defectu consensûs utriusque*, ratifica-se quando ambos de novo põem os consentimentos por sinais externos, ainda que então não he necessario que os ponhão *coram Parocho*, salvo quando a nullidade do Matrimónio foi pública; e se he nullo por causa de outro impedimento, senão he indispensavel, he necessario, para se ratificar, primeiro alcançar dispensa, segundo declarar a nullidade ao outro contrahente, terceiro consentir de novo. *Salm. tom. 2. tr. 9. c. 3. punct. 5.*

160 P. Que se ha de fazer, quando houver perigo que o outro contrahente não consinta, ou se se lhe declarar a nullidade, se seguirá damno grave? R. que póde então consentir de novo sem lho declarar; porque *sub opinione* os consentimentos do outro virtualmente permanecem, procurando com tudo que o outro consinta, *eo modo, quo potest*, dizendo-lhe: „ Se não estiveras casado, „ casaras agora comigo: consintamos, „ como senão tiveramos consentido, &c. „ *Vid. Salm. cit.*

161 P. O Matrimónio póde-se celebrar debaixo de condição contingente de futuro? R. *affirm.*

162 Arg. Nos mais Sacramentos não póde ser hum Sacramento válido com esta condição: logo nem no Matrimónio. R. *neg. conf.* e a disparidade he; porque nos mais Sacramentos, quando se enche a condição, já não existe a materia, e por isso são nullos; e no Matrimónio, quando se enche a condição, ainda ha



consentimentos *virtualiter pro actu*, e causa moral. *Salm. cit. c. 7. punct. 1. n. 1.*

163 P. O Matrimonio contrahido com condição impossivel he válido? R. *affirmat.* porque *habetur pro non adjecta*, como se for celebrado com condição necessaria, v. gr. „ Se á manhã nascer „ o Sol, caso contigo, „ he válido; *quia habetur pro non adjecta, seu pro impleta.* Se for celebrado com condição torpe, como: „ Se matares teu pai, „ he válido; porque *habetur pro non adjecta*, excepto quando as condições forem contra o Matrimonio: v. gr. „ Se „ adulterares depois, ou se tomares veneno para não parires, &c. „ *Salm. cit. n. 2.* Veja-se o n. 246.

164 P. Se a condição contra os bens do Matrimonio se tiver só no entendimento, sem a expressar por palavras, será válido? R. *affirm.* se for *contra bonum fidei, & bonum prolis*, veja-se o n. 246. e 248. e se for *contra bonum Sacramenti*, *neg.* porque casa entendendo, v. gr. he só *ad tempus*; e a razão da razão he, porque como a inseparabilidade he da substancia do Matrimonio, por ser estado perpetuo, he necessario que consinta nelle; e não consentindo nelle, he nullo, por lhe faltarem os consentimentos em cousa substancial. *Cliquet tr. 10. cap. 2. num. 14. Salm. de Matr. & alii quamplurimi.*

165 P. Quantos são os bens do Matrimonio? R. Trez, *Bonum fidei, Bonum prolis, Bonum Sacramenti.* *Bonum fidei* consiste em que os dous consortes se guardem fidelidade, sem faltar a ella por pensamento, palavra, obra, ou deleitação morosa. *Bonum prolis* consiste em que postas as devidas diligencias, se não impeça a geração. *Bonum Sacramenti* consiste em que vivão ambos juntos, e dure o Matrimonio até á morte de hum dos dous.

166 P. Quantas são as propriedades do Matrimonio? R. Trez, *mutua obligatio, indissolubilitas, & gratia.* Os cargos trez, *perpetua servitus, perpetua societas, voluptas carnalis.*

167 P. Quantos são os fins do Matrimonio? R. que trez fins se podem considerar no Matrimonio, a saber, fins intrinsecos essenciaes, intrinsecos accidentaes, e accidentaes extrinsecos. Os fins intrinsecos essenciaes são dous, que são, a entrega mutua dos contrahentes com

obrigação de pagar o debito, e o vinculo indissolvel. Os fins intrinsecos accidentaes são tambem dous, a saber, a criação, e educação da prole; e o remedio da concupiscencia. Os fins extrinsecos accidentaes podem ser muitos, como v. gr. a conciliação da paz, a deleitação, &c.

168 P. O que contrahir Matrimonio principalmente para remedio da concupiscencia, peccará venialmente? R. huns *affirm.* porque ainda que o remediar a concupiscencia seja hum dos fins honestos do Matrimonio; com tudo o fim primario deve ser a criação, e educação da prole; e seria perverter a ordem preferir o fim secundario ao primario. *Navar. Concina, & alii.* Outros R. *negat.* porque o Matrimonio foi instituido por Deos não só para crear a prole, mas tambem para remedio da concupiscencia, como tem São Paulo 1. *ad Corinth. cap. 7.* dizendo: *Propter fornicationem unusquisque uxorem suam habeat, & unaqueque suum virum. Salm. hic cap. 3. n. 28. aliique.*

169 P. Será licito contrahir o Matrimonio principalmente para ter a deleitação, conciliar a paz das familias, &c. R. huns *affirmat.* como se não exclua o fim intrinseco devido, que assim se disse; porque sempre que se retém, e conserva o fim devido, não he illicito ordenar as nupcias para os fins indifferentes; pois nesse caso o fim, v. gr. da deleitação não he principal, mas he só impulsivo para contrahir o Matrimonio, e já póde assim cohonestar-se a deleitação. *Salm. cap. 3. n. 29. & alii.* Outros R. *negat.* com S. Thomaz, e Santo Agostinho nosso Padre. Porque não póde deixar de ser desordem o querer ordenar a cousa sagrada para a profana, e contrahir o Matrimonio por huns fins alheios daquelles, por que se fazem licitas as nupcias. Outros porém R. com distincção, dizendo, que se o fim for *per se* honesto, como v. gr. a paz do povo, o amor entre os parentes, a conservação da honra da familia, conservar a faude, &c. não será illicito contrahir por esse fim o Matrimonio, como se não exclua o principal; será porém illicito, se o fim não for honesto, como v. gr. se for a deleitação, a cubiça de riquezas, ou de honra, e pompa vaidosa, &c. *Navarr. aliique hic.*



170 P. A que se ha de terminar o consentimento dos que contrahem o Matrimónio? R. que supposta a tenção de fazer contrato, e receber Sacramento, se deve terminar o consentimento ao direito, ou translação do dominio dos corpos em ordem á creação da prole. E não he necessario que esta tenção, ou vontade seja explicita, mas basta que seja implicita, e geral de fazer o que fazem os mais fieis, quando se casão. Tambem não he necessario, quanto he da parte dos contrahentes, que o consentimento se termine á copula carnal explicita, ou implicitamente; porque ella, como se disse no num. 99. e 103. não he da essencia do Matrimónio, e por isso se póde este contrahir válida, e licitamente com vontade, e animo de entrar em Religião, ou de guardar castidade; o que se confirma com o exemplo de Maria Santissima, e S. José, que não consentirão na copula carnal explicita, ou implicitamente, senão do modo, que logo diremos. *Wigand. tr. 16. exam. 4. num. 43.* Disse da parte dos contrahentes, porque considerado o Matrimónio *ex parte contractus*, requer consentimento implicito na copula carnal, isto he, de sua natureza o pede o Matrimónio, por ser o seu fim principal a propagação do genero humano. E assim quem explicitamente consente no contrato, implicitamente, ao menos *sub conditione*, consente no que pede de si esse contrato. E deste modo se podem explicar algumas authoridades de S. Thomaz, a respeito do Matrimónio de Maria Santissima com S. José. O Padre Billuart *in Sum. híc dissert. 3. art. 3.* explica esta doutrina, dizendo, que pelo consenfo implicito na copula carnal se não deve entender algum proposito virtual de ter a dita copula; mas sim hum consentimento naquelle poder, em que a copula se contém implicitamente como acto em a potencia, e effeito na causa.

171 A respeito dos impedimentos do Matrimónio, de que agora havemos de tratar, advirta-se que os impedimentos do Matrimónio são de dous modos, a saber, impedientes huns, e outros dirimentes. Os impedientes, que são os que prohibem o Matrimónio *sub mortali*, mas não o annullão, e se definem: *Sunt, quæ faciendâ vetant connubia, tamen facta non retractant*, são os seguintes.

*Ecclesia vetitum, necnon Tempus feriatum, Atque Catechismus, Sponsalia, junctio Votum: Impediunt fieri, permittunt facta teneri.*

172 *Ecclesia vetitum.* He este impedimento a prohibição Ecclesiastica, que he falta de denunciações, que devem ser trez, excepto quando ha dispensa do Bispo, ou causa necessaria, como artigo de morte; e contrahillo sem as trez denunciações he peccado mortal, ainda que conste certamente não ha impedimento. O segundo he huma prohibição Ecclesiastica do Bispo, Provisor, ou Paroco, para se não contrahir, sem que primeiro se averigue se ha algum impedimento. Veja-se o num. 92. Tambem aqui pertence que os excommungados, interdictos, e os que estão em peccado mortal, se não podem licitamente casar; ainda que se o fizerem, será válido o Matrimónio. E se o excommungado vitando se casar, commetterá dous peccados mortaes, hum de sacrilegio, outro de desobediencia, mas o Matrimónio será válido; porque ainda que na mais commua opinião sejam os contrahentes os Ministros deste Sacramento, com tudo não são Ministros, em quem se requeira jurisdicção; e por isso seria o tal Matrimónio válido, ainda que illicito. E se o que estivesse excommungado, celebrasse esponsaes, tambem seriam válidos, porque a excommunhão não he impedimento dirimente dos esponsaes, ainda que seja impedimento impediente do Matrimónio; e a razão he, porque este impedimento não he de sua natureza perpetuo, mas só temporal. E quando se diz que os impedimentos, que são impedientes do Matrimónio, são dirimentes dos esponsaes, entende-se sendo os impedimentos perpetuos, mas não, sendo temporaes.

173 *Tempus feriatum.* Não se prohibe por Direito no dito tempo o casarse, mas só se prohibem *primò* as bençãos desde a primeira Dominga do Advento até á Epifania *inclusivè*, e desde a quarta feira de Cinza até á Dominga *in albis inclusivè*. *Secundò* prohibe-se trazer a esposa para casa com pompa nestes tempos. Isto porém he opinião commua, que está tirado pelo Concilio Tridentino.

174 *Catechismus.* Era este hum impedimento



dimento, que consistia em huma cogação, ou parentesco espiritual, que contrahião como menino os que respondião por elle na Igreja, quando ahi solemnemente se supprião as ceremonias do Baptismo, que por necessidade urgente se lhe tinha administrado privadamente; porque assim como os padrinhos do Baptismo contrahem impedimento dirimente, tambem os que respondião pelos meninos ao Catecismo, ou instrucção da Fé no caso sobredito, quando se pergunta se crem nos Mysterios da Fé, se renunçião o demonio, e suas pompas, &c. e erão como padrinhos do Catecismo, contrahião o tal impedimento impediente, que se entende por *Catechismus. Ita Concin. hic disert. 3. cap. 3. n. 5.* porém os *Salm. hic tr. 9. cap. 13. num. 3.* dizem, que este impedimento nascia daquella instrucção, ou profissão da Fé, que se faz á porta da Igreja sobre o baptizando, ou em seu nome *ex Cap. Ante Baptismum, de Consecrat. dist. 4.* De qualquer modo, que se considere, hoje está abrogado, e tirado esse impedimento, e se colhe assim do Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 2.*

175 *Sponsalia.* Os esponsaes só impedem por direito natural, para que se não contraia Matrimonio com outra pessoa, em quanto a esposa não morrer, ou ceder; mas contrahindo-se o Matrimonio, he válido; *quia multa prohibentur fieri, que tamen facta tenent.*

176 *Votum,* he o voto simples de castidade, ou de Religião, ou de não casar, ou de receber Ordens Sacras. Todos estes são impedimentos impedientes do Matrimonio.

177 P. Que he o voto simples de castidade? R. *Est deliberata promissio facta Deo abstinendi à rebus venereis verbo, opere, & cogitatione.* Neste voto se incluem, e por conseguinte impedem o Matrimonio, o voto de não casar, o de virgindade, o de não conhecer mulher, e o de tomar Ordens Sacras. Mas não se incluem nelle o voto de não fornicar, ou de não peccar contra a castidade. E por isso estes ultimos não impedem o contrahir Matrimonio, porque a copula matrimonial não he fornicação, nem peccado contra a castidade. *Corella in Pract. tract. 6. cap. 8. part. 2. n. 54.*

178 P. Como pecca o que se casa,

tendo voto simples de castidade? R. que commette dous peccados ambos mortaes, e contra a virtude da Religião, a saber, hum de commissão, por se expôr a quebrantar o voto, que o obriga a abster-se em todos os modos de cousas venereas; e outro de omissão, porque recebe o Sacramento estando indisposto. E o que assim se casar não pôde pedir, nem pagar o debito dentro do bimestre, nem consummar dentro d'elle o Matrimonio, em quanto não alcançar dispensa; e se o fizer, em pedindo, ou pagando, pecca mortalmente, porque não tem nesse tempo obrigação, que o precise nem a pedir, nem a pagar o debito. Mas passado o bimestre, pôde, e deve (*sub opinione*) pagar o debito, porque já o consorte adquirio direito de justiça, que he mais forte que o do voto simples. Veja-se o num. 184. E huma vez consummado o Matrimonio, ou seja dentro, ou fóra do bimestre, ainda que depois deve pagar o debito, pela razão, que fica dita, nunca o pôde pedir sem peccar, não tendo dispensa, porque deve cumprir com o voto quanto puder, e estiver da sua parte, sem injustiça, nem tem causa que o precise a pedir o debito. E em caso, que o consorte esteja legitimamente divorciado, e tenha perdido o *jus* de obrigar a que se lhe pague o debito, tambem lho não pôde pagar, antes lho deve negar, para cumprir assim com o voto quanto pôde. *Corella cit. n. 59.*

179 P. O que assim se casou com voto simples de castidade, terá obrigação de entrar em Religião antes de consummar o Matrimonio, para assim guardar o voto, que tem feito? R. alguns *affirm.* dizendo, que assim se pôde guardar o voto sem prejuizo, ou sem fazer injustiça ao consorte. *Ita plures, quos suppresso nomine citat Leon. Jans. hic cas. 106. n. 15.* Porém outros R. *neg. probabilius.* E assim o declara o Papa João XXII. porque ninguem tem obrigação de pôr meio mais arduo, e difficultoso para cumprir, e observar o mais facil; e mais facil he o guardar castidade, que o professar em Religião, que he muito mais arduo. Além de que o voto foi de castidade, e não de Religião. *Leon. Jans. cit. Cliquet cit. hic tract. 10. cap. 1. num. 4.*

180 P. Se o consorte, que tem voto de castidade, for pediro debito ao outro,



tro, poderá este licitamente pagar-lho? R. que ha varias opiniões, e se veção na Lição do 6. preceito, onde se trata do uso do Matrimonio.

181 P. Se a tal pessoa, que tem o voto de castidade, alcançar dispensa, ou habilitação para consummar o Matrimonio, e para pedir o debito, e tiver copula com pessoa solteira, como peccará? R. que se a dispensa for total, que o livre absolutamente do voto, como o poderá dispensar o Papa, commetterá dous peccados mortaes, hum contra a castidade, e outro contra a fidelidade; mas se a dispensa não for total, e só for habilitação, como o Bispo lhe poderá conceder, por evitar o perigo da incontinencia, e por costume introduzido, commetterá trez peccados mortaes, hum contra a castidade, outro contra a fidelidade, e outro contra a Religião; porque como a dispensa não foi total, só foi habilitação a respeito da pessoa sua consorte, e só durá durante o Matrimonio, de sorte que morta a tal pessoa sua consorte, revive o voto, e fica no seu primeiro vigor a obrigação de o cumprir perfeitamente a pessoa, que o tinha feito. *Cliquet cit. num. 8.* Quem são os que podem dispensar neste, e nos mais impedimentos, diremos adiante, tratando das dispensas dos impedimentos do Matrimonio.

182 P. Que he o voto simples de Religião? R. *Est deliberata promissio facta Deo ingrediendi Religionem.* É o que tendo feito este voto, se casasse, ainda que o Matrimonio seria válido, commetteria *per se loquendo* dous peccados mortaes, ambos contra a virtude da Religião, hum porque receberia o Sacramento indignamente, e o outro pelo perigo, a que se expunha de quebrantar o voto, não entrando em Religião; e se depois de casado consummasse o Matrimonio, pedindo, ou pagando o debito dentro do bimestre, peccaria mortalmente, porque se inhabilitava para cumprir o voto, que dentro do bimestre devia cumprir, entrando em Religião. O que tudo se deve entender no caso, em que o que tem o voto simples de Religião não tenha deflorado a donzella com promessa de casamento; pois neste caso, e com essas circumstancias veja-se o que fica dito no num. 70. desta Lição.

183 P. E se consummasse o Matrimonio passado o bimestre, peccaria mor-

talmente? R. *affirm. Cliquet cit. n. 9* se fosse pedindo o debito; e *neg.* se fosse pagando-o, porque a outra parte o pedio; e a razão diz ser, porque passado o bimestre, devia pagallo, e não podia já entrar em Religião contra a vontade do consorte, que tinha *jus* a que se lhe pagasse. Porém o *Padre Corella cit. num. 62* R. *affirm.* ou fosse pedindo, ou pagando o debito pedido; porque ainda que tenha passado o bimestre, he licito a qualquer dos dous contrahentes entrar na Religião, não tendo consummado o Matrimonio; *immò* ainda que passem muitos mezes, e annos, em quanto o Matrimonio he rato, como diz *Leandro de Sacram. part. 2. tr. 9. d. 5. q. 26.* a quem cita o mesmo *Corella ibi.* E como consummando o Matrimonio, ou seja antes, ou depois do bimestre, não podia já entrar em Religião, por isso consummando-o, ainda que fosse depois do bimestre, se impossibilitaria para cumprir o voto; e por essa razão dizem estes Authores, que peccaria mortalmente em consummalo; e o *jus*, que a consorte adquirio passado o bimestre, he só a huma de duas cousas, ou a que o que tem o tal voto entre logo em Religião, ou a que lhe pague o debito: e elle está obrigado ao primeiro, que he entrar na Religião, para cumprir o voto, como póde, e deve, e assim peccou mortalmente em deixar passar o bimestre; e estará em peccado mortal todo o tempo, em que se demorar sem entrar em Religião contra a vontade da consorte. Mas depois de consummado o Matrimonio, ou dentro, ou depois do bimestre, ou pedindo, ou pagando o debito, já poderia dahi por diante pedir, e pagar o debito, porque já se inhabilitou por então para entrar em Religião; e como aliás não tem voto de castidade, não terá embargo para pedir, e pagar o debito; porém se o consorte morrer, ou legitimamente se fizer divorcio, em que o consorte perde o *jus* de obrigar a cohabitar, revive o voto, e o que o fez póde, e deve cumprillo. *Prompt. Mor. illustr. & alii.*

184 Arg. O que se casou, tendo voto simples de castidade, ainda que dentro do bimestre, não póde consummar o Matrimonio nem pedindo, nem pagando o debito, com tudo passado o bimestre póde, e deve consummar o Matrimonio, pagando o debito, ainda que não



pedindo-o: logo o mesmo se deve dizer do que se casasse tendo voto simples de Religião. R. *omisso ant.* (porque alguns Authores o negão, como são *Alens. Scot. Navar.* e outros; e por isso dissemos affirma no n. 178. que o que se casa tendo voto simples de castidade, passado o bimestre, póde, e deve *sub opinione* pagar o debito) *neg. conf. D. E.* porque o que fez voto simples de castidade, e se casou, não está obrigado a entrar em Religião, para cumprir o voto, como fica dito no n. 179. excepto se se obrigasse a isso *saltem implicite*, prevendo que era o unico meio para conseguir o tal fim de guardar castidade; porque aliás póde perseverar no Matrimonio depois de contrahido; e perseverando nelle, passado o bimestre, já o outro consorte tem acção, e direito para que se lhe pague o debito; e o que fez o voto, não tem já direito para lho negar; *at verò* o que se casou tendo feito voto de Religião, está obrigado a entrar nella; e como consummado o Matrimonio, a qualquer tempo, que seja, ou pagando, ou pedindo o debito, se impossibilita para entrar em Religião, por isso o não póde licitamente consummar nem pedindo, nem pagando o debito. *Corella cit. n. 63.*

185 P. Se casando Ticio com Berta, esta quizesse dedicar a Deos o tempo do bimestre, (ou quizesse usar do *jus*, que tem para não consummar o Matrimonio antes de passar o bimestre, e nelle eleger melhor estado, se lhe parecesse) e Ticio violentando-a, tivesse com ella por força copula consummada, ou a tivesse, pondo-lhe medo grave, que cahe em varão constante, poderia Berta nestes casos entrar em Religião contra vontade de Ticio? R. alguns Authores *negat.* porque depois do Matrimonio consummado não podem os conjugues entrar em Religião sem mutuo consentimento; e o Matrimonio entre Ticio, e Berta no caso posto estava consummado pela tal copula; pois por ella ficárão feitos *una caro*, e della resultava o impedimento da afinidade. *Ita Scot. Leand. & alii, ap. Salm. infra cit.* Outros Authores porém R. *affirmat.* porque ainda que o Matrimonio se consummou, foi por injuria; e assim não deve impedir que Berta entre em Religião, se quizer; e a razão he, porque a ninguem deve patrocinar a força, ou dolo; nem a culpa de

hum consorte deve impedir o bem do outro. Além do que se a mulher se diz que póde entrar em Religião por causa de adulterio, ou heresia do marido, também o poderá fazer por causa da injuria, que iniquamente lhe fizerem; pois não he esta menos contraria ao *jus* do Matrimonio, do que o adulterio, e heresia. Desta doutrina exceptuão os AA. o caso, em que da tal copula nascesse a prole, e esta precisasse da mãe para a crear. Mas em nenhum dos sobreditos casos o consorte, que fez a força, ou medo grave, poderia entrar em Religião sem licença do outro, porque da sua parte foi o Matrimonio voluntariamente consummado. E ao fundamento da opinião contraria se responde, que se deve entender quanto ao dissolver-se o vinculo do Matrimonio, que certamente se não dissolveria, ainda que Berta professasse, pela razão de estar *re vera* consummado, supposto que se repute como rato, quanto ao poder Berta entrar na Religião; pois não devia por injuria ser privada do seu *jus*. *Ita Prompt. Mor. illustr. tr. 9. §. 2. Collet tract. de Matrim. cap. 7. §. 2. Salm. tr. 9. cap. 4. punct. 1. num. 10.*

186 P. Se o que tem voto simples de Religião, e se casou, tiver copula com pessoa solteira, como peccará? R. Commetterá dous peccados mortaes, hum contra a castidade, e outro contra a fidelidade; mas não peccará contra o voto, porque este não he de castidade, mas sim de entrar em Religião. Para poder consummar o Matrimonio neste caso, só póde dispensar, ou habilitar o Papa, e não o Bispo; porque aqui não ha perigo de incontinencia, pois em entrando em Religião o que fez voto, como deve, já cessa o tal perigo. E note se que se a dispensa não for total, morta a consorte, revive o voto, e a obrigação de cumprir, por quanto a dispensa só foi habilitação para aquelle Matrimonio.

187 O voto *non nubendi* só prohibe *sub mortali* o casar-se; mas se se casar, póde pedir, e pagar o debito, porque não votou castidade.

188 O voto de receber Ordens Sacras prohibe *sub mortali* primeiro o contrahir esponsaes, segundo o casar-se; mas se se casar, póde pagar, e pedir o debito, pois pelo casamento se impossibilitou para as Ordens; nem depois de ca-



fado está obrigado a entrar em Religião para as receber, por ser maior *onus* que o que elle prometteo no voto.

189 A respeito dos impedimentos dirimentes se advirta, que não duvidando os hereges que a Igreja possa constituir impedimentos impedientes do Matrimonio, negão que ella possa constituir impedimentos dirimentes. Esta opinião anathematizou o Concil. Trident. *Sess. 24. Can. 4.* dizendo: *Siquis dixerit Ecclesiam non potuisse instituere impedimenta Matrimonium dirimentia, vel in his constituendis errasse, anathema sit.* Nem obsta o dizer-se que a Igreja não póde fazer inválidos os Sacramentos instituidos por Christo, quando estes se fação com a devida materia, e fórma; porque como o Sacramento do Matrimonio subsiste no seu contrato, ainda que a Igreja não possa invalidar o Sacramento, póde com tudo por amor do bem commum espirital, em razão do qual tem supremo poder sobre o povo Christão, invalidar o contrato, sem o qual se não póde fazer o Sacramento. Que o Papa tem poder para constituir impedimentos dirimentes, e o Concilio geral, confirmado com a sua authoridade, he certo *apud Catholicos*. E se os póde constituir o Bispo de poder ordinario nas suas Dieceses, he controverso. Dizem huns que póde, *attento jure naturæ*; porque o Bispo póde na sua Diecese o que póde o Papa na Igreja universal, em quanto o Papa para si não reservar expressamente alguma cousa: excepto o que pertence ao estado da Igreja universal, como he definir as cousas de Fé. *Soto, Bonac. & alii, apud Salm. híc.* Porém outros dizem que não póde, porque as cousas de grande momento só as deve determinar o Papa; e ainda que não haja lei, que prohiba aos Bispos constituir os taes impedimentos nas suas Dieceses, com tudo he-lhes prohibido por costume inveterado: e Benedicto XIV. *de Synod. lib. 7. cap. 68. num. 7.* refere, que Urbano VIII. approvou huma declaração da Sagrada Congregação, que expressamente o prohibia; e que o Papa mandava, que se não controvertesse mais, nem puzesse em dúvida este ponto. *Salm. híc, aliique.* Se os Principes seculares podem constituir os taes impedimentos, veja-se *apud Billuart híc, Giribaldi tr. 10. cap. 10. à num. 3.* referindo a

Benedicto XIV. *de Synod. Diæces. lib. 7. cap. 35.* O que supposto,

190 Os impedimentos dirimentes do Matrimonio, que *sunt ea, que faciendæ vetant connubia, facta retractant*, por Direito antigo erão doze: o Concilio Tridentino acrescentou mais dous, que todos se contém nestes versos:

*Error, Conditio, Votum, Cognatio, Crimen,*

*Cultus Disparitas, Vis, Ordo, Ligamen, Honestas.*

*Si sis Affinis, Si fortè coire nequibus,*

*Si Parochi, & duplicis desit presentia testis,*

*Raptave sit mulier, nec parti reddita tuta.*

*Hæc faciendæ vetant connubia, facta retractant.*

191 P. Se o Bispo Diecesano prohibir a hum Paroco o assistir ao Matrimonio, v. gr. de Pedro, e Francisca, e lhe mandar que os não case, será isto impedimento dirimente para o tal Matrimonio? R. *neg.* e se o Paroco os casar, será o Matrimonio válido; e a razão he, porque ainda que se dê a tal prohibição, sempre o Paroco he verdadeiro Paroco, e tem o titulo da sua Paroquia, e por conseguinte tem todas as qualidades, que requer o Concilio Tridentino para a validade do Matrimonio, a que assistir. E a prohibição do Bispo só fará que o Paroco não obre *licitè*; mas não que não assista *validè*. Assim o resolveo a Sagrada Congregação do Concilio, e o tem o Papa Benedicto XIV. *de Synod. Diæces. lib. 7. cap. 68. §. 2.* citando a muitos, *ap. Giribaldi tr. 10. c. 10. dub. 2. in addit. post n. 11.* Esta mesma doutrina, e resolução declararão os Cardeaes, como tem *Salcedo Practic. Crimin. c. 73. Petr. de Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 15.* que tem lugar, ainda quando o Paroco, a quem se fizesse a prohibição, fosse amovivel *ad nutum Episcopi*, por estas palavras: *Utrum prohibitione facta ab Ordinario, nè Parochus aliquos desponsset, ita tollatur jurisdictio Parochi, ut ad contrahendum Matrimonium contra talem prohibitionem, non sit legitimus Parochus; cum possit Ordinarius, in totum, vel in partem auferre à Parocho jurisdictionem; sicut fit, quando reservantur aliqui casus? Et in proposita questione ma-*



*iolem vim habet, quia praedictus Sacerdos non erat principalis Parochus, nec verus proprietarius, sed annuus Vicarius, qui ad nutum Ordinarii poterat removeri? „ Congregatio Cardinalium „ respondet, valere Matrimonium contractum coram Parocho, cui interdictum est ab Episcopo, ne interveniat. „*

A mesma resolução tem muitos no caso, em que ao Paroco se fizesse a prohibição em geral para todos, como quando pela sua impericia se lhe dêsse Vigario, ou Coadjutor, *juxta Cap. Illiteratos, 1. dist. 36. & Cap. Nisi cum pridem, 10. de Renunciatione, & Trident. Sess. 21. cap. 6. de Reformat.* ou quando por algum crime se priva da administração dos Sacramentos: e no caso também, em que o Bispo por alguma justa razão mandasse ao Paroco, que não casasse alguns. *Sic Rota in novissimis, tom. 1. decis. 429. & 750. Emmanuel, 1. tom. Sum. 2. edit. c. 219. n. 10. & alii.*

192 P. E se a prohibição fosse do Papa feita ao Paroco, para que não casasse os taes contrahentes, seria válido o Matrimonio? R. com distincção: se o Papa fizesse a prohibição com Decreto irritante, *negat.* porque como o Papa por lei sua universal pôde pôr novo impedimento dirimente, também em algum caso especial pôde prohibir, que entre taes pessoas, v. gr. Pedro, e Francisca, se celebre o Matrimonio, e mandar ao Paroco que os não case, e determinar que se o Matrimonio se contrahir contra a sua prohibição, seja nullo. *Ita Bened. XIV. loco sup. cit. ap. Giribaldi cit. com Barbosa, Leandr. e outros muitos.* E se o Papa fizesse a prohibição sem Decreto irritante, *affirm.* e a tal prohibição seria fó impedimento impediante do tal Matrimonio. *Id. Bened. XIV. cit. apud Giribaldi. cit. cum aliis.*

193 P. Pôde o costume introduzir novos impedimentos dirimentes do Matrimonio, e derogar os antigos? R. muitos *affirm. per se loquendo*, conforme a regra geral, que *consuetudo habet vim legis*: logo pôde introduzir nova lei, e derogar a antiga, tanto nas cousas Ecclesiasticas, como nas civis, com tanto que seja costume racional, e legitimè prescripto. E por conseguinte pôde introduzir novos impedimentos dirimentes, e derogar os antigos, *ex Cap. Utrum autem, 1. de Cognatione spirituali; Cap.*

*Super eo, 3. eod. tit. & Cap. Quod dilectio, 3. de Consanguinitate*, onde o Papa manda observar o impedimento introduzido por costume. Mas com tudo dizem os mesmos AA. que *de facto* não pôde o costume derogar os impedimentos do Matrimonio; porque para o costume valer não deve ser reprovado pela lei, como seria o costume que se introduzisse contra os impedimentos do Matrimonio, *ex Cap. Quod super his, 5. de Consanguinitate, & affinitate*, onde o Papa define, que não vale o Matrimonio contrahido em grãos prohibidos: *Non obstante consuetudine, qua dicenda est potius corruptela*; e como não pôde o costume valer mais do que o Papa quer que elle valha, na presente materia consta, que não quer que valha, porque lhe chama *corruptela*. *Giribaldi. cit. n. 14. cum aliis.*

194 Porém outros AA. R. *affirmat. absolutè*, dizendo, que o costume pôde introduzir novos impedimentos dirimentes, e derogar, ou abrogar os antigos, tanto *per se*, como *de facto*. O que colhem, *ex Cap. Super eo, sup. cit.* onde tratando-se de dous contrahentes filhos de compadres se devião casar, ou não, se manda inquirir, e observar o costume das Igrejas; e porque he regra geral, *ex Cap. Cum tanto, 11. de Consuetudine*, que pelo costume se pôde introduzir novo direito, e o antigo se pôde derogar, como o costume seja racional, isto he, que se não opponha á Lei natural, ou Divina, nem seja mais nocivo, que util ao bem commum, e seja legitimè prescripto, para o que basta o tempo de dez annos, ainda a respeito da Lei Ecclesiastica, sem que para isto seja precisa sciencia, ou consentimento do Legislador; pois basta a sciencia legal, com que sabe que as leis geralmente approvão o costume racional, ainda que ignore, que *hic, & nunc* se obra contra a lei. E ao fundamento da opinião contraria, que diz, que o Papa chama corruptela ao costume de contrahir Matrimonio dentro dos grãos prohibidos, respondem que o Texto se entende do costume ainda não prescripto, ou que se introduzio *in contemptum Legislatoris*, e não para bem commum. *Leon. Fans. hic, cas. 106. com Gonzal. in cap. 1. de Spons. e outros.*

195 P. Porque direito dirimem o Ma-



Matrimonio os impedimentos dirimentes, que affirma referimos? R. que huns são *de jure natura*, outros *de jure Divino positivo*, e outros *de jure positivo Ecclesiastico*. E conforme o direito, de que são os impedimentos, assim dirimem o Matrimonio; porém como nesta materia ha varios modos de opinar entre os AA. quando formos tratando de cada hum em particular, iremos dizendo porque direito dirimem o Matrimonio. Mas note-se que os impedimentos, que dirimem o Matrimonio só por direito Ecclesiastico, não o dirimem, quando sobrevem ao Matrimonio já contrahido; mas quando o antecedem, e se dão antes de se contrahir o Matrimonio, e fazem que este se contraia *invalidè*, e que os contrahentes se possam separar, por contrahirem o Matrimonio *invalidè*. *Giribald. cit. dub. 3. num. 16.*

196 *Error*. P. Que he *Error*, e como se define? R. *Est verum pro falso, & falsum pro vero, seu una persona pro alia*. *Cap. Quoad autem, caus. 29. q. 1.* E isto no Matrimonio he de trez fórmas. A primeira ácerca da substancia da pessoa, e chama-se erro substancial, como se se casa com Berta, entendendo que he Ticia, no que ha trez differenças, *scilicet*, erro antecedente, que he quando dá causa ao contrato, isto he, quando *nullo modo* casára, se não fora o erro, assim como: ,, Caso com Berta, cuidando ,, que he Ticia; e se soubera que era ,, Berta, de nenhum modo casára com ,, ella; ,, e concomitante, que he quando *eodem modo* casára com ella, se conhecêra o erro, assim como: ,, Caso com ,, Berta, cuidando que he Ticia; e se soubera que era Berta, do mesmo modo ,, casára com ella; ,, porque ainda que este erro concomitante não causa involuntario, tão pouco causa voluntario. O contrato do Matrimonio com este erro he nullo não só *jure positivo, & Ecclesiastico*, *ex Cap. Tua nos, de Sponsal.* mas tambem *jure natura*, de sorte que não póde a Igreja dispensar nelle: e tem este impedimento lugar ainda nos infieis, como obrigados ás leis da natureza; e a razão de ser nullo o contrato do Matrimonio com este erro, he, porque o erro da pessoa he erro na substancia do contrato; e porque da essencia do contrato, e principalmente do Matrimonio, he que o consentimento seja livre, e voluntario,

não só *negativè*, que he não involuntario, senão *positivè*; *atqui* intervindo erro ácerca da substancia da pessoa, ou seja antecedente, ou concomitante, não he o contrato, e consentimento do Matrimonio *positivè* voluntario; porque o consentimento se não termina *positivè* áquella pessoa: logo, &c. *D. Thom. in Supplem. 3. p. q. 51. art. 1.* E isto ainda que o erro seja vencivel, e crassissimo, porque ainda que este erro não baste para livrar de peccado, quando com elle se obra, basta para não ser válido o Matrimonio, que requer formal, e verdadeiro consentimento *circa personam*, qual não póde haver com o tal erro ainda vencivel, e crasso. *Giribald. híc, cap. 11. dub. 1. n. 6. Salm. híc, aliique.* A outra differença he a do erro subsequente, que he quando errou por querer, e com este erro he válido; porque *volenti, & scienti nulla fit injuria.*

197 Arg. O Matrimonio entre Jacob, e Lia, cuidando elle que era Raquel, como se diz *Genes. cap. 29.* foi válido: logo não obsta o erro da pessoa á validade do Matrimonio. R. *dist. ant.* foi válido *ab initio, neg.* porque foi nullo; foi válido depois que conhecida a verdade se revalidou, e fez verdadeiro por novo consentimento, *conc.* E as copulas, que até alli tiverão antes da revalidação do Matrimonio, não forão peccaminosas, pela ignorancia invencivel, em que estavam; e supposta ella, se ajuntarão com affecto marital. *Leon. Jans. cas. 107. n. 1. Cliquet híc, tr. 10. c. 2. à n. 1.*

198 Arg. Nos mais Sacramentos o erro da pessoa não os annulla, como v. gr. no Baptismo, e Penitencia, ainda que o que baptiza entenda que o que se baptiza he femea, e elle he varão; e o mesmo na Penitencia, quando se suppõe ser Pedro o que se confessa, e elle he Paulo: logo tambem no do Matrimonio. R. *neg. conf.* e a disparidade he, porque nos mais Sacramentos as pessoas, a que se administração, são sómente fogeitos susceptivos, em que as condições individuaes não conduzem para o fim do Sacramento, e só *per accidens se habent ad intentionem Ministri*, que só se dirige á pessoa, que tem presente; mas no Matrimonio as pessoas dos contrahentes, ou corpos delles são não só Ministros efficientes, (segundo a mais commua opinião)



e subjicientes; mas são *simul* objecto, e materia remota do Sacramento, em que se faz a união, com que *fiunt una caro*; e estas condições individuão *per se*. *Vide Babenst. tr. 8. part. 7. disp. 3. art. 2. §. 1. n. 7.*

199 A segunda fórma de erro he ácerca da qualidade da pessoa, e chama-se erro accidental. Este póde ser de dous modos, ou *purè* accidental, ou accidental, que *refunditur in substantiam personæ*. O erro *purè* accidental dá-se, quando alguém conhece bem a pessoa antes de conhecer a sua qualidade, e depois se engana na qualidade da pessoa, errando, e imaginando haver nella a qualidade, que não ha; e assim contrahe o Matrimónio, servindo-lhe a qualidade, e erro della de causa impulsiva para contrahir. Este erro não faz o Matrimónio inválido, porque he erro *per se* accidental, e não destroe o consentimento, pois este directa, e principalmente se dirige para a pessoa conhecida; como por exemplo. Conhece Berta hum homem, de quem se agrada, e tem pensamento de casar com elle; dizem-lhe que aquelle homem he filho de hum Duque, ou elle mesmo se finge ser tal, e lho diz assim: contrahe Berta Matrimónio com o tal homem, imaginando erradamente que he filho de Rei, e servindo-lhe este erro da qualidade de causa impulsiva para contrahir o Matrimónio. Neste caso he o Matrimónio válido, e o erro da qualidade he *purè* accidental; e a razão he, porque Berta não errou ácerca da pessoa, que já conhecia, e com quem já queria casar, e foi o seu consentimento naquella pessoa *simpliciter* voluntario; só errou ácerca da qualidade, que não havia, e ella suppunha haver, e este erro como *purè* accidental, nada faz contra a substancia do contrato do Matrimónio, pois não muda o consentimento substancial, e voluntario, que para elle se requiere.

200 O erro accidental, que *refunditur in substantiam personæ*, dá-se quando alguém primeiramente tem no conceito alguma qualidade não commua, mas determinada, e segundo aquella qualidade fórma para si conceito, e juizo de huma pessoa determinada, e certa; ou por outros termos, dá-se quando a qualidade determinada, em que se erra, determina huma pessoa certa, distincta, e diversa daquella, que se julga ter presen-

te; e assim se contrahe com esta o Matrimónio, servindo a qualidade de objecto principal, e directo do consentimento no contrato matrimonial. Este erro de qualidade faz o Matrimónio nullo, porque he erro de qualidade, que se refunde na pessoa, pois no contrato a qualidade passa para a substancia, e o erro da qualidade passa para ser erro da pessoa: como por exemplo. Tem Berta pensamento de casar com o filho primogenito, v. gr. do Duque de Saboia, que nunca vio, mas em quem ouviu fallar. Apareceo hum fogeito forasteiro, dizendo, e fingindo que era o primogenito do Duque de Saboia: Berta, imaginando erradamente que era assim, contrahe o Matrimónio com elle. Neste caso he o Matrimónio nullo, porque o erro da qualidade *refunditur in personam*; e vem a ser o mesmo que erro na substancia, ou na pessoa; pois na verdade não era aquella a pessoa determinada, com quem Berta quiz contrahir, porque só quiz, e entendeu que contrahia com o primogenito do Duque de Saboia, que sempre teve no conceito, e na tenção, e não era o que tinha presente; e como o consentimento com este erro foi positiva, e directamente com a pessoa, que tinha no pensamento, que não era a que estava presente, por isso com esta presente se não podia fazer Matrimónio válido. *Girib. tr. 10. c. 11. dub. 2. Salm. tr. 9. c. 10. punct. 1. n. 31. & alii.*

201 Tambem se dará erro de qualidade, que se refunde na substancia da pessoa, quando a qualidade se põe por condição, *sine qua non* para contrahir o contrato matrimonial, e a condição falta; como v. gr. Ticio quer casar com Berta, mas com a condição se ella trouxer dous mil cruzados de dote, e que aliás não he a sua tenção casar com ella. Se faltar á tal condição, não he válido o Matrimónio *ex defectu consensus*; porque os contratos tem o seu vigor, e validade da vontade, e consentimento dos contrahentes. O mesmo se dirá de qualquer outra qualidade, que se ponha por condição do contrato, ligando a ella o consentimento.

202 Porém note-se que o consentimento póde ser condicionado de dous modos, ou *formaliter*, ou *virtualiter*: he condicionado *formaliter*, quando actual, e formalmente se consente com esta, ou aquell-



aquella condição, v. gr. que seja rica, nobre, e virgem, &c. he condicionado *virtualiter*, quando antecedentemente houve o animo, determinação actual, e tenção expressa de não querer consentir, nem contrahir sem aquella condição; e durando ainda esse animo, e tenção não retractada, mas perseverando *virtualiter*, se profira depois o consentimento; e este se diz consentimento condicionado *virtualiter*: mas não bastará para ser consentimento condicionado *virtualiter* só o ter apprehendido mentalmente a qualidade, que erradamente se cuida haver na pessoa, v. gr. riqueza, honra, e nobreza, e assim consentir, e contrahir, estando disposto no animo de tal sorte, que se soubera não havia na pessoa a tal qualidade, e nella havia erro, não consentiria, nem contrahiria o Matrimonio; porque esta disposição só importa, e diz hum estado habitual, de que se fórma este juizo de que não consentiria, e não suppõe que precedesse, nem houvesse algum acto expresso, e consentimento condicionado para se poder depois dizer o consentimento condicionado *virtualiter*; como por exemplo: Pedro antecedentemente a contrahir o Matrimonio teve animo expresso, e tenção actual, e determinada de não contrahir Matrimonio, nem consentir nelle com Francisca, senão sendo ella como elle entendia, nobre, e rica, &c. e com esta tenção, que não retractou, veio a casar com Maria, sempre disposto no seu animo a não casar com ella, se soubera o contrario, e conhecêra o erro. Neste caso seria o Matrimonio nullo, porque se julga que Pedro contrahio com Maria debaixo da tal condição, e com o tal consentimento *virtualiter* condicionado.

203 Pelo contrario. João teve tenção, e animo de casar com Antonia, que elle reputava nobre, e rica; e se soubesse que o não era, não casaria com ella, sem ter sobre esta materia alguma determinação actual expressa condicionada de não casar com Antonia, senão tivesse aquellas qualidades, que elle entendia; e assim se casou com ella, e conheceu depois o erro da qualidade, que havia. Neste caso he o Matrimonio válido, nem o consentimento de João se póde dizer que foi condicionado *virtualiter*; porque não precedeo acto algum expresso de consentimento condicionado, que de-

pois perseverasse *virtualiter*; do que tudo se conclue, que o erro da qualidade da pessoa, ou da fortuna; ainda que seja antecedente, e dê causa ao contrato, *per se* não dirime o Matrimonio; (como este não seja celebrado com expressa condição da tal qualidade, ou o erro da qualidade não seja tal, que passe a ser erro da pessoa) porque o Matrimonio com o sobredito erro celebrado he *simpliciter* voluntario *quoad naturam, & substantiam rei*; ainda que seja *secundum quid* involuntario *circa accidentalia illius*; e o Matrimonio *simpliciter* voluntario, quanto á substancia sempre he válido, ainda que lhe falte o consentimento *secundum quid*, isto he, quanto ás couzas accidentaes. *Girib. cit.*

204 Advirta-se porém que se o que assim contrahir o Matrimonio com consentimento condicionado o consummar antes de certificar-se da existencia, ou não existencia da condição, esta se reputa destruida, e renunciada, e passa o Matrimonio a ser absoluto; porque a copula, estando pendente a condição, não he licita, pelo perigo de ser fornicaria. E assim o que voluntariamente quiz a copula, quiz ceder da condição, e fazer o Matrimonio absoluto. *Girib. hinc num. 8.* O que *Leon. Jans. hinc, cas. 105.* diz se deve entender sendo a copula tida *affectu maritali*, e que tal se deve presumir em caso de dúvida, *ex Cap. De illis, Cap. Per tuas, de Condition. appof.* especialmente no foro externo; e tambem não sendo a copula tida por erro, como v. gr. Ticio casou com Berta com condição, que havia de provar a sua nobreza legitima: Berta o fez com instrumento, e provas falsas; Ticio ignorando a falsidade, consummou o Matrimonio com este erro, e neste caso diz *Leon. Jans. cit.* que ficará o Matrimonio nullo, *ex defectu consensus.*

205 Para plena intelligencia de quando o erro da qualidade redundna na substancia, ou na pessoa, assignão os AA. as seguintes trez regras. A primeira he, então redundna o erro da qualidade na substancia, quando o que quer contrahir o Matrimonio actualmente intenta contrahir *sub conditione qualitatis*, porque nestes casos se verifica, que faltando a condição, ou qualidade, que nella se envolve, falta o consentimento, e por conseguinte o contrato matrimonial. E o mes-



mo se diz, se o contrahente antes de contrahir o Matrimonio tiver feito expressa, e determinada tenção de não o contrahir, senão debaixo da tal condição, e não retractar antes a tal tenção; porque já neste caso o seu consentimento ao contrahir he senão *actualiter*, & *formaliter*, ao menos *virtualiter* condicionado, e elle o tem assim ligado á condição.

206 A segunda regra para se conhecer se o erro da qualidade se refunde, e passa a erro da pessoa, he, quando a qualidade não he commua a outras pessoas, mas propria, e individual de alguma pessoa determinada, que designa, como v. gr. ser primogenito do Rei de tal Reino, v. gr. de Hespanha, primogenito de Pedro, ou de Paulo, &c. esta qualidade refunde-se na pessoa, e assim errando-se na qualidade, erra-se na pessoa, e vem o erro da qualidade a passar a erro da pessoa. Pelo que contrahindo-se o Matrimonio com o consentimento directo a esta qualidade, ou á pessoa com ella qualificada, e havendo erro na qualidade, fica o Matrimonio nullo, ainda que não haja expressa tenção de não consentir. Alguns Authores ampleão esta doutrina, ainda á qualidade de filho do Rei, v. gr. de Hespanha, de filho de Pedro, ou de Paulo, &c. dizendo, que a designação de determinado pai, ou o pai determinado basta para induzir erro de pessoa, quando se erre na qualidade, e razão de filho de tal pai determinado. *Ita Bonac. hic, cum aliis*. Outros ampleão tambem a mesma doutrina ainda á qualidade de individuo vago, como v. gr. á qualidade de filho de Rei, seja qualquer Rei, que for. *Ita Salm. hic, num. 17*. Porém outros absolutamente o negão, não admittindo as sobreditas ampliações, por não serem as qualidades, que nellas se apontão, qualidades determinadas, e individuaes, que designem huma pessoa certa *in individuo*, mas commuas a muitos, v. gr. a todos os filhos do Rei de Hespanha, de Pedro, Paulo, &c. e *vagè* a todos os filhos de Rei; e a regra dizem não deve entender-se da qualidade commua a outras pessoas, mas da individual, e determinada, que determina pessoa certa *in individuo*.

207 A terceira regra he, que se o consentimento se dirige principal, e directamente á qualidade, e menos princi-

palmente á pessoa; o erro na qualidade refunde-se na substancia; mas não se o consentimento se dirigir principalmente á pessoa, e secundaria, ou menos principalmente á qualidade, como v. gr. se o que contrahir o Matrimonio disser: „ Quero casar com Berta, que julgo he „ nobre „, ainda que ella o não seja, não redundo o erro da qualidade na substancia; e por isso será o Matrimonio válido; porém se elle disser: „ Quero casar com a pessoa nobre, qual julgo ser „ Berta „, não o sendo ella, redundará o erro da qualidade na substancia; porque aqui directa, e principalmente se intenta, e quer a qualidade da nobreza, e menos principalmente a pessoa. *Salm. aliique hic*. Porém como na applicação destas regras ainda ha alguma variedade entre os AA. por ellas iremos resolvendo alguns casos.

208 P. Pedio João a Francisco a sua terceira filha, que ouvio dizer era formosa, a qual lhe negou, e lhe offereceo a primogenita. Pedio-lhe João, que a deixasse ver a hum seu amigo, para que este o informasse de sua formosura; mas Francisco lhe mostrou a segunda filha, que era formosa, e não a primogenita, que era enorme. Informado João da formosura, que tinha visto o seu amigo, por artificio de Francisco, contrahio Matrimonio por procurador com a primogenita, que Francisco lhe offereceo, e não mostrou ao seu amigo; será válido este Matrimonio? R. huns *affirm.* dizendo, que aqui se deo sómente erro na qualidade, e não na pessoa; porque João veio a consentir na primogenita de Francisco, e em casar com ella, ainda que não era formosa, como entendia pela relação do amigo; e veio a ser o erro só na formosura, que he qualidade commua, verificando-se a qualidade particular, e determinada de primogenita. *Tabiena, & alii, quos citant Leon. Jans. aliique hic*. Porém outros *melius* R. *neg.* conforme a terceira regra dada assima, porque João pela informação da formosura, que foi vista, he que determinou a sua tenção, e consentimento, e não á pessoa, que o pai lhe offereceo, mas á que o amigo vio, o que redundo em erro da substancia, ou da pessoa; pois quiz João a pessoa qualificada com a formosura, sendo a formosura a razão principal, primaria, e directa de a querer, que por isso a mandou



dou ver; e como nesta havia erro, refundio-se o erro na substancia da pessoa, e faltou o consentimento positivo com a tal pessoa. *Leon. Jansf. cas. 107. num. 3. aliique hinc.*

209 P. Será válido o Matrimonio de Pedro, que pedio a Paulo a sua filha primogenita, e querendo ver a sua formosura, lhe mostrarão outra, que era formosa, e contrahio com a primogenita, que lhe não mostrarão? R. *affirm.* conforme a segunda, e terceira regra postas assima; porque como consentio na pessoa, que he a primogenita, não ha erro *circa substantiam* da pessoa. *Girib. tr. 10. cap. 11. dub. 2. num. 11. & alii.* E esta he a differença da primogenita pedida, como neste caso se diz, á primogenita offerecida, como se diz no caso antecedente; que no caso da primogenita pedida, queria Pedro a primogenita, que por erro cuidava ser a formosa; e por isso contrahindo com a primogenita, não errou na pessoa, mas só na qualidade, que se não refundia na pessoa: e no caso da primogenita offerecida por Francisco a João, queria João a pessoa formosa, que por erro cuidava ser a primogenita; e por isso contrahindo com a primogenita, errou na pessoa qualificada com a formosura, que elle principal, e directamente intentava, refundindo-se assim o erro da qualidade na substancia da pessoa: motivo, por que este Matrimonio com a primogenita offerecida era nullo, e o Matrimonio com a primogenita pedida era válido. *Fel. Pot. de Matrim. tom. 1. part. 4. cap. 5. n. 4006.*

210 P. Será válido o Matrimonio de Paulo, a quem Pedro offereceo huma das suas duas filhas, que tem *indeterminatè*, e querendo vella, se lhe mostrou huma moça formosa, que não era sua filha, e contrahio com a filha de Pedro, que não vio, nem se lhe mostrou? R. *affirm.* huns, conforme a doutrina da segunda regra ampliada, e da terceira, porque o consentimento já estava determinado á filha de Pedro, o qual se não distrahiu pela mostra da outra, da substancia da pessoa, senão da qualidade; e por isso foi válido o Matrimonio, pois não houve erro de pessoa ao contrahir. *Fel. Pot. cit. hinc, num. 4007.* Outros porém, conforme a mesma segunda regra restricta, e a terceira, R. *negat.* porque

a qualidade de filha de Pedro indeterminada não era qualidade, que designasse pessoa certa, e veio Paulo a determinar, e dirigir o seu consentimento directamente á pessoa formosa, que lhe mostrarão; e como não foi esta a com quem contrahio, houve erro de pessoa, e não seria válido o Matrimonio.

211 P. Será válido o Matrimonio de hum homem plebeo, que chegando a Coimbra, se fingio filho do Duque de Lorena, enganando com este fingimento huma moça nobre para casar, com a qual contrahio? R. muitos *affirmat.* pela segunda regra restricta; porque neste caso houve erro na qualidade, e não na pessoa, que a moça vio, e com quem quiz contrahir, ainda que entendesse ser filho do Duque de Lorena, no que só havia erro de qualidade, que se não refundia na substancia da pessoa: especialmente porque no sentir destes Authores, como se disse, a qualidade de filho do Duque de Lorena he qualidade commua, que podia convir a muitos filhos do Duque, sem determinar algum; e por isso não se refundia na pessoa, como se refundiria a qualidade determinada de primogenito do tal Duque, se o moço fingisse que o era. *Collet hinc cap. 7. §. 7. & alii.* Outros porém com a segunda regra ampliada, e a terceira, R. *neg.* porque attentas as circumstancias, a moça só consentio na consideração de que era filho do Duque, que he por onde o conheceo, e he a qualidade, por onde veio ao conhecimento da pessoa, que nunca tinha visto, e por onde teve noticia da tal pessoa, e por isso consentio *directè* na qualidade, cuja falta redunda neste caso em erro da pessoa, e *indirectè* he que sómente consentio na pessoa. Nem a qualidade de filho do Duque de Lorena deixa de poder refundir-se na pessoa, ainda que possa convir a outros filhos do mesmo Duque, como se disse na ampliação da segunda regra. O que se confirma; porque se Pedro, v. gr. sabendo que João tem muitas filhas, pedir huma dellas para casar, sem determinar qual, e lhe derem outra moça, que não seja filha de João, e contrahir com ella, será o Matrimonio nullo, por erro de qualidade, que se refundio na pessoa; e com tudo o seu consentimento era de casar com huma das filhas de Pedro, no que se excluia toda a que o não fosse, que



que era o mesmo que determinar qual-quer dellas pelo determinado pai: logo no caso affirma posto deve julgar-se o mesmo, porque o consentimento em filho do Duque de Lorena excluia a pessoa, que o não fosse daquelle determinado pai. *Leon. Jansf. cit. cas. 7. num. 4. Bonac. & alii.*

212 Arg. contra esta segunda resposta. A que contrahio com o que se fingio nobre, rico, ou filho de Rei, sem nomear qual Rei he, *validè* contrahio, conforme a provavel opinião: logo tambem a que contrahio com o que se fingio filho do Duque de Lorena. R. *neg. conf.* a disparidade he, porque neste caso houve erro da qualidade ácerca da determinada pessoa, que era filho do Duque de Lorena, que como este he pai determinado, faz determinar pessoa, que seja filho seu, e excluir todo o que o não for; *at verò* no caso do argumento posto no antecedente não succede assim; porque não se determina pessoa alguma, nem ha por onde se determine. *Navar. c. 22. n. 32.*

213 P. Huma moça conhecia a Pedro, que tinha visto muitas vezes, e imaginando, porque lho disserão assim, que era filho do Duque de Toscana, com este erro casou com elle: será o Matrimonio válido? R. *affirmat.* pela terceira regra; porque na realidade contrahio com a pessoa, que queria, e conhecia; e a qualidade, em que errou, era só accidental, que sobreveio, e não se refundia na pessoa. Veja-se o num. 199. E esta he a differença do caso, em que se contrahio com o filho do Duque de Lorena; porque neste caso o conhecimento da qualidade he que trouxe a moça ao conhecimento da pessoa, com quem contrahio, e nella como assim qualificada, he que consentio, sendo a qualidade, em que se errava, o principal objecto do consentimento. E neste caso como a pessoa já era conhecida, não foi a qualidade errada a que levou a moça ao conhecimento da pessoa, que já tinha; e por isso ficou o erro sendo só da qualidade, sem refundir-se na pessoa, nem annullar o Matrimonio, porque áquella mesma pessoa se dirigia o consentimento. *Fel. Pot. cit. n. 4011.*

214 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que vendo huma moça, de quem se agradou, com ella contrahio, ouvindo

do dizer era filha de Paulo nobre, o qual o não era? R. *affirmat.* porque consentio na pessoa determinada, com quem intentava contrahir, e de quem se tinha agradado; e ouvir dizer que era nobre, he qualidade, que não redundia em substancia; e esta he a differença do caso antecedente, no qual a intenção foi: „ Quero ao filho do Duque, que imagino ser este, „ o que redundia em substancia; e neste segundo foi a intenção: „ Quero a esta, que imagino ser filha de Paulo nobre, „ que he erro em a qualidade sómente.

215 P. He válido o Matrimonio de Maria, que ajustou casar com o filho primogenito de Pedro, o qual morreo depois do contrato, e sem Maria saber contrahio com o segundo, que ficou em lugar do primogenito? R. *negat.* pela segunda, e terceira regra; porque a qualidade do primogenito, pela qual foi o contrato feito, determinou então pessoa individua, e distincta, e pela ignorancia da mudança da pessoa contrahio com erro de pessoa. *Fel. Pot. cit. n. 4014.*

216 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que contrahio com Joanna, entendendo que era Berta, com a expressão de que havia de casar com esta, ainda que soubera não era Berta? R. *neg.* porque o consentimento devia ser positivo, e de presente, o que aqui não houve; pois huma cousa he dizer *casaria*, e outra dizer *caso*. *Fel. Pot. cit. num. 4012.*

217 P. Seria válido o Matrimonio no caso dito, quando a expressão do acto fosse: „ Casou contigo, que estás presente, ainda que não sejas Berta? „ R. *affirm.* porque neste caso o consentimento era na que presente estava, e tido de presente.

218 P. He válido o Matrimonio do que conhecendo a Maria, casou com ella, entendendo que se chamava Joanna? R. *affirmat.* porque quando ha certeza da pessoa, o erro sómente no nome he accidental; e a apresentação externa de Maria foi conforme a intenção do contrahente.

219 P. He válido o Matrimonio de Berta virgem, que casou, imaginando que não era necessario *commixtio corporis* para gerar? R. *affirm.* porque teve geral intenção de fazer o que fazem os mais contrahentes.



220 A terceira fôrma de erro he á cerca da condição: he tambem impedimento dirimente do Matrimonio, e he o que se comprehende na palavra *conditio*, de que vamos a tratar.

221 *Conditio*. Muitos são os significados desta palavra; mas tratando dos impedimentos dirimentes do Matrimonio, já o uso a põe para significar a condição servil de escravidão, e vem a significar a palavra *conditio* o mesmo que *status servitutis*; a qual condição ignorada, por ser a escravidão tão odiosa, annulla o Matrimonio, como se determina in *Cap. Siquis liber, Cap. Siquis ingenuus, Cap. Si foemina, caus. 29. q. 2. & cap. 2. 3. & ult. de Conjugio servorum*; e a razão he, segundo S. Thomaz in *Add. ad 3. p. q. 52. art. 1.* porque o escravo não tem liberdade para poder usar do Matrimonio, quando lhe seja necessario, ou tenha obrigação de o fazer, e a impotencia fysica, ou moral para cumprir hum contrato o faz nullo. *Gonet tom. 6. 3. part. tr. 7. cap. 6. §. 2. & alii.*

222 Para haver este impedimento, e annullar o Matrimonio, he necessario 1. que o contrahente seja livre, 2. que o outro seja escravo, (e por escravos se entendem aqui aquelles, em que os senhores tem pleno poder, de maneira que os possão occupar em os servir, e que possão vendellos, ou dispôr delles á sua vontade, e não se entendem os servos, que servem por salario, ou outros semelhantes) 3. que o livre ignore a escravidão do escravo. He sentença commua, assim dos Theologos, como dos Juristas. Fundão-se, 1. em que no contrato matrimonial com este erro ha desigualdade, e se faz injuria grave ao contrahente livre; porque o livre entrega ao outro o seu pleno *jus*, e poder para o uso do Matrimonio; *atqui* que o escravo, não pôde entregar *jus*, nem poder, porque o não tem, isto he, para pagar o debito ao consorte todas as vezes que o quizer, porque ha de assistir em casa, e debaixo do dominio de seu senhor; e passar ás terras, e longes, aonde o mandar: *ergo* ha desigualdade no contrato, e se faz injuria ao contrahente livre, que annulla o Matrimonio.

223 Fundão-se 2. em que havendo este erro, se faz lesão ao Matrimonio nos seus bens, pois se offende o *bonum fidei*;

porque o escravo não pôde pagar o debito ao livre todas as vezes, que o quizer: offende-se o *bonum prolis*, porque quanto o escravo adquire he para seu senhor; e assim não pôde congruentemente crear-se, e sustentar-se a prole: offende-se o *bonum Sacramenti*, ou mutua co-habitação, porque o escravo não pôde habitar com o livre, quando seu senhor o pôde vender, ou mandar para onde lhe parecer: logo o Matrimonio contrahido com este erro será nullo. *S. Thom. in 4. dist. 30. q. un. art. 1. Salm. tr. 9. cap. 10. punct. 1. num. 19. & alii communiter.*

224 E note-se que este impedimento annulla o Matrimonio não só quando o erro he antecedente, e que dê causa ao contrato, mas tambem quando he concomitante, isto he, quando o que contraher por este erro com a escrava está disposto de tal sorte, que ainda que soubesse que o era, sempre com ella contrahira; e a razão he, porque aquella disposição habitual não he bastante para pôr o consentimento actual, positivo, e livre, que he preciso para o valor do Matrimonio. E o mesmo se dirá, ainda que a ignorancia da escravidão fosse vencivel, crassa, e affectada; porque o direito annulla absolutamente o Matrimonio feito com ignorancia do erro, ou da escravidão; e a ignorancia, ainda que vencivel, ou crassa, e affectada, sempre he ignorancia, que não faz o acto perfeitamente voluntario, e basta para annullar o contrato; pois aqui não tratamos de evitar peccado, para o que não bastarião as sobreditas ignorancias, mas sim de fazer o contrato matrimonial válido, que requer conhecimento, e sciencia perfeita da sobredita condição. *Giribaldi tr. 10. cap. 11. dub. 3. num. 16. atique hic*; e assim se pôde responder ao fundamento de alguns AA. que seguem a opinião contraria, dizendo, que no erro crasso parece incluir-se engano voluntario; e que por isso esta ignorancia não annullaria o Matrimonio. *Ita Soto, Villal. & alii ap. Salm. cit. n. 28.*

225 P. Porque direito annulla este impedimento o Matrimonio? R. que os Authores se dividem em duas opiniões. Huns dizem, que annulla, ou dirime, não só por direito Ecclesiastico, mas tambem por direito natural; porque além do tal impedimento, ou erro ser contra os bens



bens do Matrimonio, como fica dito, não ha Texto exprello em Direito, que irrite o Matrimonio feito com elle; do que inferem, que os impedimentos provem à *jure natura*. Ita Palaci. Silvest. & alii. Outros Authores porém melhor dizem, que este impedimento annulla o Matrimonio por Direito Civil, e Canonico, ou por Direito Ecclesiastico nos Textos citados num. 221. ainda que fundado no direito natural, a que he muito conforme; e a razão he, porque a escravidão não he defeito substancial da pessoa, mas sim da qualidade, e por isso a ignorancia della não tira o voluntario *simpliciter* a respeito da substancia; pelo que não pôde dirimir, ou annullar o contrato matrimonial *jure natura*. Nem tambem por este direito o dirime, por se oppôr aos bens do Matrimonio; porque aliás seriam nulos todos os Matrimonios contrahidos com pessoa escrava, ou se conhecesse, ou se ignorasse a escravidão, o que se não admite; porque o Matrimonio do livre com a escrava conhecida, e querida como tal, e o dos escravos entre si, são válidos, pois estando pelo direito natural, são pessoas habeis para poderem contrahir Matrimonio, como bem adverte Wigand. tr. 16. exam. 6. num. 2. logo só por direito Ecclesiastico são nulos os Matrimonios, quando ha este erro, ou impedimento, ainda que fundado em direito natural, a que he conforme. E ainda que não haja Texto exprello, em que isto se determine, como os contrarios dizem, mas em todos se supponha a nullidade do Matrimonio contrahido com este impedimento, sempre he certo que em algum tempo foi introduzido assim pelo costume, como tem Fr. Ant. à Spir. S. disp. 7. sect. 5. num. 345. Giribald. cit. aliique.

226 P. Podem os senhores impedir aos escravos que casem? R. *negat.* porque tem *jus ab ipsa natura*, e em quanto ao estado são livres; e o Matrimonio foi concedido à *jure naturali*, & *Divino* para remedio da concupiscencia, e propagação da humana natureza; e não podem os senhores tirar aos escravos este *jus*, *maximè* não impedindo o Matrimonio que elles os sirvão quando devem. Nem obsta o dizer-se que os escravos não podem professar em Religião: logo tambem não poderão contrahir Matrimonio, porque se dá disparidade, e

vem a ser que o estado Religioso não se compadece com a escravidão, e o de casado sim. Cliquet tr. 10. c. 2. n. 11. Salm. hinc tr. 9. cap. 6. punct. 2. n. 30.

227 P. Se o escravo *ceteris paribus* deve antes pagar o debito, que servir? R. *affirmat.* se casou por consentimento do senhor; e *negat.* se casou sem elle, quando não pôde fazer ambas as cousas *simul*.

228 P. He válido o Matrimonio do Christão captivo em guerra justa por outros Christãos, que assim contrahio com a que não sabia do seu captiveiro? R. *affirm.* porque este não he escravo, senão detido, ou prizioneiro, conforme a prescripção do costume.

229 P. O Matrimonio do que he servido de alguma pena, isto he, condemnado, v. gr. perpetuamente a desterro, a galés, ou á morte, será válido, quando a outra parte ignorava esta pena? Como v. gr. Pedro condemnado perpetuamente á morte, ou galés, &c. fugio para terras remotas, e lá casou com Francisca ignorando ella as taes penas: será válido o tal Matrimonio? R. *affirmat.* quanto ao vinculo conjugal, e sacramental, porque não ha lei Ecclesiastica, que o annulle. E *negat.* quanto aos efeitos civis, v. gr. legitimação da prole, dote, herança, &c. porque semelhantes reos perdem todo o direito da Cidade, familia, origem, liberdade, &c. e civilmente se reputão mortos. Concina hinc lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 2. q. 6. num. 9. Collet hinc cap. 7. §. 2. Porém como *deceptis jura subveniunt*, dizem estes AA. que provando a mulher, Francisca, v. gr. no caso posto, que ignorava a condição do marido, poderia receber as convenções do Matrimonio, dote, &c. E adverte Collet cit. que se o degredo de Pedro, ou condemnação a galés fosse *ad tempus*, sómente, seria o Matrimonio válido, ainda quanto aos efeitos civis.

230 P. O Matrimonio do livre, que contrahio com a que foi escrava, e ao contrahir era já forra, será válido? R. *affirm.* porque a escravidão passada não he a que dirime, senão a presente.

231 P. Será válido o Matrimonio de Pedro livre, que contrahio com Bertta escrava, sabendo-o? R. *affirmat. ex Cap. Proposuit, 2. Cap. Ad nostrum, 4. de Conjugio servorum, & aliis.* E porque assim o quiz contrahir, cedendo do

da-



damno, pois *volenti, & scienti nulla fit injuria*.

232 P. Fica válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a livre, cuidando que era escrava? R. *affirm.* porque se melhorou, e não teve erro, que lhe causasse damno, senão proveito, nem a Igreja põe impedimento neste caso. *Ferraris verbo Impedimenta Matrimonii, art. 1. num. 21. cum aliis.*

233 P. E ficará também válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a escrava, cuidando que era livre? R. *negat.* porque ha erro de condição, e porque nenhuma cousa ha mais aborrecida no homem do que a escravidão.

234 P. E será válido, quando o livre contrahio com a escrava, não sabendo que o era, cuja escravidão ella também ignorava? R. *neg.* porque a escravidão presente ignorada pelo livre, por Direito dirime o Matrimonio; e a boa fé só escusa a escrava do peccado, que ignorou.

235 P. Ficarà válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a escrava, não sabendo que o era, e posto que ella sabia o era, ignorava que fosse impedimento? R. *neg.* porque a ignorancia sómente escusa da culpa, ou da pena, mas não da invalidade do acto, em que falta a fôrma essencial d'elle, que he da parte do contrato, em que o Sacramento do Matrimonio consiste; e como a falta da materia, ou fôrma não a pôde supprir a ignorancia, por isso o tal Matrimonio não he válido.

236 P. E se o livre, conhecida depois a escravidão da escrava, com quem ignorando-a contrahio, tiver copula com ella, será válido o Matrimonio? R. *affirm. Concina*, porque consultado Alexandre III. neste caso, respondeo, *Cap. 1. de Conjugio servor. Mandamus quatenus, si constiterit quòd idem vir prefatam mulierem, postquam illam audivit esse ancillam, carnaliter cognovit, ipsum monitione premissa compellatis, ut eam sicut uxorem maritali affectione pertractet.* E a razão he, porque como depois de saber da escravidão carnalmente a conheceo, tendo copula com ella, renunciou o seu *jus*. *Concina cit. hic, q. 3. n. 4.* O qual diz, que neste caso se deverião renovar os consentimentos *coram Parocho, & testibus.*

237 P. He válido o Matrimonio do

livre, que contrahio com a sua escrava propria? R. *affirm.* porque além de ceder o que sabendo da escravidão, assim contrahe, fica neste caso a escrava livre na fôrma de Direito.

238 P. He válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a que só era livre *ad tempus*, no tempo, em que era livre, ignorando a escravidão? R. *neg.* porque a liberdade *ad tempus* ao contrahir não he a que basta, senão a perpetua, para deixar de haver erro.

239 P. He válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a escrava, que ignorava o era, com a expressão: „ Eu „ havia de casar contigo, ainda que soubera eras escrava? „ R. *neg.* porque não he consentimento de presente, *sed tantum habiturus fuisset, si scivisset esse talem;* mas se differ: „ Contraio „ com a que tenho presente, ainda que „ seja escrava, „ *affirm.* porque he consentimento de presente.

240 P. Será válido o Matrimonio, que Pedro ajustou com Paulo, casando-o com huma sua escrava, dizendo-lhe que era livre? R. *affirmat.* porque pelo modo, com que Pedro contratou com a sua ferva, ficou ella livre *ipso jure;* he exprello do Direito, *Gloss. Cap. Ad nostrum, verbo Nec factò, & ex Constitut. Justin. Authentic. 1. collat. 4. de Nupt. tit. 1. cap. 11.* isto he em pena de o senhor enganar, e em favor do Matrimonio.

241 Pelo que se deve advertir que em trez casos, legundo as disposições de Direito, conseguem os escravos liberdade, e he válido o Matrimonio, que contrahem, ainda que haja o erro da escravidão. O primeiro he quando o senhor dá á escrava, ou escravo instrumento do tal; porque isto vale o mesmo que dar-lhe liberdade para tomar estado. O segundo he quando o senhor casa com a escrava, ou a senhora com o escravo. O terceiro he quando o senhor entrega a sua escrava ao que he livre, ignorando este a escravidão, para casar com ella. E o mesmo se julga se o senhor vendo, ou sabendo, que a sua escrava se casa, o não contradiz, podendo sem grave damno seu. *Cliquet cit. num. 12. Concina cit. q. 4. num. 7.*

242 P. João servo casou com Maria ferva, entendendo que era livre, e se soubera que não era livre, não casára com ella: será válido este Matrimonio? R.

*af-*



*affirm.* porque como ambos os contrahentes são de igual condição, não se dá injuria, ainda que fosse ignorada a escravidão de algum; e como he mutua a qualidade das pessoas, nenhuma dellas tem maior *jus* para poder obrigar por elle. *Div. Thom. in 4. dist. 36. art. 1. ad 1.*

243 Note-se para resolução de semelhantes casos, que o erro de condição pôde ser de trez modos: o primeiro, erro de peor condição, como v. gr. quando hum livre imagina que casa com a livre, e acha depois que ella he escrava: o segundo, erro de igual condição, como v. gr. quando hum escravo tem para si que casa com huma livre, e acha depois que ella he escrava: o terceiro, erro de melhor condição, como v. gr. quando hum escravo imagina que casa com huma escrava, e acha depois que ella he livre. No primeiro caso he nullo o Matrimonio, como se disse no n. 221. e 222. no segundo he válido o Matrimonio, porque aqui se não dá injuria, ou aggravado, como dissemos no num. antec. no terceiro he o Matrimonio válido, porque o tal escravo melhora de condição; isto porém se deve entender sabendo ella da escravidão delle, porque se não souber, he então o Matrimonio nullo, pela ignorancia, que ella tem, ou erro da peor condição delle.

244 P. He válido o Matrimonio dos servos, que *invito domino* contrahirão, e consummárão? R. *affirmat.* porque o contrahir he *de jure naturali*, e a escravidão *de jure positivo*, que não induz impedimento, nem irrita aos servos o Matrimonio, como fica dito: he expresso de S. Thomaz *in 4. dist. 16. q. 1. art. 2. in corp.* e do antigo *Can. Omnibus*, 1. 29. q. 2. *Adrian. in cap. Dignum*, 1. de *Conjug. serv.*

245 P. Dirime a condição dos filhos, isto he, casando sem vontade de seus pais? R. *neg. ex commun. DD. & prax. Concil. Trident. sess. 24. cap. 1. de Reform. Salm. cit. cap. 4. punct. 2. tr. 9. num. 14.*

246 Tambem muitos entendem por este impedimento *conditio* o pôr alguma condição contra os bens do Matrimonio, isto he, contra *bonum fidei*, *bonum prolis*, *bonum Sacramenti*; não porque estas condições se entendão pela palavra *conditio*, que aqui põe o Direito,

mas pela regra geral, de que todo o contrato he nullo, quando ao fazello se põe alguma condição, que he contra a sua substancia. E assim, sendo o Matrimonio feito expressamente com qualquer destas condições assima ditas, he nullo. E quando as condições forem de preterito, não annullão o contrato do Matrimonio, tendo-se as condições cumprido: e sendo as condições torpes de futuro, se forem contra a substancia do Matrimonio, este será nullo; e se não forem contra a substancia do Matrimonio, no foro externo *habentur pro non adjectis*, e não annullão o Matrimonio: *Cap. Quicumque, Cap. De illis, de Condition. apposit.* Se forem as condições impossiveis, tambem da mesma sorte *habentur pro non adjectis. Cap. Si conditiones, eod. tit.* Disse-se *no foro externo*, porque no foro da consciencia, e interno deve-se examinar, e attender a tenção, e consenso dos contrahentes, e assim julgar se o Matrimonio he válido, ou não; porque se os contrahentes sériamente ligarem o seu consenso a qualquer condição, que seja, e o fizerem dependente della, será o Matrimonio válido, verificando-se, ou cumprindo-se a condição; e inválido, se não se cumprir, ou verificar. *Vid. Leon. Jansf. tom. 2. cas. 105. num. 16. Bosuyt tom. 2. tr. 8. cap. 8. num. 6.* E assim se resolvem os casos seguintes:

247 P. He nullo o Matrimonio daquellas pessoas, que ao contrahir puzerão a condição de ser só por trez annos, e passados elles, ficar cada hum delles livre das leis do Matrimonio? R. *affirmat.* porque he *contra bonum Sacramenti*. Veja-se o num. antec.

248 P. E será válido o Matrimonio do que ao contrahir poz a condição de cada hum andar com quem quizer, commettendo adulterios? R. *neg.* porque he *contra bonum fidei*.

249 P. E será válido o Matrimonio dos que contrahirão com a condição *feminandi extra vas*? R. *neg.* porque he *contra bonum prolis*.

250 P. He válido o Matrimonio do que ao contrahir poz a condição: *Si es virgo*, e ella tomou hum remedio, por onde o pareceo ser, posto que tinha cohabitado com outrem? R. *neg.* porque he condição de presente, que dá causa ao contrato; e não a havendo, he nullo o Matrimonio: nem o medicamento ar-



tifical o faz válido. *Vide Salm. tom. 2. tract. 9. cap. 7. por todo, e cap. 12.*

251 P. He válido o Matrimónio do que poz a condição: *Contrabo tecum, si te virginem invenero*, e ella o não estava? R. *affirm.* porque he condição torpe, illicita, e impossivel, pois antes do Matrimónio se não pôde dar concubito licito, e como he condição para o tal Matrimónio, deve anteceder a elle, o que não he licito: *ergo, &c.*

252 P. He válido o Matrimónio de Pedro, que o contrahe com animo, que não expressa, de dar huma bebida a sua mulher, para não conceber, e se fazer estéril, ou de não cohabitar com ella, ou *seminandi extra vas*, ou de a prostituir, ou de viver amancebado com outra? R. *affirm.* porque em semelhantes casos, o tal animo nada obra contra o valor do Matrimónio; pois pôde existir, e dar-se juntamente o animo sobredito, com a vontade de contrahir *re vera* o Matrimónio; que he o mesmo, que dar-se a vontade de contrahir a obrigação do Matrimónio, com animo de não executalla; o que he compativel *simul* na mesma vontade. *Bosjuyt tom. 2. tr. 8. c. 8. n. 15.*

253 Arg. Se Pedro ao contrahir o Matrimónio pactear o que tem nesse animo, expressando, e pondo por condição o cumprir o que nelle intenta, será nullo o Matrimónio, como temos dito: logo tambem se contrahir com esse animo, ainda que o não pactêe, nem expresse. R. *neg. conf.* a disparidade he, porque não se pacteando, nem declarando o tal animo, pôde subsistir a vontade de contrahir a obrigação do Matrimónio, com o animo de não executalla, e assim não se destroe o valor, e substancia do Matrimónio; *at verò* se se pactear, e declarar ao contrahir, destroe a substancia, e valor do Matrimónio, porque he pactear o não ficar com a obrigação delle, e era o mesmo, que contrahir o Matrimónio com a condição de não ficar obrigado ao que elle obriga os contrahentes. Assim como, se hum fizer voto de castidade com animo de não guardalla, fará verdadeiro voto, ainda que peque em fazello assim; mas se o fizer com animo de não ficar obrigado, não valerá o voto; porque será destruir-lhe a substancia o tirar-lhe a obrigação, e não querer ficar obrigado ao que o voto obriga. O mesmo se diz no caso posto do Matrimónio.

*Benjum. tom. 4. tract. 9. num. 360.*

254 P. He válido o Matrimónio de Pedro, que casa com Maria, com condição, de que hão de fazer voto de castidade, ou hão de entrar em Religião, ou ao menos, que não hão de ter copula carnal? R. Tem duas opiniões. Huma diz, que o tal Matrimónio he válido, porque ló as condições torpes invalidão o Matrimónio, se se oppõem á algum dos seus bens, ou fins. E desta sorte julgão os AA. desta opinião, que foi válido o Matrimónio entre Maria Santissima, e S. José. Outra opinião diz, que celebrar o tal Matrimónio com animo de executar o que se diz na pergunta, mas sem o pactear, ou pôr por condição, não invalida o Matrimónio: e assim julgão que foi o Matrimónio da Senhora com São José. Porém, que se se pactear, e puzer por condição o que assim se diz no caso da pergunta, he o Matrimónio nullo, porque destroe a mutua faculdade, e *jus*, que deve haver para pedir, e pagar o debito; e tambem porque a tal condição he *mediatè, & virtualiter contra bonum prolis*. E a differença que ha entre o animo de absterem-se da copula, ou de entrar em Religião, e o pacto, ou condição expressa de o fazerem assim, he, porque o animo só se oppõe ao acto, que não he da essencia do Matrimónio; e a condição, ou pacto, oppõe-se ao *jus*, e poder, que se tem mutuamente sobre os corpos, o qual he da essencia do Matrimónio. *Guttier cap. 81. num. 11. híc*, e outros.

255 Arg. contra a primeira opinião. O Direito Canonico entre as condições repugnantes á substancia do Matrimónio, assigna esta: *Si generationem prolis evites*; com a qual parece coincide a de guardar castidade, e não ter copula: logo o tal Matrimónio no caso posto, será nullo. Respondem, que a evitação da prole pôde ser ou *negativè*, isto he, abstendo-se do acto conjugal, ou *positivè*, isto he, pondo obice á geração no tal acto, e desta evitação positiva da prole, he que dizem se deve entender o Direito, a qual não coincide com o guardar castidade, como se vê. Outros respondem, que huma, e outra evitação da prole he repugnante á substancia do Matrimónio feito *de modo ordinario*, e com respeito á consummação; porém que ao

Ma-



Matrimonio feito *de modo extraordinario*, e para viver castamente, senão oppõe a evitação negativa da geração da prole. *Bossuyt cit. n. 13.*

256 *Votum*. Primeiro que tratemos do voto, que induz este impedimento, se deve notar, que muitos AA. entendem aqui por voto só o solemne, que se faz em Religião approvada, a que chamão voto solemne explicito; e o voto, que se faz ao receber as Ordens Sacras, (a que chamão voto solemne implicito, e distinguem pela denominação de Clerical, do que se faz na profissão religiosa, a que denominão Monacal) o entendem no impedimento *Ordo*; com o fundamento de que a Ordem Sacra dirime o Matrimonio pelo voto de castidade, que faz, e he obrigado a fazer o que se ordena *in Sacris*. Nós porém, seguindo a outros AA. entendemos aqui hum, e outro voto, e no impedimento *Ordo* entendemos a Ordem Sacra, ainda que deva ter annexo o voto de castidade.

257 Deve notar-se tambem, que o voto de castidade hum he simples, e outro solemne. O voto simples he o que se faz *ad libitum* de cada hum, sem solemnidade. O voto solemne he o que se faz com solemnidade, e aceitação da Igreja com pública authoridade; como são o voto de castidade, que se faz na profissão religiosa, em Religião approvada; e o que se faz na recepção das Ordens Sacras. *Ita Cliquet, Giribaldi, aliique plures hic*; ainda que alguns querem que este voto de castidade feito na recepção das Ordens Sacras, ou maiores, seja só solemne *effectivè, seu quoad effectus*, por ter força para dirimir o Matrimonio subsequente como o voto solemne.

258 Prescindindo porém desta variedade de explicações, e pareceres, dizemos que neste impedimento dirimente *votum* se entende o voto solemne de castidade, que está annexo ás Ordens Sacras, e o voto solemne espontaneamente feito na profissão solemne em Religião approvada pela Sé Apostolica, *ex cap. unic. de Voto in 6.* onde se diz: *Præsentis declarandum duximus oraculo sanctionis, illud solum votum debere dici solemne, quantum ad post contractum Matrimonium dirimendum, quod solemnizatum fuerit per susceptionem Sacri Ordinis, aut professionem expressam, vel tacitam factam alicui de Religioni-*

*bus per Sedem Apostolicam approbatis*; e o definio o Concilio Tridentino *Sess. 24. de Matrim. Can. 9.* a respeito dos dous votos solemnes assignados; porque o voto simples de castidade não dirime, ainda que impede o Matrimonio, como fica dito em seu lugar. Exceptuão-se porém os votos simpliciter, que fazem os Jesuitas, acabado *post biennium* o noviciado; porque estes votos por privilegio de Gregorio XIII. na Bulla *Quantò fructuosius*, passada em 1. de Fevereiro de 1582. aliás 1583. e em outra *Ascendente Domino*, em 25. de Maio de 1584. dirimem o Matrimonio subsequente, e os constituem em estado de verdadeiros Religiosos, *conditionate tamen*, isto he, *obligantes se, quandiu manent in Societate, seu si non dimittantur*. De tal sorte, que a tradição ou entrega, que de si fazem nos taes votos simpliciter, he temporal, e *ad nutum* do seu Geral, que pôde lançallos fóra com justa causa, segundo as suas leis, pois elles por esses votos se obrigão á Religião; mas esta não se obriga a elles. Pelo que sendo os taes legitimamente expulsos, ficão desobrigados, e podem contrahir o Matrimonio.

259 P. Os sobreditos votos solemnes de castidade dirimem igualmente o Matrimonio? R. *affirmat.* se antecederem o Matrimonio; mas porque direito o dissolvem, diremos logo. E *neg.* se se seguirem ao Matrimonio, pois então differem muito. Porque o voto solemne feito ao receber as Ordens Sacras he só impedimento dirimente para o Matrimonio, que se queira contrahir depois; mas não dirime o contrahido antes, ainda que não esteja consummado: assim o definio o Papa João XXII. *in Extrav. Antiquæ, de Voto*. E o voto solemne feito na profissão religiosa, não só he impedimento dirimente para o Matrimonio, que se queira contrahir depois, mas tambem dirime o que se tiver contrahido, como não esteja consummado, *ex Cap. Verum, 2. & Cap. Ex parte, 14. de Conversion. conjug.* e pelo Concilio Tridentino *Sess. 24. de Matrim. Can. 6.* (porque estando consummado, se os dous consortes *de mutuo consensu* professarem, como podem, sempre ficará o Matrimonio *quoad vinculum*, como se tem dito) E assim se hum casado com Matrimonio rato entrar em Religião, e nella professar, dissolve-se o Matrimonio *quoad vinculum*, e fica vá-



lida a profissão, *ex Conc. Trident. Sess. 24. de Matrim. Can. 9.* Mas se o tal casado com Matrimonio rato tomar Ordens Sacras sem licença de sua mulher, ficará ordenado, como lhe não falte alguma das cousas necessarias *necessitate Sacramenti* para tomar as Ordens, e ficará o Matrimonio válido, porque a Ordem Sacra não dissolve o Matrimonio rato, e he vinculo, ou união menos forte que a da profissão religiosa. E tornando o tal ordenado para sua mulher, não lhe poderá pedir o debito, mas sim pagar-lho, passado o bimestre: e só se poderá livrar da obrigação do Matrimonio, se antes de o consummar dentro do bimestre professar em Religião, e ainda depois, (*sub opinione*) como não tenha consummado o Matrimonio, conforme a opinião, que referimos no num. 183.

260 E se hum casado com Matrimonio consummado entrar, e professar em Religião contra vontade da consorte, a profissão será nulla, e o Matrimonio ficará válido; porque assim como o voto solemne feito na profissão religiosa he impedimento dirimente do Matrimonio, tambem o Matrimonio consummado he impedimento dirimente da profissão religiosa feita contra vontade da consorte; e ficaria o tal obrigado a tornar para sua mulher, e deveria pagar-lhe o debito, e ainda pedir-lho, como dizem huns, porque a profissão foi nulla, e *ex consequenti* não tem força de voto nem simples, nem de Religião. Porém outros dizem, que não poderia pedir o debito; porque ainda que fosse nulla a profissão, sempre no acto se fez o voto de castidade, que se deve guardar quanto possível for. Mas nesta materia se deve examinar, e estar pela tenção, que teve o professante, e saber-se se teve alguma tenção de se obrigar; porém se o tal casado com Matrimonio consummado se ordenar *in Sacris* contra vontade da consorte, ficará ordenado, e ficará casado; e castigado, terá obrigação de voltar para a consorte, e pagar-lhe o debito, mas não lho poderá pedir sem habilitação do Papa, como em outro lugar se disse. *Cliquet cit.*

261 Supposto como certo que o voto solemne feito na profissão em Religião approvada impede, e dirime o Matrimonio contrahido com elle, como he de fé, definido em muitos Concilios, e novissimamente no Concilio Tridentino

*Sess. 24. Can. 9.* e na Constituição Patriarcal *tit. 14. lib. 1.*

262 P. Porque direito dirime o voto solemne feito na profissão religiosa o Matrimonio? R. que tem varias opiniões. Dizem huns AA. *ap. Girib.* que o dirime *jure Divino naturali*; porque a cousa entregue a hum, e transferido o seu dominio, *jure naturali* não póde entregar-se com a translação do seu dominio a outrem; e por illo he nullo *jure natura* o Matrimonio contrahido com segunda mulher, estando viva a primeira, porque á primeira se fez a entrega do corpo, e dominio nelle; *atqui* que o Religioso professado pelo voto solemne da profissão se entrega a Deos, e á Religião, a quem transferio o dominio sobre a sua pessoa, e Deos pelos seus Ministros o aceitou: logo não póde pelo Matrimonio entregar-se a outrem. E não milita a mesma razão no voto simples; porque este he só promessa; e o voto solemne incluye, e accrescenta a actual entrega, e aceitação solemne: o voto simples equipara-se aos esponsaes, que se podem dissolver; porque a cousa promettida a hum póde, ainda que *illicite*, entregar-se a outro; e o voto solemne assemelha-se ao Matrimonio, em que transferido o dominio do corpo de hum consorte ao outro, já se não póde entregar a outrem. *Ita cum D. Thom. in 4. dist. 38. q. 1. art. 3. quest. 3. & D. Bonavent. Soto, Petr. Cornej. Leonard. aliique.*

263 Porém outros AA. dizem, que o dirime *solo jure Ecclesiastico*; porque o dirimir o Matrimonio não convem ao voto solemne, em quanto precisamente voto; (aliás qualquer voto de castidade, ainda simples, dirimiria o Matrimonio, o que he falso, exceptuando os dos Jesuitas, como fica dito, pela razão dada no n. 258.) mas em quanto solemne, e pela razão da solemnidade; *atqui* que a solemnidade do voto da profissão religiosa foi instituida *solo jure Ecclesiastico*, como consta, *ex Cap. Quod votum, un. de Voto, & voti redemptione in 6.* e da Bulla de Gregorio XIII. *Ascendente Domino*: logo *solo jure Ecclesiastico* dirime o voto solemne da profissão religiosa o Matrimonio. E ao fundamento da opinião contraria dizem, que o voto solemne de sua natureza não tem mais que força de promessa: nem importa outra tradição, ou entrega a respeito de Deos



mais que a promessa, que só faz illicito, mas não annulla o acto feito contra ella, e que a entrega, e translação do dominio, que se dá a respeito da Religião, só foi instituida *ultra vim voti* por direito Ecclesiastico, e que por isso o voto solemne da profissão religiosa dirime o Matrimonio não por natureza do voto, mas por instituição, e determinação da Igreja. Além do que duas tradições, ou entregas da mesma cousa não podem compadecer-se, quando são da mesma razão, e da mesma ordem, como seria a tradição do corpo pelo Matrimonio a huma pessoa, e depois a outra, vivendo a primeira, e por isso seria nullo *jure natura* o segundo Matrimonio, ou a segunda entrega; mas não são impossiveis, quando são entregas de diverso genero, e de mais alta ordem, qual seria a da profissão religiosa a respeito da do Matrimonio, que por isso *ex natura sua* o não dirime, antes podem compadecer-se estas duas tradições, e entregas, como succede quando os dous consortes de mutuo consentimento entram, e profissão em Religião. *Ita Scotus, Bonacin. Anton. à Spir. S. d. 7. sect. 6. n. 362. Giribaldi tr. 10. cap. 11. dub. 4. à n. 25. & alii.*

264 P. Porque direito dirime a profissão religiosa o Matrimonio rato? R. que os AA. se dividem em trez opiniões. A primeira diz, que o dissolve *ex natura sua*, por ser como huma morte civil, e espiritual, com que o que professa morre para o seculo, e vive para Deos; e assim como a morte corporal dissolve o Matrimonio consummado, assim a profissão religiosa, que he morte espiritual, dissolve o Matrimonio rato, que ainda he só vinculo espiritual dos animos. E tambem porque *jure naturali* he licito subir do estado menos perfeito, qual he o do Matrimonio para o mais perfeito, qual he o da profissão religiosa. *Ita com S. Thom. in 4. dist. 27. q. 1. art. 3. quest. 2. Caietan. Covar. Durand. & alii.* A segunda opinião diz, que o dirime *ex jure Divino positivo*; e por privilegio concedido por Christo á profissão religiosa, o qual se tem por tradição desde o principio da Igreja, e por communi consentimento dos DD. que approvão a tal concessão por tradição. *Ita Guttier. Pontius, Leand. & alii.*

265 A terceira opinião diz, que a

profissão religiosa dissolve, e dirime o Matrimonio rato por dispensa do Papa, e concessão da Igreja; porque como não ha bastante fundamento para se dizer que isto provém *ex natura rei, seu professionis*; pois não he a profissão religiosa incompativel com o Matrimonio, ou seja rato, ou consummado, como se vê em casos de divorcio, ou de mutuo consento dos consortes para professarem em Religião; nem ha fundamento tambem bastante para dizer, que provém *ex jure Divino positivo, & privilegio Christi*; porque não Christo *immediatè*, mas a Igreja he que instituiu a profissão religiosa, e a solemnidade dos votos, como declarou Gregorio XIII. na Bulla *Ascendente Domino*; segue-se que a profissão religiosa tem o dirimir o Matrimonio rato, não de Christo *immediatè*, mas da concessão da Igreja, que instituiu a solemnidade dos votos. Pelo que assim como Christo concedeo á Igreja, e ao Papa, que he seu Vigario na terra, a faculdade de instituir a solemnidade dos votos, tambem lhe concedeo a de determinar o que fosse mais opportuno sobre o dissolver-se o Matrimonio rato, como consta da perpetua tradição da Igreja desde o tempo dos Apostolos, o que começou a praticar-se quando começou a fazer-se a profissão religiosa com a solemnidade dos votos, por algum decreto ou escrito, ou de palavra. *Ita Anton. à Spir. S. cit. sect. 3. num. 55. & alii, apud Giribaldi cit. cap. 4. dub. 6. à n. 42.*

266 P. Porque direito dirime o voto de castidade, feito na recepção das ordens, o Matrimonio? R. que isto deve deduzir-se conforme a opinião, que se seguir sobre se o voto solemne dirime o Matrimonio *ex precisa ratione voti*, ou se só *ex precisa ratione solemnitate*, ou se *ratione utriusque*. Veja-se o que fica dito à num. 262. e conforme a opinião, que se seguir, proporcionalmente se resolva.

267 P. Póde-se dar caso, em que professe em Religião hum dos consortes, depois de consummado o Matrimonio, ficando o outro no seculo? R. *affirmat.* sendo de sessenta annos o varão, que fica no seculo, e a mulher de cincoenta, fazendo voto de castidade; porém havendo precedido espontanea licença para que o outro consorte professe.



fesse na Religião, sem a ter revogado, será válida a profissão, ainda que o do seculo não faça voto. *Anton. à Spir. S. híc n. 363.*

268 P. He válido o Matrimonio do que antecedente a elle tinha professado nullamente em Religião? R. A resposta *affirmat.* tem huns; porque o impedimento, que a Igreja poz, he só no validamente professo. *Neg.* o tem outros, porque o que professa em Religião, ainda que esta profissão por algumas causas seja nulla, expressamente vota castidade, que he o que basta para impedimento. Veja-se o n. 260.

269 P. Poderá contrahir com outrem Sempronia, que tendo contrahido com Paulo, este antes de consummar professou em Religião? R. *affirmat.* porque pelo voto solemne de Paulo se foi o vinculo do primeiro Matrimonio, que ficou dissolvido. *Bonac. de Matrim. q. 3. p. 4. n. 5.*

270 P. O que depois de ter feito voto de entrar em Religião assim contrahio Matrimonio, e o consummou, será válido, e ficará livre para pedir, e pagar? R. *affirm.* 1. porque este voto não dirime; e 2. porque o voto de entrar em Religião não he voto de castidade, senão voto de votar solememente castidade, o qual voto he impossivel de se cumprir, em quanto ha perfeito Matrimonio, o que se não entende no que votou castidade, porque sem dispensa não póde pedir o debito, posto que o possa pagar. *Vid. Babenst. cit. §. 2. n. 22. e o que se diz à n. 178. e 182.*

271 P. Será válido o Matrimonio do inválidamente professo, que depois de passado o quinquennio, *relatâ causâ invaliditatis, emissus, inivit Matrimonium?* *Negat Pignat. tom. 1. consul. 88.* onde refere muitas declarações, que dizem haver no tal caso tacita profissão, e que por isso he nullo o tal Matrimonio. Porém outros *Resp.* que ainda que a Igreja presume prudentemente, que o tal he tacitamente professo, ou que no quinquennio ratificaria a sua profissão, pois não deixaria de o fazer assim, estando tanto tempo na Religião, com tudo, como a Igreja não póde supprir o consentimento necessario para o valor da profissão religiosa, se o tal *re ipsa* nunca a ratificasse, nunca a profissão seria válida, e já o dito Matrimonio seria ver-

dadeiro, e válido. Pelo contrario, se o tal tacitamente ratificou a profissão, que era inválida, e não havia outro defeito nella, ficou válidamente professo, e por conseguinte já o dito Matrimonio seria inválido: e deste caso he que se devem entender as declarações, que refere *Pignateli.*

272 P. Ficarâ dissolvido o Matrimonio do que estando persuadido de que sua mulher era morta, professou em Religião, sendo porém na realidade a mulher viva? R. *negat.* e deve tornar a viver com ella, pagando-lhe o debito, mas não pedindo-lho, (*sub opinione*) em razão do voto, que fez. Mas se a mulher der causa a divorcio perpetuo, poderá professar válidamente em Religião. *Cap. Notificasti, 35. q. 1.*

273 *Cognatio.* A Cognação he de trez modos, *scilicet*, natural, ou de consanguinidade, que quer dizer *mutua sanguinis unitas*, espiritual, e legal.

274 P. Que he cognação natural? R. *Est vinculum personarum ab eodem stipite descendantium carnali propagatione contractum. Ita ex Div. Thom. q. 54. art. 1. & in 4. dist. 40. q. 1. art. 1.* He pois a cognação carnal hum vinculo dos que descendem do mesmo tronco por via de carnal propagação, a qual propagação he por via de ascendentes, como a que ha do filho ao pai, avô, e bisavô, &c. e descendentes, como a que ha do pai aos filhos, netos, e bisnetos, &c.

275 Diz-se na definição *vinculum*, porque as pessoas, que descendem do mesmo sangue, são entre si connexas como com hum vinculo, do que he final o affecto, amor, e familiaridade, que entre ellas se conserva. Diz-se *personarum*, para differença dos brutos, que ainda que procedão do mesmo sangue, se não dizem consanguineos, por não serem capazes do verdadeiro amor, e amizade. Diz-se *ab eodem stipite descendantium*, o que se deve entender *proximè, & propinquè*; porque se bastára a descendencia remota, todos seriamos parentes consanguineos, porque todos descendemos de Adão. Diz-se *carnali propagatione contractum*, para significar que a consanguinidade se não contrahe por qualquer dependencia, mas só pela propagação, ou geração carnal. Pelo que nem os Anjos tem parentesco huns com outros, nem Adão era parente consanguineo de Eva;



porque ainda que esta procedo delle, não foi por geração, mas por formação *ex ejus costa*. Wigand. tr. 14. exam. 6. num. 8. Giribaldi hic, & alii. Note-se aqui que no Direito Civil os que descendem do pai se chamão *Agnati*; e os que descendem da mãe se chamão *Cognati*; porém o Direito Canonico a huns, e outros nomeia pelo nome *Cognati*.

276 Na cognação natural, ou de consanguinidade ha troncos, linhas, e grãos. O tronco he a pessoa paterna, ou materna, de que trazem os consanguineos, ou descendentes a origem. A linha, que he huma ordenada collecção, ou serie de pessoas descendentes do mesmo tronco, que tem entre si consanguinidade, divide-se em linha recta, e transversal. Veja-se *Collet hic c. 7. §. 2.*

277 P. Que he linha recta? R. *Est propinquitatis personarum ab eodem stipite descendentium, quarum una pendet ab alia*. He pois a linha recta huma serie, ordem, ou propinquidade de pessoas descendentes do mesmo tronco, das quaes huma depende da outra por geração, como são pais, filhos, netos, bisnetos, &c. porque estes, como por via de geração, descendem, e dependem huns dos outros, são parentes consanguineos por linha recta. E note-se tambem que esta linha, ainda que se explica pela serie dos descendentes do tronco, v. gr. de Pedro tronco, até seus bisnetos, v. gr. tambem se póde buscar subindo desses bisnetos, v. gr. até Pedro, que supomos ser o tronco. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. cap. 11. §. 2. n. 8.* ou por outros termos, a linha recta dos ascendentes he subindo dos gerados para os generantes, buscando o tronco; e a linha recta dos descendentes, he descendo dos generantes para os gerados. E assim se quero saber, v. gr. o grão da consanguinidade entre Pedro, e Francisco seu bisneto, e o busco contando de Francisco para Pedro, subindo de filhos para pais, ou de gerados para generantes, busco pela linha recta dos ascendentes, e se o busco contando de Pedro para Francisco, descendo de pais para filhos, ou dos generantes para os gerados, busco pela linha recta dos descendentes. *Collet cit.*

278 P. Que he linha transversal? R. *Est propinquitatis personarum ab eodem stipite descendentium, quarum una non dependet ab alia*. He pois a linha trans-

versal, que tambem se chama collateral, e obliqua, huma serie, ou propinquidade de consanguineos, que descendem do mesmo tronco; mas huns não dependem dos outros, como v. gr. irmãos, primos, segundos primos, terceiros, &c. Esta linha transversal se divide em transversal igual, e transversal desigual: a igual he a serie, com que os consanguineos igualmente de hum, e outro lado distão com igualdade do mesmo tronco; e a desigual he a serie, com que os consanguineos desiguaes no numero, distão do mesmo tronco com desigualdade, isto he, huns mais, outros menos, como v. gr. irmão, e o filho de irmão. *Bossuyt cit.*

279 O grão he a distancia dos consanguineos, tanto entre si, como do tronco. Para os grãos de consanguinidade se computarem, assignão os AA. trez regras, huma para cada linha das assignadas. Pelo que a regra da linha recta, tanto de ascendentes, como de descendentes, he: Nesta linha tantos são os grãos, quantas as pessoas, tirando da conta o tronco, de que as pessoas procedem, *vel immediate, vel mediate*. E assim porque o pai, e filho são duas pessoas, e tirando, ou não contando o pai, vem a ficar huma, estão o pai, e o filho em primeiro grão, avô, e neto em segundo, bisavô, e bisneto em terceiro, &c. porque pai, filho, neto, bisneto são quatro pessoas, tirado o tronco ficão trez, e assim nos mais. O mesmo se diz da mãe a respeito do filho, ou filha; do avô a respeito do neto, ou neta, &c. E a razão desta regra he, porque tantos são os grãos, quantas são as gerações, pois cada geração vai desviando do tronco; e como são tantas as gerações, quantas as pessoas, tirando o tronco, que não póde fazer grão, pois não dista de si, e se considera como primeira raiz, e origem dos mais, por isso são tantos os grãos, quantas as pessoas, tirando o tronco.

280 A regra da linha transversal, ou collateral igual, he: Nesta linha distão as pessoas entre si *ad invicem* tantos grãos, quantos distão do tronco commum. E assim dous irmãos distão entre si hum grão, porque hum grão distão do tronco: o filho de hum irmão dista dous grãos dos filhos de outro seu irmão, porque tambem dista dous grãos do tronco commum. Pelo que dous irmãos estão em primeiro grão; dous primos carnaes estão em se-



gundo gráo; dous segundos primos estão em terceiro gráo. E a razão desta regra he, porque o tronco commum he toda a razão da união ou dos irmãos, ou daquelles, que desses irmãos descendem: logo não podem estes distar mais, nem menos entre si *ad invicem*, do que distão do tronco commum.

281 A regra da linha transversal, ou collateral desigual he: Nesta linha distão os consanguineos entre si *ad invicem* tantos grãos, quantos dista do tronco commum aquelle, que está deste mais remoto. E assim se Pedro, v. gr. tem dous filhos, a saber, João, e Marcos, e Marcos tiver hum filho, v. gr. Barnabé, e Barnabé tiver hum filho, v. gr. Simão, neste caso distará Simão trez grãos de João, porque tantos grãos dista Simão de Pedro seu bisavô, que he o tronco de toda esta consanguinidade, e de quem Simão está mais remoto que João. Outro exemplo. Ticio tem dous filhos, a saber, Antonio, e Berta. De Antonio nasceo, v. gr. Francisco, de Francisco nasceo Pedro, e de Pedro nasceo Paulo. De Berta nasceo Catharina, de Catharina nasceo Apollonia, de Apollonia nasceo Caia, e de Caia nasceo Rosa. Neste caso Rosa dista cinco grãos de Antonio, e está em quinto gráo com elle, porque tantos grãos dista Rosa de Ticio, que he o tronco; e Antonio, ainda que esteja em primeiro gráo, com o tronco, que he Ticio, está tambem em quinto gráo com Rosa, porque esta he a que está mais remota do tronco, de quem dista cinco grãos; pois Antonio está em primeiro gráo com Berta, em segundo com Catharina, em terceiro com Apollonia, em quarto com Caia, em quinto com Rosa; e como esta he a que está mais remota, e dista do tronco cinco grãos, em quinto gráo estão Antonio, e Rosa. O que se disse de Antonio com Rosa neste exemplo, se deve dizer proporcionalmente dos mais. E assim Francisco está em segundo gráo com Catharina, em terceiro com Apollonia, em quarto com Caia, e em quinto com Rosa. Da mesma sorte Berta está em primeiro gráo com Antonio, em segundo com Francisco, em terceiro com Pedro, e em quarto com Paulo.

282 A razão desta regra, e de se contarem os grãos pelo mais remoto na linha transversal desigual he, por-

que aquelles, que estão em gráo mais remoto do tronco, não podem ser mais propinquos a algum dos seus collateraes do que ao tronco, de que trazem a sua origem, pois he o tronco toda a razão da propinquidade; e se os grãos se computassem daquelle, que está mais propinquo ao tronco, já os que estão mais remotos desse tronco seriam mais propinquos aos seus collateraes do que ao mesmo tronco. E assim no primeiro exemplo assim posto, v. gr. Simão distaria trez grãos de Pedro, que he o tronco, e hum só de João, porque João dista só hum gráo do mesmo Pedro, o que se não deve dizer: logo devem computar-se os grãos nesta linha pelo mais remoto.

283 Alguns Authores explicão os parentescos desta linha por grãos mixtos, isto he, nomeando-os ambos. E assim, porque meu tio, v. gr. dista hum gráo de meu avô, e eu do mesmo meu avô disto dous grãos, sou parente consanguineo de meu tio em primeiro, e segundo gráo, &c. *Leon. Fans. cas. 107. num. 17. & alii*; mas adverte *Collet cit. §. Nota, 3. híc*, que na expressão do gráo mixto para as dispensas sempre se deve começar do gráo da pessoa masculina, ou este gráo seja mais propinquo, ou o mais remoto: pelo que a relação da tia para o sobrinho, filho do irmão, diz-se do segundo para o primeiro gráo; e a relação do tio para a sobrinha, filha de irmão, ou irmã, diz-se do primeiro para o segundo gráo. E ainda que se diga, que na linha transversal desigual o gráo remoto *trahit ad se propinquiorem*, com tudo, isto sempre deve ter excepção; porque se o gráo mais propinquo for primeiro gráo, e o mais remoto não passar do quarto, será obrepticia a dispensa alcançada com expressão do gráo mais remoto, sem declaração do mais propinquo; porque como este he o primeiro, o Papa nunca intenta dispensar neste primeiro gráo, se se não exprime, como declarou São Pio V. na sua Bulla *Sanctissimus* no anno de 1566. E por esta causa para tirar todo o escrupulo, devem cuidar muito os que impetrão as dispensas de gráo mixto em declarar tambem o mais propinquo. *Ita Collet cit.* O qual adverte tambem, que quando no gráo desigual se toca primeiro gráo, (como quando o tio quer casar com a sobrinha, filha da irmã, ou a tia casar com o sobrinho, filho



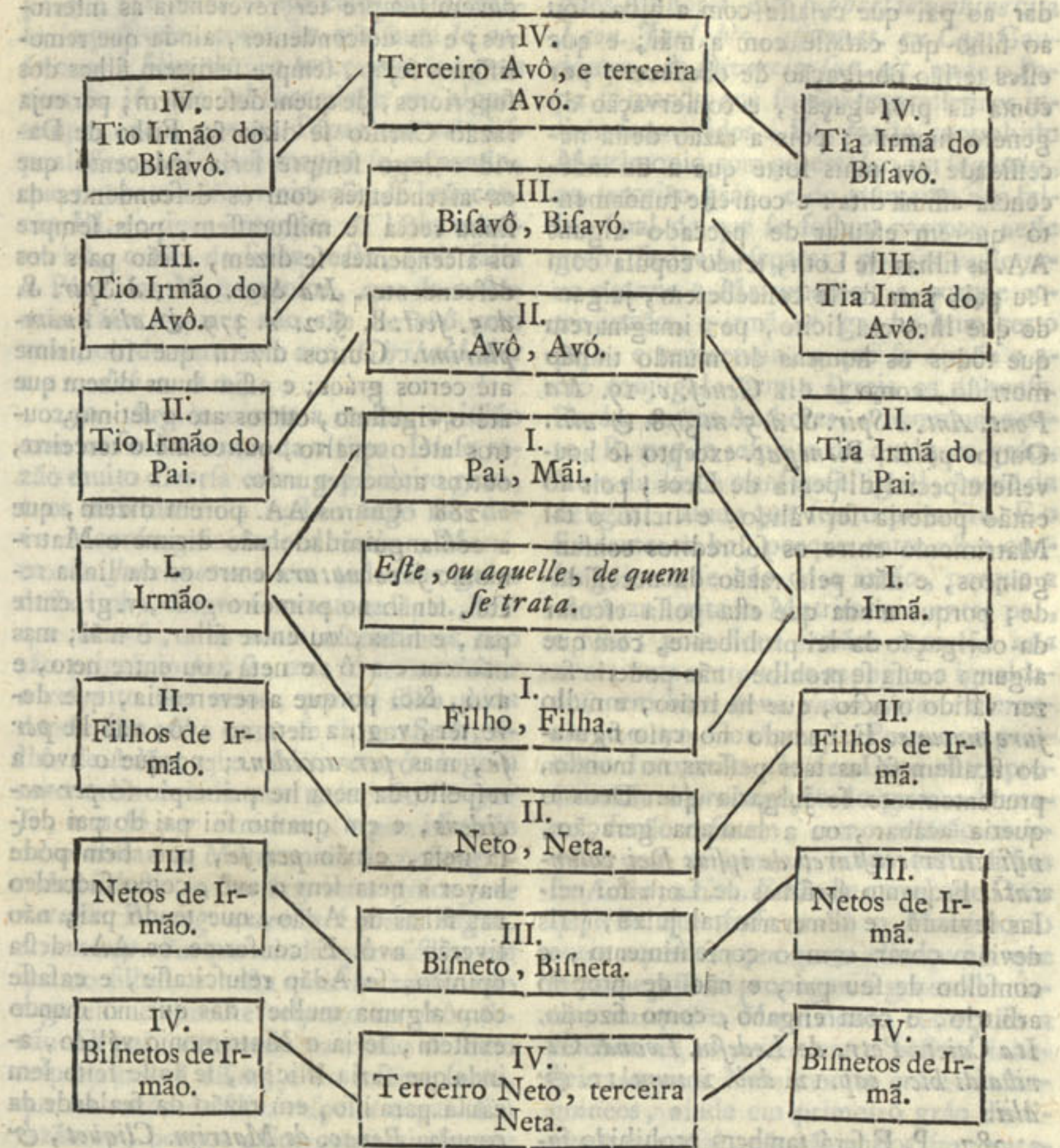
do irmão) se deve explicar que sexo he, o que está no primeiro gráo, se o homem, se a mulher; porque com muito maior difficuldade se concede que o sobrinho, filho de irmão, ou de irmã, case com a tia, irmã do pai, ou da mãe, do que que o tio, irmão do pai, ou da mãe, case com a sobrinha, filha de irmã, ou de irmão; pois parece repugna á recta ordem, que a sobredita tia, que qual outra mãe deve ter certa authoridade sobre o sobrinho, lhe fique sujeita, e subdita pelo Matrimonio; a qual inversão desta ordem se não dá quando o sobredito tio casa com a sobrinha, que pelo Matrimonio fica sempre inferior como era antes. Nesta materia porém deve seguir-se sempre a pratica do legitimo costume, ou leis, que a este respeito houverem.

284. Note-se que ainda que o Direito Canonico, e Civil concordão neste modo de computar os grãos de consanguinidade na linha recta; discordão no modo de os computar na linha transversal; porque no Direito Canonico computão-se, como affirma fica dito; mas no Direito Civil ha esta regra universal, que cada huma das pessoas constitue hum gráo, e assim tantos grãos se contão, quantas são as pessoas, tirando o tronco. Pelo que segundo esta regra do Direito Civil, dous irmãos, ainda que estejam no primeiro gráo *respectivè* a seu pai commum de ambos, estão em segundo gráo *relativè*, e entre si; porque são duas pessoas, das quaes cada huma constitue seu gráo; e dous filhos de irmãos estão em quarto gráo, porque são quatro pessoas, &c. como se póde ver *apud legis peritos*. E a razão desta diversidade he, porque o Direito Canonico computa os grãos em ordem a dirigir o Matrimonio; que sempre se contrahe entre duas pessoas: e assim sempre duas pessoas se

põem no mesmo gráo; e o Direito Civil numera os grãos em ordem á successão nas heranças, que se devolve de huma pessoa para outra. *Girib. Bofsuyl, Collet, aliqne bic*. Do sobredito se põe o seguinte exemplar. Para cuja intelligencia se advirta, que no seguinte exemplar se achão trez linhas, a saber, huma recta, que he a que se assigna no meio, e duas transversaes, que são as que se assignão aos lados. Na linha recta põe-se na casa, que está no meio, o lugar daquelle, ou daquella pessoa, de quem se quer saber o gráo de parentesco com os outros, que estão na mesma linha; pois nella se põem os ascendentes, e descendentes do tal, de quem se busca o gráo de parentesco, como são o pai, e a mãe na primeira casa dos ascendentes; o avô, e avó na segunda casa, &c. e tambem o filho, e filha na primeira casa dos descendentes; o neto, e neta na segunda casa, &c. e pelos numeros, que vão nas ditas casas, v. gr. I. II. III. &c. se conhece o gráo de parentesco em linha recta, que tem o de quem o parentesco se busca com os seus ascendentes, ou descendentes dessa linha. Em huma linha collateral, e transversal se põem os tios do tal, de quem se busca o parentesco, irmãos dos seus ascendentes; e os sobrinhos do mesmo, filhos de seu irmão, &c. Em a outra linha collateral, e transversal se põem as tias do tal, irmãs dos seus ascendentes; e os sobrinhos do mesmo, filhos de sua irmã, &c. E em qualquer das sobreditas linhas, pelos numeros, que levão de conta Romana, se vê facilmente os grãos de parentesco, em que está o fogeito, cujo parentesco se procura com os seus ascendentes, ou descendentes da linha recta, ou transversal, igual, ou desigual, como no mesmo exemplar se mostra claramente.



EXEMPLAR DA CONSANGUINIDADE.



285 P. Porque direito dirime a cognação natural, ou consanguinidade em linha recta o Matrimonio? R. que entre pessoas consanguineas em primeiro gráo de linha recta, como entre pai, e filha, ou entre filho, e mãe o dirime *jure natura* pela especial indecencia, que tem contra a reverencia, e sujeição, que os filhos devem aos pais, e esta se tiraria pelo Matrimonio, em que os conjuges devem ter igualdade nos obsequios domesticos, e mutua obrigação de pagar o debito; e assim ficaria a filha igual ao pai com detrimento da reverencia, e sujeição natural, e ficaria o filho igual á mãe; *immò* tambem superior; porque a mulher *est subdita viro*; o que era contra a su-

jeição da origem, que o filho deve ter á mãe. E tambem porque a mesma natureza aborrece o concubito entre as taes pessoas, e este se oppõe á virtude da piedade, pois diz Santo Ambrosio *Epist. 66. ad Patern. Nè pater filiam suam accipiat in uxorem interdictum est jure natura, interdictum est lege, quæ est in cordibus singulorum, interdictum est inviolabili prescriptione pietatis, titulo necessitudinis.* E he sentença commua dos Doutores com S. Thomaz 2. 2. q. 154. art. 9. ad 3.

286 P. Ao menos em caso de extrema necessidade não havendo no mundo senão pai, e filha, ou filho, e mãe, poderia entre elles dar-se, e ser licito o Matrimo-



trimonio? R. alguns AA. *affirm.* e dizem, que nesse caso poderia o Papa mandar ao pai que casasse com a filha, ou ao filho que casasse com a mãe; e que estes terião obrigação de obedecer, por conta da propagação, e conservação do genero humano; pois a razão della necessidade era mais forte que a da indecencia *affirma dita*: e com este fundamento querem escusar de peccado alguns AA. as filhas de Loth, tendo copula com seu pai, para delle conceberem, julgando que lhes era licito, por imaginarem que todos os homens do mundo tinhão morrido, como se diz *Genes. c. 19. Ita Pont. Ant. à Spir. S. d. 5. n. 378. & alii.* Outros porém R. *negat.* excepto se houvesse especial dispensa de Deos, pois só então poderia ser válido, e licito o tal Matrimonio entre os sobreditos consanguineos, e não pela razão da necessidade; porque ainda que esta possa escusar da obrigação da lei prohibente, com que alguma cousa se prohibe, não poderia fazer válido o acto, que he irritado, e nullo *jure natura.* E quando no caso figurado ficassem só as taes pessoas no mundo, prudentemente se julgaria que Deos o queria acabar, ou a humana geração, *nisi aliter constaret de ipsius Dei voluntate.* E quanto ás filhas de Loth foi nellas leviano, e temerario tal juizo, pois devião obrar com o consentimento, e conselho de seu pai, e não de proprio arbitrio, e com engano, como fizeram. *Ita Caiet. Petr. de Ledesin. Leand. Giribaldi hic, cap. 12. dub. 2. num. 11. & alii.*

287 P. E será também prohibido *jure natura* o Matrimonio entre as mais pessoas ascendentes, e descendentes da linha recta, como avô com neta, e neto com avô, &c.? R. que nisto se dividem os AA. porque huns dizem, que a consanguinidade em linha recta dirime o Matrimonio *jure natura in infinitum*, em qualquer grão que seja, de sorte que se Adão resuscitasse, não poderia casar com mulher alguma, porque todas por linha recta descendem delle por natural, e verdadeira propagação, e elle he o tronco, e propagador commum do genero humano. Esta opinião se prova *ex L. Nuptiæ, ff. de Ritib. nupt.* onde se diz: *Nuptiæ consistere non possunt inter eas personas, quæ in numero parentum, liberorumvè sunt, sive proximi, sive alte-*

*rioris gradus sint usque in infinitum.*

E também porque as pessoas superiores devem sempre ter reverencia as inferiores; e os descendentes, ainda que remotissimos sejam, sempre se dizem filhos dos superiores, de quem descendem; por cuja razão Christo se dizia ser Filho de David: logo sempre seria indecente que os ascendentes com os descendentes da linha recta se misturassem, pois sempre os ascendentes se dizem, e são pais dos descendentes. *Ita Scot. Ant. à Spir. S. d. 5. sect. 8. §. 2. n. 379. & alii quamplurimi.* Outros dizem que só dirime até certos grãos; e assim huns dizem que até o vigesimo, outros até o setimo, outros até o quarto, outros até o terceiro, outros até o segundo.

288 Outros AA. porém dizem, que a consanguinidade não dirime o Matrimonio *jure natura* entre os da linha recta, senão no primeiro grão, v. gr. entre pai, e filha, ou entre filho, e mãe; mas não entre avô, e neta, ou entre neto, e avô, &c. porque a reverencia, que deve ter, v. gr. a neta ao avô, não he *per se*, mas *per accidens*; porque o avô a respeito da neta he principio só *per accidens*, e em quanto foi pai do pai della neta, e não *per se*, pois bem pôde haver a neta sem o avô, como succedeo nas filhas de Adão, que tendo pai, não tiverão avô. E conforme os AA. desta opinião, se Adão resuscitasse, e casasse com alguma mulher das que no mundo existem, seria o Matrimonio válido, ainda que seria illicito, se fosse feito sem causa para isso, em razão da fealdade da copula. *Bonac. de Matrim. Cliquet, & alii.*

289 Arg. contra a primeira opinião *ex Cap. Non debet, de Consanguinit.* Consta que a consanguinidade não dirime o Matrimonio fóra do quarto grão, sem se explicar se he na linha recta, se na transversal: logo em nenhuma dellas o dirime fóra do quarto grão; porque *quod Lex non explicat, nec nos explicare debemus.* Confirma-se. Innocencio III. *in Cap. Gaudemus, de Divortis,* diz que os infieis casados, convertendo-se á Fé, se não hão de separar de suas mulheres, se tiverem contrahido com parentas em segundo, ou terceiro grão, sem distinguir também entre linha recta, ou transversal: *ergo, &c.* R. *neg. conf.* porque o direito no Texto citado falla da



da linha transversal, e não da linha recta, e não o distingue, nem explica, porque não attende aos casos moralmente impossiveis, como he que hum se case com a filha do seu terceiro neto; pois nem se lê que tal succedesse em algum tempo, nem que os Papas em tal dispensassem. A' confirmação se responde, que tambem a determinação de Innocencio III. se deve entender da linha transversal, e não da linha recta, pois falla o Papa dos Matrimonios, que se costumão fazer, quaes não são de avô com neta, ou de neto com avô. *Giribald. bñc. c. 12. dub. 2. n. 14.*

290 Arg. 2. contra a mesma opinião com os fundamentos da ultima. Dá-se razão muito diversa entre o primeiro gráo, e os mais da linha recta: logo não deve a consanguinidade dirimir o Matrimonio *jure natura* em todos os gráos dessa linha. Prova-se o antecedente. Porque o avô, e os mais ascendentes não são principio *per se*, mas só *per accidens* a respeito dos netos; pois o filho póde dar-se sem avô, como se vio em Seth, filho de Adão, que não teve avô: logo a reverencia devida aos avós não he *per se*, mas só *per accidens*, e por isso não deve obstar ao Matrimonio a consanguinidade deste, e dos seguintes gráos *jure natura*. R. *neg. antec.* e á prova *negat. etiam ant.* Porque ainda que o filho em quanto filho, e nesta precisa razão não diga essencialmente respeito ao avô, senão ao pai, com tudo na razão de neto respeita o avô assim, e da mesma sorte, que na razão de filho respeita o pai. E a razão he, porque assim como ainda que se possa dar, e desse hum homem sem pai, qual foi Adão, que o não teve, dahi se não segue que o pai não seja *per se* principio do filho, e este não diga *per se* respeito ao pai, como a principio da sua origem. Tambem ainda que se possa dar, e desse hum homem filho sem ter avô, não se deve concluir dahi que o avô não seja *per se* principio do neto, e que o neto não diga respeito *per se* ao avô, como principio da sua origem, a quem por isso deve ter *per se* sujeição, e reverencia, em razão das quaes se dirima o Matrimonio *jure natura* entre avô, e neta, ou entre neto, e avô, e assim entre os mais ascendentes, e descendentes da linha recta. *Giribald. cit. n. 15.*

291 P. A consanguinidade, ou co-

gnação natural na linha transversal annulla o Matrimonio *jure natura*? R. alguns Authores, que *suppresso nomine* cita *Leon. Jans. bñc. affirmat. ex Cap. Gaudemus, de Divortiiis sup. cit.* onde o Papa só manda que se não separassem os infieis convertidos á Fé, tendo contrahido Matrimonio com parentesco em segundo, ou terceiro gráo, e do primeiro não falla; final de que se fossem parentes nesse gráo, se devião separar, por ser nullo *jure natura* o Matrimonio; e porque entre irmão, e irmã, v. gr. ha hum certo pejo, e reverencia, a que se oppõe o acto conjugal: nem a Igreja os dispensa. Porém outros Authores, e commummente, R. *neg.* a respeito de qualquer gráo, tanto da linha transversal igual, como da desigual, ainda que seja o primeiro. É o fundamento he, porque entre estes consanguineos se não dá a razão, porque a natureza irrita o Matrimonio entre pai, e filha; pois dous irmãos nem são *unacaro*, nem entre elles repugna a igualdade, nem hum deve *naturaliter* reverencia ao outro. Confirma-se. Porque no principio do mundo não deo Deos outra providencia á propagação do genero humano, senão casarem, como casarão os irmãos com as irmans, sendo todos filhos de Adão, e Eva. E não he crível que Deos quizesse que fosse nullo o Matrimonio entre aquelles, por quem elle queria que se começasse a propagar o genero humano; ou que o Matrimonio começasse a celebrar-se *ab initio* entre pessoas inhabeis: logo os Matrimonios entre consanguineos, ainda em primeiro gráo da linha transversal, não são nullos *jure natura*, ainda que pela muita conjunção do sangue haja nos taes Matrimonios bastante razão para se prohibirem, e nelles se não dispensar. *Ita S. Thom. S. Boavent. Scot. Caietan. Leon. Jans. Giribald. & alii quamplurimi.*

292 A os fundamentos da opinião contraria responde-se, que o Papa no Texto *Gaudemus* não determinou cousa alguma dos Matrimonios dos infieis contrahidos no primeiro gráo antes da sua conversão, ou porque não foi perguntado sobre esse gráo, assim como o foi sobre o segundo, e terceiro, porque se não costumavão contrahir entre parentes no primeiro gráo da linha transversal, ou porque quiz só responder ao que era certo, isto he, que se não separassem os infieis, que tinham ce-



lebrado Matrimónio, sendo parentes em segundo gráo, e nos seguintes, e não necessitava de fallar no primeiro, de que se não fazia controversia. E se a Igreja nunca dispensou neste gráo, não foi porque não pudesse, nem porque o pejo, e reverencia, que se considera entre os irmãos, seja tão forte, que annulle o Matrimónio *jure naturali*; mas porque isto alguma indecencia tem, e não póde occorrer causa justa para a tal dispensa. Quanto mais, como diz *Silvest. in Sum. verbo Papa, quest. 17. Reperitur Martinus V. ut Archid. refert, dispensasse cum eo, qui cum sua germana contraxerat, & consummaverat, habito concilio cum peritis Theologis, & Canonistis, propter mala, & scandala alias inde ventura; licet aliqui dicerent, eum hoc non posse.*

293 Note-se porém que não obstante o não haver impedimento, que dirima o Matrimónio *jure natura* entre as pessoas consanguineas da linha transversal, (e *sub opinione* ainda da linha recta, excepto o primeiro, gráo como tem os AA. da opinião posta no n. 288.) com tudo *jure Ecclesiastico* he nullo o Matrimónio contrahido entre as pessoas, que são parentes até o quarto gráo *inclusivè*, como consta, *ex Cap. Non debet, de Consanguinit. & affinit.* e de muitos Canones, e Concilios. E assim foi determinado no Concilio Lateranense IV. no anno de 1215. *sub Innoc. III. Can. 50.* onde se diz: *Prohibitio copule conjugalis, que antea ad septimum usque gradum extendebatur, quartum consanguinitatis gradum de cetero non excedat. Collet, Billuart híc.* Se bem que quando os parentes da linha transversal desigual estão em quarto com quinto gráo de parentesco, poderão contrahir Matrimónio sem alguma dispensa, pela razão de que se atende ao gráo mais remoto; e sendo este o quinto, está fóra da lei. *Torrecil. tom. 1. Sum. tr. 3. d. 2. c. 3. sess. 6. Villalob. tom. 1. tr. 14. dif. 8. n. 7. Cliquet híc, Leon. Jans. híc, & alii.*

294 P. Os não baptizados, que contrahirão em segundo gráo transversal, e depois se baptizarão, devem separar-se? R. *negat.* como fica dito, porque este gráo não he prohibido por *jus natural*, senão pelo Ecclesiastico, a que os não baptizados não estavam sujeitos. *Cap. De infidelibus. Torrecil. tom. 2. cap. 157. n. 23.*

295 P. João, filho de Maria, teve copula com Berta, da qual nasceo Paulo; e Pedro, filho de Berta, teve copula com a dita Maria, mãe de João, de quem nasceo Luiza: casa Luiza com Paulo: será válido este Matrimónio? R. *negat.* porque se achão com parentesco natural em primeiro, e segundo gráo, posto que nascido de hum tronco repetido pela parte da mãe de hum, e de outro; e de tal sorte, que Paulo he juntamente tio, e sobrinho de Luiza, e Luiza sobrinha, e tia de Paulo.

296 P. O que teve copula com consanguinea em quinto gráo, deve explicallo na Confissão? R. *neg.* porque não ha parentesco neste gráo, que cause incesto, pois lho tirou o Concilio Lateranense no capitulo allegado pelo Tridentino. *Vide Moura part. 1. cap. 15. pag. 209.*

297 P. Que he Cognação espiritual? R. *Est propinquitias personarum ex statuto Ecclesie proveniens propter sumpcionem Baptismi, & Confirmationis;* porque na fórmula do Direito he o parentesco espiritual, que se contrahe entre o baptizado, ou chrisinado, com o que o baptiza, ou chrisma, e os padrinhos, que os tomão por afilhados, e entre o pai, ou mãe do baptizado, ou chrisinado, como mais largamente dizemos em a Lição II. do Baptismo no num. 102. Consta o referido do Concilio Tridentino *Sess. 2. cap. 2.* e da Constituição Patriarcal *liv. 1. cap. 14.*

298 Note-se que para se contrahir este impedimento, como he por Direito Ecclesiastico, he necessario que o padrinho seja baptizado, e que o Baptismo, em que for padrinho, seja solemne; porque na melhor opinião, no particular não se contrahe; e tambem que tenha tacto fisico no baptizado, impondo a mão no baptizado, e que tenha intenção de ser padrinho: pelo que não o póde ser o que não tem uso de razão, que he necessario que responda, e conheça o que faz pelo baptizado.

299 P. O que mandou tocar a ser padrinho por procuração, he o que contrahio parentesco, e não o procurador, que tocou? R. *affirm.* porque o que *per alium facit, per se ipsum facere videtur;* e esta he a praxe da Curia, dispensar só a este, ainda que tem opinião que só contrahe o que tocou; e outra que nem hum, nem outro. Veja-se o que dizem



zemos largamente na Lição II. do Baptismo.

300 P. Que he cognação legal? R. *Est propinquitatis quarundam personarum ex adoptione proveniens.* He o parentesco legal aquelle, que provém da adopção; e a adopção: *Est extranea persona in filium, vel nepotem,* (filiam, vel neptem) *vel deinceps legitima assumptio.* He pois a adopção huma eleição feita, segundo as leis, de pessoa, que não esteja *in potestate adoptantis*, como estáo o filho, ou o herdeiro; e diz-se *in filium, vel nepotem, filiam, vel neptem*, porque ninguem pôde ser eleito ou adoptado em irmão, ou parente, assim como o pôde ser em filho, ou neto, filha, ou neta.

301 A adopção huma he perfeita, e outra imperfeita. A perfeita he quando o adoptado, com authoridade do Principe, passa a viver debaixo do poder do adoptante, e se faz seu herdeiro necessario *ab intestato*, ou *ex testamento* ao menos na legitima. A imperfeita he quando o adoptado não passa ao poder do adoptante, nem se faz seu herdeiro necessario *ex testamento*, mas succede *ab intestato*; e para esta basta a authoridade de qualquer Magistrado inferior. *Bonac. hic, Cliquet, Girib. Collet, & alii.* Da adopção imperfeita não nasce cognação, ou afinidade legal, porque o Matrimonio he materia favoravel, e os seus impedimentos se devem restringir. *Ita D. Thom. q. 57. art. 1. ad 1. Salm. Cliquet, Girib. Ant. à Spir. S. & alii;* ainda que outros Authores dizem nasce de huma, e outra; porque os Textos do Direito fallão nesta materia *indistinctè*; e que por isso se devem entender de huma, e outra adopção. *Ita Scotus, Petrus Sot. Villal. Guttier, & alii.* A primeira sentença he mais commua.

302 Para ser válida a cognação legal se requiere que o adoptante seja homem, e não mulher, e que tenha mais do que o adoptado dezoito annos, para que possa dizer-se pai paterno; pois como toma os outros em lugar de filhos, deve ter idade para os poder gerar; porque a adopção se introduzio á semelhança da geração carnal: e o adoptado deve ter sete annos de idade ao menos. Tambem se requer que seja *sui juris*, que tenha livre administração de seus bens.

303 Para se saber até onde a cog-

nação legal, que provém da adopção, dirime o Matrimonio, devem-se distinguir nella trez linhas, como na cognação carnal. A primeira, que se chama *Paternitas*, he como linha recta, e acha-se entre o adoptante, e o adoptado, e os filhos, e netos deste (mas não assim da filha adoptada) existentes no seu poder. A segunda, que se chama *Fraternitas*, he linha collateral, ou transversal, e acha-se entre o adoptado, e os filhos carnaes legitimos do adoptante. A terceira he linha de afinidade, que imita a afinidade carnal, e dá-se entre o adoptante, e a mulher do adoptado, e entre o adoptado, e a mulher do adoptante.

304 Esta cognação legal dirime o Matrimonio na linha recta entre o adoptante, e o adoptado, e os legitimos descendentes do adoptado, ou até ao quarto gráo, como dizem huns; ou *in infinitum*, como dizem outros, segundo o que assima se disse da cognação natural, a cuja semelhança esta se introduzio, ou só no primeiro gráo, como seguem os *Salm.* dizendo, que só esta se assigna em Direito. Se bem que muitos Authores só extendem este impedimento aos descendentes do adoptado, que este tinha em seu poder no tempo da adopção, pois só estes, e não outros *consentur adoptari mediata ex L. Si paterfamilias, ff. de Adopt. Giribald. & alii;* e no sentir destes AA. poderia contrahir-se Matrimonio entre o adoptante, e a filha do adoptado, que nasceo depois da adopção; ou no tempo desta esteve fóra do poder do adoptado. Outros porém o negão. *Leon. Jans. & alii.* Veção-se os Authores. Dura este impedimento da linha recta perpetuamente, e assim nunca pôde contrahir-se o Matrimonio entre os que se fazem parentes com esta cognação legal; e isto ainda que o adoptante morra, ou haja emancipação; pois a reverencia, por cuja razão se poz este impedimento entre as taes pessoas, deve durar sempre, *ac per consequens* tambem o impedimento.

305 Na linha transversal dirime esta cognação o Matrimonio entre os filhos, e filhas do adoptante com o adoptado; e não he impedimento perpetuo, mas dura só durante a adopção, e o patrio poder; e por isso acabado este, ou por morte do pai adoptante, ou por emancipação



ção dos filhos, cessa o impedimento, e póde a filha adoptiva, morto o pai, casar com o filho natural do adoptante, com o qual póde tambem contrahir ainda em vida do pai, se o tal filho for mancipado.

306 Na linha da afinidade dirime tambem a cognação legal o Matrimonio entre o adoptante, e a mulher do adoptado; e entre o adoptado, e a mulher do adoptante; e he impedimento perpetuo, pois sempre dura a reverencia, sobre que este impedimento se funda. *Girib. & alii.*

307 P. A cognação legal porque dirime o Matrimonio? R. por Direito Ecclesiastico, *ex Cap. Laudabilem, 1. de Conversione infidelium, Cap. Si quis vivente, 32. q. 1. Cap. Significasti, 6. Cap. Si lupus hoc, & toto ferè titulo, de eo, qui duxit in Matrimonium, quàm polluit per adulterium. Giribaldi, Salm. & alii.* E assim dirime este impedimento *jure Ecclesiastico* o Matrimonio não com qualquer mulher, mas só com aquella, que foi participante do crime do homicidio, ou conjugicidio, ou do adulterio. Este impedimento não comprehende os infieis, que *sunt extra Ecclesiam*. Pelo que o Matrimonio contrahido entre David, e Bersabé depois do adulterio, e homicidio commettido, foi válido; porque não era nullo *jure naturali, aut Divino*, e Direito Ecclesiastico ainda não o havia nesse tempo. *Giribaldi cit. hìc, tr. 10. cap. 14. dub. 1. n. 2. Salm. hìc, cap. 12. punct. 5. n. 64.* Mas se hum for fiel, e o outro infiel, então dar-se-ha entre elles impedimento, diz *Concina hìc, lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 5. num. 8. & alii.*

308 P. Os infieis, que se casarão com esta cognação, e depois se convertem á Fé, ficão impedidos? R. *negat.* porque quando casarão não estavão debaixo das chaves da Igreja; e como este impedimento he só de Direito Ecclesiastico, não os obrigava. *Rodrig. in Sum. tom. 1. c. 125. n. 1.*

309 P. Tem impedimento Pedro filho do adoptado, que contrahio com a filha do adoptante? R. *negat.* porque a estes não se estende a prohibição. *Torretil. c. 158. n. 12.*

310 P. Tem impedimento Francisca já emancipada filha de Pedro, que contrahio com João, a quem o dito seu pai Pedro adoptou? R. *negat.* porque pela emancipação se dissolve a cognação legal. *Cap. Per adoptionem, 30. q. 3. & cap. 1. de Cognat. legal.*

311 *Crimen.* De duas raizes se contrahe o impedimento *Crimen*. A primeira he crime de adulterio: a segunda he de homicidio, *Cap. Significasti, de eo, qui duxit in Matrimonium*: o que, segundo diversas combinações, se divide em quatro casos. Primeiro homicidio com adulterio *simul*: segundo homicidio sem adulterio, mas entre ambos de commum consenfo ajustado: terceiro adulterio com pacto de casar: quarto o Matrimonio com má fé de ambos contrahido. *Salm. cit. n. 45.*

312 Este impedimento não dirime o Matrimonio *jure Divino, aut naturali*; mas foi posto pela Igreja em favor do Matrimonio, para que entre os casados

se guarde intacta a Fé, que se prometterão, e para que nenhum delles conspire na morte do outro, *ex Cap. Laudabilem, 1. de Conversione infidelium, Cap. Si quis vivente, 32. q. 1. Cap. Significasti, 6. Cap. Si lupus hoc, & toto ferè titulo, de eo, qui duxit in Matrimonium, quàm polluit per adulterium. Giribaldi, Salm. & alii.* E assim dirime este impedimento *jure Ecclesiastico* o Matrimonio não com qualquer mulher, mas só com aquella, que foi participante do crime do homicidio, ou conjugicidio, ou do adulterio. Este impedimento não comprehende os infieis, que *sunt extra Ecclesiam*. Pelo que o Matrimonio contrahido entre David, e Bersabé depois do adulterio, e homicidio commettido, foi válido; porque não era nullo *jure naturali, aut Divino*, e Direito Ecclesiastico ainda não o havia nesse tempo. *Giribaldi cit. hìc, tr. 10. cap. 14. dub. 1. n. 2. Salm. hìc, cap. 12. punct. 5. n. 64.* Mas se hum for fiel, e o outro infiel, então dar-se-ha entre elles impedimento, diz *Concina hìc, lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 5. num. 8. & alii.*

313 P. He válido o Matrimonio do que contrahio com boa fé de que sua mulher era morta, e a contrahente o tinha por solteiro; porém, quando contrahirão, *realiter* era viva, a qual morreo depois: do que tendo noticia, ratificarão o Matrimonio? R. *affirm.* se o fizerão assim com os mais requisitos; porque a ignorancia, e boa fé os livra do impedimento, que não póde resultar-lhes no que não tiverão culpa.

314 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, a qual prometteo de casar com elle, se morresse seu marido, mas retractarão depois a promessa, e passados tempos, morreo o marido de Maria, se poderá o tal Pedro casar com ella? R. alguns *affirmat.* porque da promessa antecedente retractada não nasce impedimento, pois já não ha promessa, constante o Matrimonio; porque a promessa se retractou, e extinguiu. Porém outros Authores, R. melhor com distincção, dizendo, que se a promessa feita, e aceita se retractou antes do adulterio, não haverá impedimento; pois nesse caso a promessa retractada *ita se habet, ac si nunquam fuisset facta*, nem se ajunta *moraliter* com o adulterio. Mas se o adulterio foi primeiro, e depois se fez a pro-



promessa; ou se a promessa feita antes do adulterio se retractou depois d'elle commettido, não se tirará o impedimento, que já pelo adulterio, e promessa de casamento juntos se contrahio; e o impedimento huma vez contrahido não se póde tirar. *Bonacina, Giribald. híc, num. 16. Salm. híc, cap. 12. punct. 5. num. 60. & alii.*

315 P. Pedro casado teve copula com Maria, e com animo de casar com ella matou sua mulher, sem que o dêsse a saber a Maria: terá impedimento para casar com Maria? R. *affirm.* porque havendo adulterio sabido de ambos, basta que hum maquine a morte, ainda que outro o não saiba; e nisto differe o crime da morte sem adulterio do crime da morte junta com adulterio, que para aquelle crime induzir impedimento he preciso que concorram, e consintão ambos, e para este basta que hum só consinta, e concorra. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 47.* Veja-se o num. 347.

316 P. O que teve copula na fórma dita, mas não seminou *intra vas naturale femine*, terá impedimento? R. *negat.* porque não houve copula formal, de que nasce o impedimento. *Salm. cit. n. 50. aliique híc*, com a sentença commua. Porém *Collet híc* deve responder *affirm.* porque segue que para o adulterio se julgar consummado, basta só *penetratio vasis feminei citra seminis effusionem*, porque aliás facilmente se illudirão os Canones pelo novo peccado da seminação *extra vas*; e tambem porque o adulterio, ainda *seclusa seminum commixtione*, não incita menos a maquinar a morte do outro conjuge innocente, do que se houvera *de facto vera seminatio*. A primeira resposta he a commua dos DD. porque quando se trata da lei prohibente, e em materia odiosa, devem-se entender os factos *strictè*. *Immò* dizem muitos Authores, que para a consummação do adulterio se requer a seminação *tam viri, quàm femine*, para serem *una caro*, pois diz *S. Thom. in 4. dist. 41. q. 1. art. 1. quest. 4. ad 2. Vir, & femina efficiuntur una caro per mixtionem seminum. Unde quanto quisque alter vasa pudoris frangat, nisi mixtio seminum sequatur, non contrahitur affinitas. Ita Concina, aliique plures híc*, contra *Bonacin. Leand. Villalob. e outros apud Salm. híc cap. 4. punct. 1. n. 5.* que di-

zem basta só a seminação do homem *intra vas femineum*. Veja-se o que dizemos, tratando do impedimento *Affinitas*.

317 P. E se não houver copula, e hum sómente maquinar a morte, sem que seja ajustada, haverá impedimento? R. *negat.* porque lhe falta o ser *utriusque consensu perpetratum, aut adulterio*, como fica dito. *Salmant. cit. punct. 4. num. 47.*

318 P. Pedro solteiro prometteo de casar com Maria solteira, e se casou depois com Berta: constante o Matrimonio teve copula com a dita Maria, a quem tinha feito promessa: morta sua mulher terá impedimento para casar com Maria? R. que neste caso se dividem os Authores em opiniões diversas. Huns R. *negat.* dizendo, que para se incorrer neste impedimento, como pena que he, se requer que a promessa de casamento, e o adulterio sejam injuria formal a respeito da mesma mulher, e se fação *stante, & durante eodem Matrimonio*, o que no caso posto se não acha, porque a promessa foi feita antes de contrahir-se o Matrimonio com Berta, e por isso a esta se não fez injuria na tal promessa, e só se lhe fez depois a do adulterio, que não basta só para impedimento, o que confirmão *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c.* e muito mais quando na sentença de muitos destes AA. o Matrimonio feito depois da promessa com outra, que não seja aquella, a quem se prometteo, he final de que se retractou a promessa feita, e vem a ficar só o adulterio, que não basta para impedimento, como fica dito; e tambem porque este impedimento foi posto, para que com o sentido no cumprimento da tal promessa se não maquinaisse a morte do consorte innocente; e como pelo Matrimonio feito com outra, v.gr. com Berta, no caso posto, já se extinguiu a esperança de Maria, não ha para que se diga que a promessa feita antes do Matrimonio com Berta pode fazer o impedimento a respeito de Maria, ainda que depois haja o adulterio, pois já a promessa feita antes se retractou, e já Pedro faltou a ella, casando com Berta. *Ita Bonacin. Giribald. híc, Salm. cit. punct. 5. n. 60. & alii.* Outros AA. porém R. *affirm.* dizendo, que para se incorrer este impedimento, basta que a promessa, e o adulterio se fação,



ainda que não seja existindo o mesmo Matrimónio, nem a respeito de huma mesma consorte, como se verifique que ha promessa de casamento, e adulterio, entre os adúlteros, vivendo a mulher, ou conjuge innocente, a quem se faz a injuria, e se póde maquinar a morte; e he o que dizem só se requer, *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c. Ita Joan. Andr. & alii.* E esta opinião diz *Angelus, verbo Matrimonium, 3. impedim. 9. num. 2.* se deve seguir *ante factum*, ainda que não *post factum*.

319 O mesmo que se disse a respeito do caso assima posto, resolvem os Authores com a mesma diversidade de opiniões no caso, em que, v. gr. Pedro casado com Berta; viva esta, promettesse a Maria casar com ella por morte de Berta; e morrendo Berta, se casasse com outra, v. gr. com Francisca; e então vivendo Francisca, tivesse copula de adulterio com a dita Maria; porque os da primeira opinião dizem não haveria impedimento para Pedro casar depois com Maria por morte de Francisca, por não serem feitos a promessa, e o adulterio *durante eodem Matrimonio*, e não serem feitas as injurias á mesma consorte; *immò* se reputar retractada, e não existente a promessa de casamento feita a Maria, durante o Matrimónio de Berta, pelo seguinte Matrimónio feito com Francisca, e não com Maria, no que já Pedro lhe faltou á promessa, como assima se disse. E os da segunda opinião dizem, que haveria impedimento, porque sempre se verificava haver promessa de casamento, e adulterio, vivendo mulher de Pedro, a quem se fizesse injuria, e pudesse maquinar a morte; e não era preciso que a promessa de casamento, e o adulterio se fizessem *stante eodem Matrimonio*, como fica dito.

320 P. E no caso, que Pedro estando casado com Berta, adulterasse com Maria, e morrendo Berta, casasse com Francisca, e vivendo esta, fizesse a promessa de casamento á tal Maria, haveria impedimento para Pedro casar com Maria, morta Francisca? A este caso R. os Authores da segunda opinião assima posta da mesma sorte *affirm.* pelos fundamentos ahi expostos. Porém os Authores da primeira opinião R. huns *negat.* pela mesma razão de que a promessa de casamento, e o adulterio não forão feitos

*durante eodem Matrimonio*, como dizem ser preciso, *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c.* onde se diz: *Dum vixerit uxor ipsius, illam adulterio polluisset, e Cap. Propositum, 1. eod. tit.* em que se diz: *Et illam maxime, cui fidem dederat uxore sua vivente.* Do que se vê que os Textos fallão do mesmo Matrimónio, a que se faz a injuria pela promessa de casamento, e adulterio. *Giribaldi cit. híc, num. 16. & alii.* Mas outros Authores (quaes são os que respondendo aos casos postos nos num. antecedent. se fundão em que o segundo Matrimónio não feito com Maria, a quem se tinha promettido, retracta, e faz extinguir a promessa, que Pedro lhe havia feito, e a esperança, que Maria dahi podia ter) a este caso R. *affirm.* pela razão de que como o adulterio foi commettido primeiro vivendo Berta, e a promessa de casamento feita depois, vivendo Francisca, já a promessa se dá com adulterio, porque o segundo Matrimónio não póde fazer que se não tenha dado o adulterio, ou se extinga, assim como dizem faz extinguir a promessa: e por isso neste caso dizem se dá o impedimento, ainda que se não dê no do n. antec. em que a promessa foi feita primeiro, e o adulterio commettido depois.

321 P. E se Pedro casado com Berta tivesse copula com Maria, promettendo-lhe de casar com ella, morrendo sua mulher, porém morta esta, se casasse com outra, morrendo tambem esta, teria impedimento para casar com a dita Maria? R. alguns *neg.* porque em Pedro não casar com Maria, quando Berta morreo, e casar com outra, foi a promessa retractada, por ser o acto contrario a ella. *Ita Silvest. de Matrim. n. 8. v. 5. §. 9. Quæritur Alar. Canon. Conscient. verbo Crimen, 52.* Porém outros R. *affirmat.* porque como a promessa, e o adulterio forão feitos *stante, & durante eodem Matrimonio cum Berta*, contrahio-se o impedimento entre Maria, e Pedro, e já se não póde tirar, ainda que depois se revogasse, ou retractasse a promessa, como fica dito com os Authores desta sentença.

322 P. Tem impedimento o que adulterou com Maria, promettendo-lhe de casar com ella em morrendo sua mulher, o que ella não aceitou, nem respondeo



nada? R. *affirmat.* huns AA. dizendo, que neste caso o callar-se Maria foi final bastante de que consentio, por ser em materia favoravel. *Ita Pontius, & alii.* Outros porém R. *negat.* dizendo, que ainda que o callar em materia favoravel se repute final de consentir, com tudo, que a materia no presente caso mais he odiosa que favoravel, porque o que aceita se sujeita ás penas Ecclesiasticas, e por isso neste caso, *qui tacet, nec assentire, nec dissentire videtur*; e a promessa para induzir o impedimento deve ser aceita. *Ita Guttier, Salm. cit. n. 61. aliique híc.*

323 P. Para incorrer neste impedimento he preciso que a promessa seja mutua? R. alguns *affirm.* porque dizem que o Direito, segundo os Textos, parece requerer aquella promessa tal, que aliás nos esponsaes induz de huma, e outra parte obrigação de contrahir o Matrimonio, e esta deve ser mutua. *Ita Elbel, Holzman, & alii,* com a Glossa *in Cap. Significasti, 6. de eo, qui duxit, &c.* Porém outros R. *negat.* porque no Direito *Cap. Propositum, 1. & Cap. Significasti, 6. de eo, qui duxit, &c.* não se faz menção de repromessa, mas só da fé dada; e assim differente promessa se requer nos esponsaes *inter solutos* para obrigar ao Matrimonio, o que provém do direito natural, do que *inter conjugatos* para incorrer no impedimento, que pende do Direito positivo Ecclesiastico. *Ita Bonac. Sot. Salm. cit. aliique.*

324 P. Pedro, e Maria intentarão a morte da mulher do dito Pedro, que executarão com animo de se casarem: terão impedimento? R. *affirmat.* porque foi o homicidio *utriusque consensu perpetratum cum pacto nubendi.*

325 P. E se Pedro pedisse a Maria que lhe ajudasse a matar sua mulher, o que executarão, sem ella saber o intento de Pedro, que era para casar com ella, tem impedimento? R. *neg.* porque não houve o homicidio *consensu utriusque perpetratum cum pacto nubendi,* nem copula. *Ita Concina híc dissert. 3. c. 2. §. 5. q. 2. num. 4. Cabassut. Holzman, Salm.* com outros, que dizem, que para se incorrer no impedimento de crime sem adulterio, se requer que o homicidio seja feito com consentimento de ambos os adúlteros, e com animo de con-

trahirem Matrimonio entre si. Porém alguns AA. como *Caietan. Scot.* e outros poucos, R. *affirm.* dizendo, que não he preciso tal animo de contrahir Matrimonio, porque no *Cap. Laudabilem* se não faz menção desta condição. Ao que respondem os AA. assima citados, que ainda que no dito Capitulo se não faz menção desta condição, ella se colhe do fim da Lei, que he evitar a maquinação da morte do conjuge innocente, para haverm de se casar os adúlteros.

326 Também muitos Authores dizem, que para se incorrer no tal impedimento basta que concorrendo os dous adúlteros para o homicidio, hum só tenha o intento de casar com o outro. E segundo esta razão, R. estes AA. *affirm.* ao caso assima posto, porque Maria, e Pedro concorrerão para a morte da mulher de Pedro, tendo este intento de casar com Maria, depois de matar sua mulher. *Ita Cliquet, híc num. 41. & alii.*

327 P. E será preciso, que a tal tenção de contrahir Matrimonio tida só por hum dos dous, que maquinão a morte, se manifeste ao outro cúmplice? R. huns *neg.* porque a Igreja não castiga precisamente a tenção, mas o homicidio externo feito com essa tenção, e porque esta tenção, quando se faz o homicidio, já se presume. *Ita Sot. Guttier. & alii.* Porém outros R. *affirmat.* porque a Igreja não póde castigar o que não póde conhecer; e como esta pena he Ecclesiastica, não póde a Igreja punir com ella o acto da tenção meramente interna. *Ita Basil. Salm. cit. cap. 12. punct. 4. n. 53.* e outros. Do que se segue que os AA. da primeira resposta respondem *affirm.* ao caso posto num. 325. porque no sentir destes bastava que Maria concorresse com Pedro para a morte de sua mulher, tendo Pedro tenção de casar com ella, ainda que lhe não manifestasse essa tenção, para incorrerem no impedimento do crime, e não poderem casar-se. E os AA. da segunda resposta respondem *negat.* ao mesmo caso, por não ser Maria sabedora da tenção, que Pedro tinha de casar com ella, quando concorreo para a morte de sua mulher.

328 P. Pedro fez promessa a Maria de casar com ella em morrendo sua mulher, debaixo da qual tiverão copula: morta sua mulher poderão casar-se? R.



*negat.* porque tem crime de adulterio *cum pacto nubendi.*

329 P. Pedro casado se casa com Maria sabendo ambos do primeiro casamento existente, os quaes tiverão copula: e ao depois morta a primeira, e verdadeira mulher, poderão casar? R. *negat.* porque tem impedimento de Matrimonio *mala fide contractum, const. ex Cap. Relatum, caus. 31. quest. 1. & alii.*

330 P. Pedro adulterou com Maria solteira, e recolhendo-se para casa, achou sua mulher adulterando, a qual matou, e se casou com Maria: he válido o Matrimonio? R. *affirmat.* porque esta morte não foi feita para casar com Maria, senão acaso pelo delicto commettido; e só seria impedimento, quando por dolo para casar dêsse causa ao adulterio para a matar, e casar com Maria.

331 P. Maria disse a hum seu criado, que lhe matasse seu marido, o que elle executou, presumindo que ella queria casar com elle: se terão impedimento para casarem? R. *neg.* porque não basta a previsão, ou suspeita para haver impedimento, e a advertencia, ou presumpção não he animo expresso formal de casar.

332 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, entendendo que era solteira, e lhe prometteo de casar com ella: terá impedimento depois de morto seu marido? R. *neg.* porque não foi adulterio formal: terá porém impedimento, se depois de saber que era casada adulterou, porque para a promessa não he necessaria a sciencia do Matrimonio, como para o adulterio. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 51.*

333 P. Pedro casado fez pacto com Maria solteira de mandarem matar por outrem a mulher do dito Pedro, para ao depois casarem ambos: se depois de feita a morte poderão casar? R. *negat.* porque para contrahirem impedimento basta que fosse o homicidio feito *per se, vel per alium* executado. *Salm. cit.*

334 P. Pedro casado invalidamente teve copula com Maria, promettendo-lhe de casar com ella morrendo sua mulher: se morta esta primeira poderão casar? R. *affirm.* porque do Matrimonio primeiro invalido não nasce impedimento para o segundo, senão do Matrimonio válido: nem sendo o Matrimonio

inválido, se dava formalmente adulterio. *Salm. cit. n. 49.*

335 P. Pedro casado ajustou com Maria de matar sua mulher, para se casarem ambos, o que não executou: se morta a mulher de Pedro naturalmente poderão casar? R. *affirmat.* porque não houve effeito da morte ajustada, pois se não seguiu, que he o de que nasce o impedimento, nem houve adulterio. *Salm. cit. n. 48.*

336 Tambem não haveria entre elles impedimento, ainda que tivessem complacencia ou ratihabição da tal morte naturalmente seguida, ou ainda feita por terceira pessoa, sem os dous para isso concorrerem, porque a ratihabição sem cooperação não he homicidio, nem influe nelle, antes a elle se segue. *Cliquet bic num. 42. com Bonac. e outros.* E ainda que segundo a regra, *Ratihabitio retro trahitur, & mandato non est dubium comparari*, não se segue que induza impedimento, porque a ratihabição só se compara ao mandado em quanto á culpa, mas não em quanto á pena, e por isso não causa impedimento. *Cliquet cit. n. 43.*

337 P. Pedro casado teve copula com Maria, e para a conseguir, fingidamente lhe prometteo de casar com ella, morta a mulher de Pedro poderão casar? R. que tem opiniões. Huma *negat.* porque o fim, para que se poz o impedimento, foi para que se não fizesse damno ao innocente; *atqui* tanto damno se lhe pôde fazer com promessa fingida, como verdadeira, e *ubi est eadem ratio, est eadem juris dispositio: ergo, &c. Ita Guttier. Leand. Collet bic, & alii.* Outra *affirmat.* porque o impedimento não nasce da promessa fingida, mas só da verdadeira, e sériamente feita: *Quia promissio ficta non est promissio*; e o Direito, como he em materia penal, e odiosa, deve restringir-se, e entender-se da verdadeira promessa feita com animo senão de executar, ao menos de prometter; e ainda que o fim, por que se poz o impedimento, milite tambem quando a promessa he fingida, com tudo a esta não se estende a lei, ou o impedimento, que ella põe; assim como se não estende á promessa só sem adulterio, ainda que della possa tambem tomar-se a occasião de procurar a morte do conjugue innocente. Além do que não se dá



tanta occasião de procurar a morte do innocente, quando a promessa he fingida, como quando he verdadeira; porque sendo verdadeira, dá-se a occasião da parte de ambos os adulteros; e quando he fingida, dá-se só da parte do enganado, e não do que fingidamente prometteo. *Ita Holzman, Elbel, Salm. cit. num. 62. Giribaldi hic, cap. 14. dub. 3. num. 14. aliique.*

338 P. Pedro por odio, que tinha a Paulo casado, o matou, porque dava a sua mulher má vida: poderá casar com a mulher do dito Paulo? R. *affirm.* porque não houve animo de casarem, nem copula, nem maquinação de ambos ajustada, ou de hum com copula, de que pudesse nascer impedimento.

339 P. Pedro casado ignorando ser morta sua mulher, a qual verdadeiramente era morta, teve copula com Maria, com promessa de casar com ella, em morrendo sua mulher: se terão impedimento? R. *neg.* porque não houve copula, e promessa formal constante o Matrimonio senão depois, em o que se não deo adulterio formal, que he o de que nasce o impedimento, posto que suppozesse ser viva a primeira mulher, porque a supposição não faz impedimento.

340 P. Pedro casado teve copula sómente com Maria, e depois matou sua mulher, *primariò* pelo odio, que lhe tinha, *secundariò* para contrahir Matrimonio com Maria: terá impedimento? R. *affirm.* porque he maquinada a morte *animo contrahendi*, e o Direito não exprime que seja *primariò*, ou *secundariò* a tenção de contrahir o Matrimonio. O contrario tem alguns com menos fundamento.

341 P. Será válido o Matrimonio de Maria casada com João, o qual se ausentou para terras remotas, e ella teve copula com Pedro, e depois de conhecer que morreo João, se casou com o dito Pedro? R. *affirm.* porque aqui não houve promessa de Matrimonio futuro, nem maquinação de morte.

342 Arg. Em os Canones se acha prohibido o Matrimonio daquelle homem, ou mulher, que sendo casado, teve copula com o com quem ha de casar. *Cap. Nullus, 1. & Cap. Illud, 3. caus. 31. q. 1.* R. que o *Can.* apontado he antigo, e não annulla o Matrimonio, posto que o prohibisse, como o determi-

nou, e decidio Innocencio III. *in Cap. Significasti, 6. de eo, qui duxit. in Matrim. S. Aug. N. P. lib. 1. de Nupt. & concup. cap. 10. num. 21.* o qual *Can.* se entende havendo copula com promessa.

343 P. Tendo Lucio sua mulher em perigo de morte, veio tratar della Joanna, a quem Lucio prometteo de casar com ella, se morresse sua mulher: e morrendo esta, se estará o dito Lucio obrigado á dita promessa? R. *neg.* porque foi a promessa injusta, pois foi perigosa para facilitar o adulterio, e tambem para maquirar a morte á enferma, que he o que bastaria para o impedimento.

344 P. Commetteo Pedro adulterio com Lucia, e lhe prometteo de casar com ella, o que ella aceitou, ignorando ser elle casado, e depois de hum anno, que viverão em libidinoso commercio, estando livre, contrahio com Lucia: sera válido este Matrimonio? R. *affirmat.* porque para que a promessa junta com o adulterio seja impedimento dirimente, não basta sómente que seja aceita, mas tambem he necessario que quem aceita seja sciende do Matrimonio presente, com que he ligado o que promette. He expressamente assim definido por Alexandre III. *in Cap. Propositum, supr. citat. Pontas cit. tom. 2. cas. 4. verbo Impedimenta.*

345 P. Caio casado com Anna adulterou com Maria, com a promessa de casar com ella, morrendo Anna; mas foi com condição, que lhe havia de dar de dote sessenta mil cruzados, com a qual condição Maria aceitou: depois de morta Anna, terá impedimento Caio, e Maria para se casarem? R. alguns *negat.* porque como o Direito para este impedimento requer promessa, ou fé dada, e a materia he odiosa, como penal que he, deve entender-se da promessa, ou fé pura, e absoluta: nem pela promessa condicional se dá tanta occasião de maquirar a morte do conjuge innocente, como se dá pela promessa absoluta. *Ita Holzman, Elbel, aliique hic.* Dizem porém estes AA. que se a condição for tal, que se verifique, e cumpra antes da morte do conjuge innocente, então induzirá a promessa o impedimento, verificada a condição. Outros AA. porém R. *affirmat.* porque ha verdadeira, e real promessa junta com adulterio, a qual ainda que